



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.o 14

de 26 / 12 / 90

Processo n.^o 17.885

VETO PARCIAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias

VENCÍVEL EM 21/3/91

Ollanfield

28 de dezembro de 1990

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.o 39

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Institui novo Código Tributário.

VOLUME 1

Arquive-se

Ollanfield
Dirator



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
OF. 061 JUNDIAÍ 611/90

Fis. 02
Proc. 17.885
Q.D.

08593 MC90 R1755

Jundiaí, 23 de novembro de 1990.

PROTOCOLO
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos encaminhar à esclarecida a
preciação dessa Colenda Edilidade, o incluso Projeto de Lei
Complementar, que versa sobre a atualização do Código Tributário Municipal, para adequação à Constituição Federal.

Na oportunidade, renovamos-lhe -
as nossas expressões da mais perfeita estima e distinta con
sideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

AO

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 03
Proc. 17.885
Dire

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À CJ E ÀS CORRINTES COMISSÕES:	CJR - CEFO <i>[Signature]</i> Presidente 27/11/90
---	--

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

17885 NOV90 N1316

PROTOCOLO

PUBLICADO	em 07/12/90
-----------	-------------

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ PROJETO APROVADO <i>[Signature]</i> Presidente 11/12/90

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 39

ATUALIZA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO PARA
ADEQUAÇÃO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Artigo 1º. - Esta Lei Complementar institui o Código Municipal, dispendo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e o procedimento tributário.

Artigo 2º. - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.



LIVRO I

TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 3º. - São os seguintes os tributos de competência do Município:

I - Impostos sobre:

a) a propriedade predial e territorial urbana;

b) serviços de qualquer natureza;

c) a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

d) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.

II - taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

a) de licença para locação;

b) de licença para funcionamento;

c) de licença para o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante;

d) de licença para execução de obras particulares;

e) de licença para publicidade.

III - taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, de fiscalização sanitária de estabelecimentos;

IV - contribuição de melhoria, decorrente de obras



públicas.

Artigo 4º. - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 5º. - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado na zona urbana do município, observando-se o disposto no artigo 7º.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º. de Janeiro de cada ano.

Artigo 6º. - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, a qualquer título.

Artigo 7º. - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extractiva vegetal, agro/capta, pecuária ou agro-industrial.

Parágrafo 1º. - A não incidência se limitará à área efetivamente utilizada nos fins indicados no artigo. A parcela eventualmente não utilizada estará sujeita ao imposto.

Parágrafo 2º. - Para fruir do benefício previsto neste artigo o contribuinte deverá:

único:
I - requerê-lo na forma do artigo 4º e parágrafo



II - Juntar ao requerimento comprovante de:

Fazenda do Estado de São Paulo; e

Apuração da Participação dos Municípios na Arrecadação do ICMS, relativa ao exercício anterior.

Artigo 8º. - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Artigo 9º. - Também são consideradas zonas urbanas, as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Artigo 10 - Os imóveis utilizados para atividades industriais ou comerciais, mesmo não integrando loteamentos aprovados, serão considerados como pertencentes à zona urbana, para fins de incidência do imposto.

Artigo 11 - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.



SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 12 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, ao qual se aplicam as alíquotas de :

I - Bem imóvel sem edificações : 2% (dois por cento) sobre o valor do terreno;

II - Bem imóvel com edificações : 2% (dois por cento) sobre o valor do terreno, mais 1% (um por cento) sobre o valor das respectivas edificações.

Artigo 13 - Na determinação do valor venal dos imóveis não serão considerados :

I - o valor dos bens móveis neles mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ,nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo seguinte.

Artigo 14 - Para os efeitos deste imposto, considera-se sem edificação o imóvel que contenha :

I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - Construção em andamento ou paralisada ;

III - Construção em ruínas, em demolição , condenada ou interditada;

IV - Construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto a área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Artigo 15 - O valor venal do imóvel será determinado mediante os seguintes critérios :

I - tratando-se de imóvel sem edificações, pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção;



II - tratando-se de imóvel com edificações, pela soma do valor do terreno, ou da sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso anterior, com o das edificações, sendo o valor destas o resultante da multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado de construção correspondente ao tipo e padrão, aplicados os fatores de correção.

Artigo 18 - Constitui instrumento para apuração da base de cálculo do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, planta de valores contendo :

I - os critérios para avaliação dos terrenos e edificações;

II - os valores unitários do metro quadrado de terreno, de acordo com a localização;

III - os valores unitários do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão desta;

IV - os fatores de correção e respectivos critérios de aplicação.

Parágrafo Único - Não sendo editada nova planta de valores, a base de cálculo de que trata o artigo, será atualizada, anualmente, mediante a aplicação de índices oficiais de correção monetária.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 17 - A Inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada bem imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - Tratando-se de imóvel sem edificações, são sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui :

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos ;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

Artigo 18 - O contribuinte é obrigado a promover a



inscrição ou sua alteração, em formulário próprio, no qual, sob sua responsabilidade, declarará os dados e informações exigidos pela Prefeitura, pertinentes ao imóvel, nos seguintes prazos e situações :

- I - tratando-se de imóvel sem edificações :
 - a. de trinta (30) dias, contados da :
 - 1. convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
 - 2. demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
 - b. de noventa (90) dias, contados da:
 - 1. aquisição ou promessa de compra do terreno;
 - 2. posse do terreno exercida a justo título.
- II - tratando-se de imóvel com edificações :
 - a. de trinta (30) dias, contados da :
 - 1. convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
 - 2. conclusão ou ocupação da construção;
 - b. de noventa (90) dias, contados da :
 - 1. aquisição ou promessa de compra da edificação;
 - 2. posse da edificação exercida a justo título.

Artigo 19 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até 31 de outubro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número da quadra e do lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro.

Artigo 20 - Os responsáveis pelas edificações em condomínio ficam obrigados a fornecer, dentro de trinta (30) dias da data da expedição do "habite-se", ao Cadastro Fiscal Imobiliário, cópia da convenção de condomínio inscrita no Registro de imóveis competente e a relação de nomes e endereços dos adquirentes das unidades autônomas.

Artigo 21 - O contribuinte omissso será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 33.

Parágrafo único - Equipara-se ao contribuinte omissso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.



SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Artigo 22 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel na data de ocorrência do fato gerador.

Parágrafo 1º. - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto sobre a edificação será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "habite-se" ou em que as construções sejam, parcial ou totalmente ocupadas.

Parágrafo 2º. - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto sobre as edificações será cancelado a partir do exercício seguinte àquele em que a demolição foi concluída, permanecendo o imposto correspondente ao terreno.

Artigo 23 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

Parágrafo 1º. - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

Parágrafo 2º. - Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfeiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfeiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Artigo 24 - Nos casos de propriedade em comum, o imposto será lançado em nome de um dos co-proprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Artigo 25 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contiguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Parágrafo 1º. - Nos casos de lotamentos, desmembramentos, desdobros e outros da espécie, já inscritos no Registro de Imóveis, o lançamento do imposto será individualizado por lote, independentemente de estarem aprovados pela Prefeitura.

Parágrafo 2º. - Os lançamentos de que trata o parágrafo anterior não geram quaisquer direitos relativos ao



parcelamento do solo e ao direito de construir, sem o cumprimento da legislação pertinente, tendo mero efeito tributário.

Parágrafo 3º. - Relativamente a cada unidade autônoma, o contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Artigo 26 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para revisão, as normas gerais pertinentes.

Parágrafo 1º. - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

Parágrafo 2º. - O lançamento retificativo, resultante de revisão, cancela o lançamento anterior.

Artigo 27 - O imposto será lançado e exigido independentemente da regularidade jurídica do título de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Artigo 28 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Parágrafo único - A notificação será feita :

I - diretamente pela Prefeitura ou por via postal, pessoalmente ou através de familiar, representante, preposto, inquilino ou empregado do contribuinte, bem como de portarias de edifícios ou de empresas.

II - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou se a forma prevista no inciso anterior não puder ser efetivada.



SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 29 - O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo 1º. - Em caso de pagamento em parcelas, o número delas será de , no mínimo quatro (4) e no máximo dez (10), observando-se, entre o vencimento de uma e outra, intervalo não inferior a trinta (30) dias.

Parágrafo 2º. - Nenhuma parcela poderá ser paga sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Artigo 30 - Na hipótese de pagamento em uma única parcela e desde que efetuado no prazo específico constante da notificação, haverá desconto de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor do imposto lançado.

Artigo 31 - O imposto, para efeito de lançamento, será convertido em quantidade de Bônus do Tesouro Nacional - BTN, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador e reconvertido em moeda corrente, pelo valor vigente no mês de vencimento de cada uma das parcelas ou da cota única.

Artigo 32 - No caso de extinção do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, será utilizado, para efeito do artigo anterior, o índice que vier a substituí-lo.

Artigo 33 - O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 34 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 18, será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.



Artigo 35 - Aos responsáveis pelo parcelamento do solo, a que se refere o artigo 19, que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Artigo 36 - Aos responsáveis pelas edificações em condomínios, a que se refere o artigo 20, que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a entrega do documento e das informações exigidas.

Artigo 37 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor de seus créditos tributários;

II - à multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Artigo 38 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com observância das normas gerais pertinentes.

SEÇÃO VII

DA ISENÇÃO

Artigo 39 - São isentos do pagamento do imposto os imóveis pertencentes a:

I - quem os tenha cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias e fundações;

II - pessoas portadoras de hansenase, sob condição de ser a única propriedade do contribuinte no Município, utilizada para sua residência, salvo se estiver internada para tratamento de saúde;



III - ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, que tenham participado, efetivamente, em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército, conforme disciplinam o artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei Federal nº. 5.315, de 12 de setembro de 1967, quando utilizada para residência própria do contribuinte;

IV - entidade religiosa, de qualquer culto, desde que utilizada para sede, convento, seminário ou residência de ministro do culto respectivo;

V - sociedade de amigos de bairros;

VI - entidade profissional;

VII - associação cultural, cívica, recreativa, desportiva ou agrícola, sem fins lucrativos;

VIII - associação benéfica, sem fins lucrativos;

IX - ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932, que comprove essa qualidade, quando usada para residência própria do contribuinte.

X - *Eduardo 31. flz- 151*

Parágrafo 1º. - Para a outorga das isenções de que tratam os Incisos IV a VIII, devem ser provados os seguintes pressupostos :

1. constituição legal;
2. utilização do imóvel para os fins estatutários;
3. funcionamento regular;
4. cumprimento das obrigações estatutárias;
5. propriedade.

Parágrafo 2º. - Os interessados deverão apresentar com o requerimento:

I - no caso do Inciso II do artigo:

a) atestado médico comprobatório de que é portador da moléstia;

b) prova de propriedade do imóvel;

c) cópia da notificação de lançamento do tributo.

II - no caso do Inciso III do artigo:

a) prova de propriedade do imóvel;

b) prova de utilização como residência própria;



c) certificado comprobatório da atividade militar específica ou diploma de recebimento da Medalha de Campanha.

Parágrafo 3º. - No caso de falecimento das pessoas referidas no inciso III do artigo, o benefício será deferido ao cônjuge supérstite, desde que cumpridos os requisitos fixados.

Artigo 40 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 41 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, especialmente os constantes da seguinte Lista :

01. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

02. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

03. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.



04. Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

05. Assistência médica, e congêneres previstos nos ítems 1,2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

06. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no ítem 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

07. Médicos veterinários.

08. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

09. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

10. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.

17. Incineração de resíduos quaisquer.

18. Limpeza de chaminés.

19. Saneamento ambiental e congêneres.

20. Assistência técnica.

21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros ítems desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

22. Planejamento, coordenação, programação ou



organização técnica, financeira ou administrativa.

23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

26. Traduções e interpretações.

27. Avaliação de bens.

28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação, mapeamento e topografia.)

31. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao I.C.M.S.).

32. Demolição.

33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao I.C.M.S.).

34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.

35. Florestamento e reflorestamento.

36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao I.C.M.S.).

38. Rasagem, calafetação, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias.

39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de



conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

41. Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeita ao I.G.M.S.).

42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.

43. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring"). Excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

49. Agenciamento, corretagem, ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.

50. Despachantes.

51. Agentes de propriedade industrial.

52. Agentes da propriedade artística ou literária.

53. Leilão.

54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco



Central).

56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

59. Diversões públicas:

- a) cinemas, "taxi dancing", parques de diversões e congêneres;
- b) bilhares, boliche, corridas de animal e outros jogos;
- c) exposições com cobrança de ingresso;
- d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61. Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

62. Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.

63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos - inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

65. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.

66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao I.C.M.S.).

68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao I.C.M.S.).

69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço que fica sujeito ao



I.C.M.S.).

70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74. Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75. Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

76. Composição gráfica, fotocomposição, cílicheria, zincografia, litografia e fotolithografia.

77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

79. Funerais.

80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avialento.

81. Tinturaria e lavanderia.

82. Taxidermia.

83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).



86. Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatação, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.

87. Advogados.

88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89. Dentistas.

90. Economistas.

91. Psicólogos.

92. Assistentes Sociais.

93. Relações públicas.

94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de aviso de lançamento e de extrato de contas; emissão de carnês; (neste item não está abrangido o resarcimento, instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).

96. Transporte de natureza estritamente municipal.

97. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).

98. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

99. Fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos itens anteriores.

Parágrafo 1º. - Excluem-se da incidência do imposto os



serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

Parágrafo 2º. - Os serviços indicados neste artigo ficam sujeitos ao Imposto ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 37, 41, 67, 68, 69.

Artigo 42 - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Artigo 43 - Toda pessoa jurídica, inclusive a microempresa enquadrada no disposto no inciso X do artigo 7º desta Lei, que se utilizar de serviços de terceiros deverá reter o valor do imposto, quando:

I - o prestador deixar de emitir nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal;

II - o prestador, não estando obrigado a emitir os documentos a que se refere o inciso anterior, deixar de apresentar recibo em que conste, no mínimo, o nome e endereço do prestador, a especificação do serviço prestado, a data e o preço, além do número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário.

Parágrafo 1º. - Para efeito de retenção do Imposto, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota específica da atividade, constante da coluna "II" da Tabela Número 1, anexa a esta Lei.

Parágrafo 2º. - Ao ser efetuada a retenção, deverá ser fornecido comprovante ao prestador do serviço.

Artigo 44 - Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do Município:

I - o local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.



Artigo 45 - Entende-se por estabelecimento do prestador, o local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização, a denominação que lhe seja dada.

Parágrafo Único - Indica a existência de estabelecimento, a configuração de um dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - Inscrição no órgão previdenciário;

III - indicação, como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;

IV - ânimo de permanecer no local, para exploração econômica da atividade, exteriorizado através de:

a) indicação de endereço, em impressos, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) publicidade;

d) utilização de energia elétrica ou água, pelo prestador do serviço ou seu representante.

Artigo 46 - A incidência do Imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 47 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas específicas, constantes da coluna "II" da Tabela número 1, anexa a esta Lei, excluídos os



casos em que o imposto é calculado como dispõem os parágrafos seguintes.

Parágrafo 1º. - Na prestação dos serviços, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será pago semestralmente, calculado mediante a aplicação das importâncias fixas indicadas na coluna I da tabela número 1, anexa a esta lei complementar, sobre o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM).

Parágrafo 2º. - Quando os serviços a que se referem os ítems 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto que será pago semestralmente, na forma do parágrafo 1º. deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo 3º. - Nos casos dos ítems 37, 41, 67, 68 e 69 da Lista de Serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços.

Parágrafo 4º. - Na prestação dos serviços a que se referem os ítems 31 e 33 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;

II - ao valor das sub-empreitadas já atingidas pelo imposto;

III - ao valor das mercadorias, produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços.

Parágrafo 5º. - Na prestação dos serviços a que se refere o ítem 97 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade desde que submetida à tributação pelo ICMS.

Parágrafo 6º. - Na prestação dos serviços a que se referem os ítems 67, 68 e 69 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes às peças e partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço.



Artigo 48 - Entende-se por preço do serviço, a receita bruta dele proveniente, sem quaisquer deduções, exceto as previstas em lei, ainda que a título de sub-empreitada de serviço, frete, despesas ou imposto.

Parágrafo 1º. - Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado;

III - os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie.

Parágrafo 2º. - Não integram o preço do serviço, os valores relativos a descontos ou abatimentos concedidos independentemente de condição.

Artigo 49 - O preço do serviço será determinado:

I - em relação às agências de turismo, passeios, excursões e congêneres, pelo valor do preço total exigido de terceiros, no caso de venda de passeios ou excursões;

II - em relação a hospitais, clínicas, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres, pelo valor total do serviço prestado, inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições.

Artigo 50 - Entende-se por serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de seu trabalho, desde que:

I - não esteja o trabalho subordinado, direta ou indiretamente, à intervenção de terceiros;

II - sua receita não seja fruto exclusivo da aplicação de capital.

Artigo 51 - Entende-se por sociedade de profissionais, as que prestem, exclusivamente, os serviços previstos nos itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 do artigo 41, cujos sócios sejam



profissionais habilitados.

Parágrafo 1º. - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades:

I - que, de sua constituição participe apenas um profissional habilitado;

II - em que exista sócio pessoa jurídica.

Parágrafo 2º. - As sociedades não consideradas de profissionais habilitados, nos termos deste artigo, ficam sujeitas ao pagamento do imposto calculado sobre o preço do serviço.

Artigo 52 - Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de uma das atividades previstas no artigo 41, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e alíquotas.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte deverá manter escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Artigo 53 - A Fazenda Municipal poderá estabelecer critérios simplificados de cálculo do imposto, para grupo de contribuintes, quando a organização rudimentar, o caráter provisório ou intermitente, o número de tomadores ou o tempo de duração do serviço o recomendarem.

Parágrafo único - A avaliação se fará através de processo documentado com demonstrativos estatísticos e econômicos que a amparem.

Artigo 54 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se referem os incisos I e II, do artigo 80;



IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V - quando a receita total apresentada relativa aos serviços prestados não refletir o valor real auferido.

Par. 10. - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

Par. 20. - Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o artigo 47, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II - total dos salários pagos;

III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV - total das despesas de água, luz, força e telefone;

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 55 - O contribuinte, ainda que imune ou isento do imposto, deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, na forma e nos prazos regulamentares, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários próprios.

Parágrafo 10. - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrição distinta, salvo se prestar serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou no caso de sociedade de profissionais, de que tratam os parágrafos 10. e 20. do artigo 47, hipóteses em que



ficam sujeitos à inscrição única.

Parágrafo 2º. - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

Parágrafo 3º. - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Parágrafo 4º. - Para os efeitos deste imposto, relativamente a cada estabelecimento ou local de atividade, o contribuinte será identificado pelo respectivo número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, que deverá constar de todos os seus documentos fiscais, inclusive recibos.

Parágrafo 5º. - No caso de construção civil, deve o contribuinte estabelecido em outro município, inscrever-se no Cadastro Fiscal Mobiliário, exclusivamente para a finalidade de recolher o tributo, na hipótese prevista no inciso II do artigo 44.

Artigo 56 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo de cobrança dos tributos devidos ao Município.

Artigo 57 - Os dados apresentados na inscrição, deverão ser atualizados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

Parágrafo 1º. - Os prazos estipulados deverão ser observados, também, na hipótese de venda ou transferência de estabelecimento.

Parágrafo 2º. - A Fazenda Municipal poderá promover, de ofício, inscrições, alterações cadastrais, cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades cabíveis.

Parágrafo 3º. - É facultado à Fazenda Municipal, periodicamente, convocar os contribuintes, diretamente ou por edital, para a atualização dos dados cadastrais.

Artigo 58 - Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte ficará sujeito, para fins estatísticos e de fiscalização, à apresentação de outras declarações, na forma e nos prazos regulamentares.



Artigo 59 - A Fazenda Municipal poderá instituir Cadastro Especial Mobiliário, neste enquadrando contribuintes cujo volume de operações de serviços, em termos financeiros, justifique, pela respectiva geração de receita tributária, medidas especiais de controle e fiscalização, a que ficarão sujeitos.

Artigo 60 - O contribuinte do imposto, em relação a cada um de seus estabelecimentos ou locais de atividade, fica obrigado a:

I - manter, em uso, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal, no momento da prestação do serviço;

III - comunicar, à Fazenda Municipal, o extravio, a perda ou a inutilização de livros e documentos fiscais, no prazo de trinta (30) dias, da ocorrência do fato.

Artigo 61 - Compete à Fazenda Municipal estabelecer normas relativas:

I - à obrigatoriedade ou dispensa de livros e documentos fiscais;

II - à emissão de notas fiscais;

III - ao conteúdo e forma de utilização de livros e documentos fiscais;

IV - à impressão de livros e documentos fiscais.

Artigo 62 - O Poder Executivo determinará os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um de seus estabelecimentos, ou, na falta destes, em seu domicílio.

Parágrafo 1º. - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e nos prazos regulamentares.

Parágrafo 2º. - A impressão de notas fiscais e outros documentos, relativos ao imposto, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da Fazenda Municipal.

Parágrafo 3º. - Os livros fiscais não poderão ser



retirados dos estabelecimentos, sob pretexto algum, salvo para serem levados à repartição fiscal ou ao escritório do profissional contabilista da empresa, na forma e nas condições regulamentares.

Parágrafo 4o. - Presume-se retirado do estabelecimento o livro que, estando em poder do profissional contabilista, não for colocado à disposição da fiscalização, na empresa ou na repartição, dentro de cinco (5) dias, a contar do recebimento da notificação.

Artigo 63 - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, poderá:

I - permitir a adoção de regime especial para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, quando vise facilitar o cumprimento, pelo contribuinte, das obrigações fiscais;

II - exigir a adoção de livros ou documentos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou a complexidade do serviço prestado;

III - dispensar o uso de livros e documentos fiscais.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 64 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do artigo 47.

Parágrafo 1o. - Nos casos de diversões públicas, previstos no ítem 59 da Lista de Serviços do artigo 41, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

Parágrafo 2o. - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, semestralmente, nos casos dos parágrafos 1o. e 2o. do artigo 47.

Parágrafo 3o. - O valor mínimo dos serviços tributáveis poderá ser fixado em pauta expedida pela Fazenda Municipal, que poderá ser aplicada para uma ou mais atividades e ter o seu valor atualizado sempre que necessário.

Artigo 65 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados de



auto de infração e imposição de multa, se houver.

Artigo 66 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 47, é de cinco (5) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Artigo 67 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III - total dos salários pagos;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios;

VI - total das despesas de água, luz, força e telefone.

Parágrafo 1º. - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais, devidamente corrigidas monetariamente.

Parágrafo 2º. - Findo o período fixado pela Administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto, efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

Parágrafo 3º. - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I - recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da notificação;

II - restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data de encerramento ou cessação da adoção do



sistema.

Parágrafo 4º. - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

Parágrafo 5º. - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

Parágrafo 6º. - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Artigo 68 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notifica-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Artigo 69 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de vinte (20) dias, contados do recebimento da comunicação.

Artigo 70 - Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Fazenda Municipal poderá exigir do contribuinte, a adoção de outros instrumentos, inclusive máquinas e equipamentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 71 - Nos casos do artigo 47, o imposto será recolhido aos cofres da Prefeitura Municipal, mensalmente, na forma e nos prazos regulamentares, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa.

Parágrafo único - Nos casos de diversões públicas previstos no item 59, do artigo 41, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto



será recolhido, diariamente, no primeiro dia útil seguinte ao da realização do evento gerador do tributo.

Artigo 72 - Nos casos dos parágrafos 1º. e 2º. do artigo 47, o imposto será recolhido pelo contribuinte, semestralmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, na forma e nos prazos regulamentares.

Artigo 73 - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de vinte (20) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 74 - Sempre que o volume ou a modalidade do serviço aconselhar tratamento fiscal diferente, ou a pedido do contribuinte, a Fazenda Municipal poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por regime especial.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 75 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao imposto, nos casos em que comporte, por esta lei, a lavratura de auto de infração e imposição de multa, fica sujeito às seguintes penalidades:

Parágrafo 1º. - Nas infrações relativas ao recolhimento do imposto, inclusive na hipótese de que trata o inciso II do parágrafo 5º. do artigo 7º, aplicar-se-ão as seguintes multas:

I - falta de recolhimento, ou recolhimento de importância menor do que a efetivamente devida-multa de valor igual a 30% (trinta por cento) do imposto corrigido monetariamente;

II - falta de retenção do imposto devido - multa de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto;

III - falta de recolhimento do imposto retido na fonte - multa de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto.

Parágrafo 2º. - Nas infrações relativas à apresentação



de declaração de dados, nas condições e nos prazos regulamentares, aplicar-se-á multa de valor igual a cinco (5) UFM, nas seguintes hipóteses:

- I - falta de apresentação de quaisquer declarações de dados;
- II - apresentação de dados inexatos;
- III - omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto.

Parágrafo 3º. - Nas infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais, aplicar-se-á multa de valor igual a cinco (5) UFM, na falta de inscrição inicial no Cadastro Fiscal Mobiliário, de comunicação de alterações de dados cadastrais ou de encerramento de atividade, no prazo regulamentar.

Parágrafo 4º. - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a cinco (5) UFM, nas seguintes hipóteses:

- retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador do serviço, de livros fiscais, exceto quanto aos casos autorizados;
- II - apresentação de dados incorretos na escrituração fiscal;
- III - utilização de livros fiscais em desacordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal, para a respectiva atividade.

Parágrafo 5º. - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a cinco (5) UFM, nas seguintes hipóteses:

- I - extravio ou inutilização de livros fiscais não comunicados à Fazenda Municipal no prazo legal;
- II - falta de escrituração dos livros fiscais exibidos ou escrituração incompleta.

Parágrafo 6º. - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-ão às seguintes multas:

- I - de valor igual a dezena (10) UFM, na hipótese de falta de livros fiscais ou sua utilização sem prévia autenticação da repartição competente;
- II - de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto, na hipótese de adulteração de livros fiscais.

Parágrafo 7º. - Nas infrações relativas a documentos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 35
Proc. 17-885
[Signature]

fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a cinco (5) UFM, nas seguintes hipóteses:

I - apresentação de dados incorretos;

II - retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador do serviço, de documentos fiscais, exceto quanto aos casos autorizados;

III - utilização de documentos fiscais em desacordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal, para a respectiva atividade.

Parágrafo 8o. - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a cinco (5) UFM, na hipótese de extravio ou inutilização destes, não comunicados à Fazenda Municipal no prazo legal.

Parágrafo 9o. - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a dez (10) UFM, nas seguintes hipóteses:

I - falta de emissão de nota fiscal ou de outros documentos exigidos pela Fazenda Municipal;

II - emissão de nota fiscal de serviços não tributados, ou isentos, em operação tributável;

III - emissão de documentos fiscais em desacordo com o valor real do serviço;

IV - adulteração de documentos fiscais;

V - impressão, para uso próprio ou para terceiros, de documentos fiscais sem prévia autorização da Fazenda Municipal;

VI - utilização de documentos fiscais impressos sem autorização da Fazenda Municipal.

Parágrafo 10. - Nas infrações relativas ao procedimento fiscal, aplicar-se-á multa de valor igual a dez (10) UFM, nas seguintes hipóteses:

I - recusa de exibição de livros ou documentos fiscais;

II - sonegação de documentos para apuração do preço do serviço ou da fixação da estimativa;

III - embaraço à ação fiscal.

Parágrafo 11. - As infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei, aplicar-se-á multa de valor igual a cinco (5) UFM.



Parágrafo 12. - As multas aplicadas com base no valor do imposto estão sujeitas ao mesmo critério de atualização monetária deste.

Parágrafo 13. - As multas aplicadas com base no valor da UFM serão atualizadas monetariamente desde a data de sua imposição até o respectivo pagamento.

Artigo 76 - A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no artigo 71 e seu parágrafo único, ou, quando for o caso, nos prazos fixados no artigo 72, sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de mora de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Parágrafo único - A multa de que trata o inciso II será cobrada nos casos de recolhimentos efetuados antes do início do procedimento fiscal, caso contrário aplica-se o disposto no artigo 75, parágrafo 1º, inciso I.

Artigo 77 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com observância das normas gerais pertinentes.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE

Artigo 78 - São solidariamente responsáveis:

I - conjuntamente com o contribuinte e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos ítems 31, 32 e 33 do artigo 41, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto;

II - o proprietário do estabelecimento em que instalados os equipamentos e o dono destes últimos, quanto aos serviços de diversões públicas;



III - aquele que deixar de efetuar a retenção na fonte, nas hipóteses fixadas no artigo 43.

SEÇÃO VIII

DA ISENÇÃO

Artigo 79 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - os serviços de execução, por administração, empreitada e sub-empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com o Município, suas autarquias e fundações;

II - o ensino de primeiro e segundo graus e superior, desde que colocados, no exercício, à disposição da Prefeitura Municipal, para distribuição, bolsas de estudo correspondentes a 3% (três por cento) da quantidade, em cada curso, das matrículas regularmente realizadas;

III - as casas de caridade, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos;

IV - as associações culturais, recreativas e desportivas;

V - os jornais ou periódicos destinados à publicação de noticiário e informação de caráter geral e de interesse da coletividade e as estações radionovocadoras e de televisão, exceto os serviços referidos nos itens 82, 63, 64 e 78, da Lista de Serviços;

VI - as diversões públicas:

a) quando a totalidade da renda auferida se destine a fins assistenciais ou benéficos;

b) consistentes em jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações, sem fins lucrativos;

c) consistentes em espetáculos teatrais e circenses.

VII - o proprietário de um único veículo de aluguel, dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros - táxi, bem como seus auxiliares, até a quantidade máxima



permitida na legislação específica;

VIII - os anúncios destinados à exploração comercial de publicidade nos veículos do serviço de transporte de passageiros, em relação à renda auferida pelo proprietário de veículo abrangido pelo inciso anterior;

IX - os serviços de engraxate ambulante;

X - as pessoas jurídicas ou firmas individuais definidas como microempresas, assim entendidas as que auferiram receita bruta anual igual ou inferior ao valor de 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município, limite esse calculado levando-se em conta o valor vigente desse referencial em cada mês.

Parágrafo 1º. - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso I, deste artigo, são os seguintes:

a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

b) elaboração de ante-projetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Parágrafo 2º. - As bolsas referidas no inciso II deste artigo, serão concedidas através do órgão próprio da Prefeitura Municipal.

Parágrafo 3º. - Para apuração da receita bruta referida no inciso X deste artigo:

a) será sempre considerado o período de 1º. de janeiro a 31 de dezembro de cada ano;

b) no primeiro ano de atividade, o limite de receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da microempresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

Parágrafo 4º. - Não se inclui na isenção de que trata o inciso X deste artigo a empresa:

a) constituída sob a forma de sociedade por ações;

b) em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior;

c) que participe de capital de outra pessoa jurídica;

d) enquadrada no disposto no parágrafo 2º, do artigo 47 desta lei;



e) que execute serviços constantes dos itens 31, 32, 33, 42, 49, 55, 56, 59 letras "b", "d", "c", 84 e 85 da lista a que se refere o artigo 41 desta Lei;

f) cujo titular, sócios, respectivos cônjuges e parentes em primeiro grau, participem do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global de prestação de serviços das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no Inciso X deste artigo.

Parágrafo 5º. - As microempresas cuja receita bruta exceder o limite fixado no Inciso X deste artigo perderão automaticamente o benefício isençional e deverão:

Janeiro do exercício seguinte:

I - recolher à Prefeitura o tributo incidente sobre o excesso da receita bruta, devidamente atualizado monetariamente, obedecidos os prazos regulamentares.

Parágrafo 8º. - Deixando de atender aos requisitos exigidos para o enquadramento, por qualquer razão, exceto a de que trata o parágrafo anterior, a microempresa deverá comunicar a ocorrência do fato à Prefeitura, no prazo de trinta (30) dias contados de sua efetivação.

Artigo 80 - As isenções condicionadas, exceto as de que trata o Inciso X do artigo anterior, serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deverá ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal do ano seguinte.

Parágrafo 1º. - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

Parágrafo 2º. - Este artigo não se aplica às isenções a que se refere o artigo 7º, Inciso I, desta Lei.

Parágrafo 3º. - Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para locализação.

Parágrafo 4º. - A isenção de que trata o Inciso X do artigo 7º desta Lei, será solicitada préviamente em formulário especial.



CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTERVIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROZO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO.

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 81 - O imposto sobre a transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Artigo 82 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - doação em pagamentos;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça e remição;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 83.

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal, quando o cônjuge receber, dos imóveis



situados no Município, quota-partes cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-partes materiais cujo valor seja maior do que o de sua quota-partes ideal.

VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituições de fideicomisso;

X - enfituse e subenfituse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos de posse para efeito de usucapção;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - acessão física quando houver pagamentos de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "intervivos" não especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

Parágrafo 1º. - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

Parágrafo 2º. - Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, inclusive nos casos em que a co-propriedade se



tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos:

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 83 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando :

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações, bem como templos de qualquer culto;

II - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidade sindical dos trabalhadores, instituição de educação e de assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, atendidos os requisitos da lei reguladora do Sistema Tributário Nacional;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

V - no subestabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

VI - na retrovenda, perempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante, por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

Parágrafo 1º. - A imunidade de que trata o inciso I deste artigo, em relação às autarquias e fundações, alcança somente os imóveis vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Parágrafo 2º. - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 3º. - A imunidade de que tratam os incisos III e IV deste artigo deverá ser previamente reconhecida pela



Prefeitura Municipal, para cada caso, mediante requerimento do interessado, instruído com documentos comprobatórios.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 84 - A base de cálculo do imposto é o valor da transmissão dos bens ou direitos constantes do respectivo instrumento, respeitado, no mínimo, o valor venal do imóvel apurado em 1º. de Janeiro de cada ano para fins de lançamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou do imposto Territorial Rural, conforme o caso, corrigido monetariamente à data da transmissão.

Parágrafo 1º. - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

Parágrafo 2º. - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal, respeitado proporcionalmente o valor mínimo de que trata o artigo.

Parágrafo 3º. - Na instituição de fidelcomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

Parágrafo 4º. - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 5º. - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 6º. - No caso de cessão de direitos de usufruto a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 7º. - No caso de acesso física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

Parágrafo 8º. - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à Prefeitura Municipal, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido, para fins de julgamento.



Artigo 85 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, a alíquota de 2% (dois por cento).

SEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Artigo 86 - São contribuintes do imposto:

- I - o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;
- II - na permuta, cada um dos permutantes;
- III - os mandatários.

Artigo 87 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento, o transmitente, o cedente, o permutante e o mandante, conforme o caso.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 88 - O imposto será pago até a data do fato transitivo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 10 (dez) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 10 (dez) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na ação física até a data do pagamento da indenização;

IV - nos demais atos judiciais, dentro de 20 (vinte) dias, contados da publicação da sentença que reconheceu o direito, ainda que exista recurso pendente.



Artigo 89 - Nas promessas ou compromissos de compra devidamente averbados no Registro de Imóveis, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

Parágrafo 1º. - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor total da transação da data em que for efetuada a antecipação, observado o disposto no artigo 84, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado no momento da escritura definitiva.

Parágrafo 2º. - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Parágrafo 3º. - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Artigo 90 - O imposto, uma vez pago só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1136 do Código Civil;

IV - Não efetivação do ato por força do qual foi pago.

Artigo 91 - O pagamento do imposto será efetuado através de formulário próprio, aprovado pela Prefeitura Municipal, conforme dispuser o regulamento.



SEÇÃO VI

DAS OBRIGAÇÕES ACESSORIAS

repartição Artigo 92 - O contribuinte é obrigado a apresentar à competente da Prefeitura, quando solicitado, os documentos e informações necessárias à verificação do imposto.

Artigo 93 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Artigo 94 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem, obedecida a legislação estadual pertinente.

SEÇÃO VII

DAS PENALIDADES

Artigo 95 - As importâncias do imposto não pagas nos prazos estabelecidos sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização do valor de seus créditos tributários;

II - à multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Artigo 96 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado, sem prejuízo das cominações de natureza penal.



SEÇÃO VIII

DAS ISENÇÕES

Artigo 97 - São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando seu instituidor tenha continuado titular da sua propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS, EXCETO ÓLEO DIESEL.

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 98 - O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, tem como fato gerador a venda efetuada a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel.

Artigo 99 - Para os fins de incidência do imposto são considerados:

I - combustíveis - todas as substâncias, com exceção do óleo diesel, que, em estado líquido ou gasoso, se prestem mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - vendas a varejo - aquelas realizadas para consumo, não destinando o comprador à revenda, o combustível adquirido.

**Artigo 100 - Considera-se contribuinte:**

- I - o vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, especialmente:
 - a) as distribuidoras ou seus depositários, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;
 - b) os postos revendedores ou os transportadores, revendedores-retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;
 - c) as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo, de combustíveis;
 - d) os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo, produtos sujeitos ao Imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional;
- II - o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

Artigo 101 - Para os efeitos desta lei, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Departamento Nacional de Combustíveis.

SEÇÃO II**DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

Artigo 102 - A base de cálculo do Imposto é o valor de venda do combustível no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador, à qual se aplica a alíquota de 3% (três por cento).

Parágrafo único - O montante do Imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Artigo 103 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

- I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou na emissão de documentos fiscais;
- II - houver fundada suspeita de que os documentos



fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo 104 - O lançamento do imposto será efetuado por homologação e recolhido por meio de documento de arrecadação, a ser aprovado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único - Serão estabelecidos por decreto:

I - os prazos referentes ao período de apuração do montante do imposto devido, bem como as datas para o seu recolhimento;

II - a forma de recolhimento do imposto efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos;

III - as normas disciplinando o cálculo dos valores fracionários que venham a ocorrer no recolhimento do imposto.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE

Artigo 105 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados à venda direta ao consumidor final.

Artigo 106 - Sem prejuízo da responsabilidade



solidária do vendedor varejista, o Imposto é devido, a critério da repartição competente:

- pelo proprietário do estabelecimento;

i - pelo proprietário, locador ou cedente do uso de bens imóveis e móveis, inclusive veículos de transporte.

Artigo 107 - Para os fins do disposto neste Capítulo, considera-se estabelecimento, todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporário, a venda, no varejo, de combustíveis.

Parágrafo único - Considera-se ainda, estabelecimento o veículo usado para a venda, no varejo, de combustíveis.

Artigo 108 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para os fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do Imposto, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a quaisquer deles.

SEÇÃO V

DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 109 - Os contribuintes do Imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.

Parágrafo único - Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal os já adotados por determinação do Departamento Nacional de Combustíveis.

Artigo 110 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

Artigo 111 - Os contribuintes do Imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente.



SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 112 - As importâncias do imposto não pagas nos prazos estabelecidos pela legislação tributária municipal sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor de seus créditos tributários;

II - à multa de mora de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios, a razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Artigos 113 - O descumprimento das obrigações principais ou acessórias, sujeitará o infrator às seguintes multas, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - falta de recolhimento do tributo devido ou recolhimento menor do que o devido ou seu recolhimento fora do prazo - 30% (trinta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

II - falta de emissão do documento fiscal em operação não escriturada - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido;

III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação, ou com valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido;

IV - deixar de emitir documento fiscal, estando, a operação devidamente registrada - 40% (quarenta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município;

V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido.



SEÇÃO VII DOS CONVÉNIOS PARA FISCALIZAÇÃO

Artigo 114 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Departamento Nacional de Combustíveis ou seu sucessor legal, o Estado ou Municípios, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos neste Capítulo.

SEÇÃO VIII DA ISENÇÃO

Artigo 115 - É isenta do imposto, a venda, para uso doméstico, de gás liquefeito de petróleo - GLP.

Parágrafo único - Considera-se de uso doméstico a venda efetuada a pessoas físicas.

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 116- As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.



Artigo 117 - Considera-se exercício do poder de polícia, atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo 1º. - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividades que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Parágrafo 2º. - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Artigo 118 - As taxas de licença serão devidas para:

- I - localização;
- II - funcionamento;
- III - exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante;
- IV - execução de obras particulares;
- V - publicidade.

Artigo 119 - Contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 116.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 120 - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendido com o exercício regular do poder de polícia.



Artigo 121 - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas anexas a esta lei, para cada espécie tributária, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 122 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 123 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas nos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 124 - O pagamento das taxas de licença será feito na forma e nos prazos regulamentares.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 125 - Quem exercer atividades ou praticar atos sujeitos ao poder de polícia do Município dependentes de prévia licença, sem a autorização ou aprovação da Prefeitura, de que trata o artigo 117, parágrafo 2º, e o pagamento das taxas



incidentes, ficará sujeito às seguintes penalidades:

Parágrafo 1o. - Pelo descumprimento das exigências de que tratam os artigos 126, 129 e 133 fica o infrator sujeito:

(n. 17. fl. 177)

I - à multa de valor igual a uma (1) UFM, até cinco (5) UFM, de aplicação e graduação estabelecidas na forma regulamentar;

II - à interdição do exercício de atividades, se for dada continuidade destas após a aplicação da multa de que trata o item anterior.

Parágrafo 2o. - Pelo descumprimento das exigências de que tratam os artigos 139, 143 e 148, fica o infrator sujeito:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

(n. 17. fl. 178)

II - à multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Artigo 126 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique às operações comerciais, industriais, de produção agropecuária, de extração mineral, de operações financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização, de prestação de serviços, de diversões públicas, bem como às atividades decorrentes de profissões, arte ou ofício, ou similares a qualquer das enumeradas, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

Parágrafo 1o. - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados, destinados à guarda de mercadorias.



Parágrafo 2º. - O licenciamento e o pagamento da taxa previstos neste artigo abrangem a instalação do estabelecimento e o exercício da atividade até a ocorrência do seu encerramento, comunicado pelo contribuinte ou verificado pela Prefeitura, salvo a ocorrência das hipóteses constantes do parágrafo 1º. do artigo seguinte.

Artigo 127 - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

Parágrafo 1º. - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem:

I - alteração de atividade;

II - mudança de endereço;

III - aumento de área utilizada, de que decorra enquadramento em faixa de tributação mais elevada.

Parágrafo 2º. - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Parágrafo 3º. - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização, valendo, precariamente para esse fim, até à sua emissão, o aviso-receibo quitado, da respectiva taxa.

Parágrafo 4º. - A taxa de localização será recolhida de uma só vez, até trinta (30) dias da data da outorga da licença.

Parágrafo 5º. - Para a prática de atividades não sujeitas ao licenciamento previsto no artigo 126, será exigido certificado expedido pela Prefeitura, de atendimento aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Artigo 128 - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a Tabela número 2, anexa a esta Lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das seções I a V, do Capítulo I, do Título III, do Livro I.

Parágrafo 1º. - Para fins de lançamento da taxa, a Prefeitura, a critério do órgão competente, poderá exigir planta de situação da área utilizada, com detalhamento das áreas construídas, das áreas cobertas ou não, destinadas a



armazenamento de mercadorias ou produtos, a estacionamento de veículos, a depósitos de líquidos de qualquer natureza, bem como jardins, parques, vias de circulação e de usos análogos.

Parágrafo 2º. - No caso de estabelecimento comercial, bastará vistoria favorável pelo órgão competente, dispensada a planta de que trata o parágrafo anterior, desde que no requerimento de solicitação de Alvará conste o número do processo administrativo através do qual foi expedido o "habite-se" da edificação.

Parágrafo 3º. - No caso de estabelecimento obrigado a manter berçário, a planta referida no parágrafo anterior será obrigatória e conterá a previsão pertinente, descrita em memorial técnico.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

Artigo 129 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique às operações comerciais, industriais, de produção agropecuária, de extração mineral, de operações financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização, de prestação de serviços, de diversões públicas, bem como às atividades decorrentes de profissões, arte ou ofício, ou similares a qualquer das enumeradas, em caráter permanente ou temporário, só poderá operar mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento de taxa de licença para funcionamento.

Parágrafo 1º. - A taxa de que trata o artigo não incide sobre as atividades de prestação de serviços, profissões, arte ou ofício fiscalizados por outro poder público ou órgão de classe.

Parágrafo 2º. - O pagamento da taxa de licença para funcionamento será devido anualmente, nos exercícios subsequentes ao da incidência da taxa prevista no artigo 128 e no parágrafo 1º. do artigo 127.

Parágrafo 3º. - A taxa prevista neste artigo também é exigida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Parágrafo 4º. - A concessão de licença dependerá:

- a) no caso de curso profissional livre, de prova de



regularidade expedida pelo órgão estadual ou federal competente;

b) no caso de curso avulso, de prova de cadastramento na Secretaria Municipal de Educação;

Parágrafo 5º. - No caso de estabelecimento obrigado a manter berçário, a concessão e renovação da licença dependerão de atestado de efetivo funcionamento deste, expedido pela repartição local do Ministério do Trabalho.

Artigo 130 - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo 1º. - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Parágrafo 2º. - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização, valendo, precariamente para esse fim, até à sua emissão, o aviso-recibo quitado, da respectiva taxa.

Artigo 131 - A taxa de licença para funcionamento será recolhida de uma só vez.

Parágrafo único - Na hipótese do parágrafo 2º. do artigo 129, o valor da taxa será calculado conforme a Tabela nº. 3, anexa a esta lei.

Artigo 132 - A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a Tabela número 3, anexa a esta Lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis as disposições das Seções I a V, do Capítulo I, Título III.

Parágrafo único - Nos casos de múltiplas atividades exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus tributário.



SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE.

Artigo 133 - A taxa de licença para o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao uso dos bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, à poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

Parágrafo 1º. - Considera-se eventual a atividade exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, bem como a praticada em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

Parágrafo 2º. - Considera-se comércio ambulante, o exercido individualmente, sem estabelecimento, com característica eminentemente não sedentária.

Parágrafo 3º. - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Artigo 134 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado, valendo precariamente para esse fim, até à sua emissão, o comprovante de quitação da respectiva taxa.

Artigo 135 - Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes quites com a respectiva taxa.

Artigo 136 - Estão isentos da taxa de que trata o artigo 133:

- I - o deficiente físico;
- II - o sexagenário.



Artigo 137 - A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Artigo 138 - A taxa de licença de comércio eventual ou ambulante é devida de acordo com a Tabela número 4, anexa a esta lei, e com perfodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V, do Capítulo I, do Título III.

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO

DE OBRAS PARTICULARES

Artigo 139 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaiques, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

Parágrafo 1º. - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Parágrafo 2º. - A licença terá perfodo de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Artigo 140 - Estão isentas dessa taxa:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios,



muros ou grades:

II - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura.

Artigo 141 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida de acordo com a Tabela número 5, anexa a esta Lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V, do Capítulo I, do Título III.

Artigo 142 - São isentos da taxa, os serviços prestados à Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, bem como às casas populares cuja construção for assistida pela mesma.

SEÇÃO XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 143 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo o tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Artigo 144 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Artigo 145 - A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a Tabela número 6, anexa a esta lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V, do Capítulo I, do Título III.

Artigo 146 - São isentos da Taxa de Licença para Publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:



I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, pronto-socorros, escolas públicas, estádios;

IV - placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 15 cm;

V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Artigo 147 - É isenta da taxa a publicidade aplicada em veículo de aluguel, utilizado no transporte de passageiros - táxi, desde que dirigido pelo proprietário ou por seus auxiliares, até a quantidade permitida na legislação específica.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 148 - As taxas tratadas neste Capítulo têm como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, mediante a realização de diligências,



exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Artigo 149 - As taxas serão devidas para fiscalização sanitária de estabelecimentos.

Artigo 150 - Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica solicitante do serviço ou interessada neste.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 151 - A base de cálculo das taxas decorrentes da utilização de serviços públicos é o custo estimado dos mesmos, de acordo com a Tabela número 7 anexa a esta lei para cada espécie tributária.

SEÇÃO III

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 152 - As taxas serão arrecadadas mediante guia, na ocasião em que o ato ou fato for praticado, assinado ou visado ou em que o instrumento formal for protocolado ou expedido.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 153 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública da qual resultem beneficiados os imóveis localizados na sua zona de influência.



Artigo 154 - Contribuinte, na hipótese deste Título, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, e qualquer título, de imóvel beneficiado pela realização de obra pública.

Parágrafo 1º. - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir das demais as parcelas que lhes couberem.

Parágrafo 2º. - Os imóveis de propriedade em condomínio serão lançados em nome destes, a quem caberá o direito de exigir dos condôminos as parcelas respectivas.

Parágrafo 3º. - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Artigo 155 - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 156 - Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final da obra será rateado entre os imóveis por ela beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

- I - do bem imóvel sobre a via ou logradouro;
- II - do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro, quando for o caso.

Parágrafo 1º. - Na hipótese referida no inciso II deste artigo, a contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo 2º. - Correrão por conta da Prefeitura as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria.



SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Artigo 157 - Aprovado pela autoridade competente o plano da obra, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

- I - descrição e finalidade da obra;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento do custo da obra;
- IV - determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;
- V - delimitação da área beneficiada, com indicação da somatória das testadas dos imóveis nela compreendidos, que será utilizado para cálculo do tributo.

Parágrafo único - No custo final da obra serão computadas as despesas globais realizadas, incluídas as de estudos, projetos, fiscalização, execução, reajustes e demais investimentos imprescindíveis à obra pública.

Artigo 158 - Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único - A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o impugnante.

Artigo 159 - A contribuição de Melhoria será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Artigo 160 - A notificação do lançamento, diretamente ou por edital conterá:

- I - identificação do contribuinte e valor da contribuição cobrada;
- II - prazos para pagamento à vista ou parcelado.



SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 181 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares.

Artigo 182 - A Contribuição de Melhoria, para efeito de arrecadação, será convertida em quantidade de Bônus do Tesouro Nacional - BTN, pelo valor vigente no mês de ocorrência de seu fato gerador e reconvertida em moeda corrente, pelo valor vigente no mês de vencimento de cada uma das parcelas.

Artigo 183 - No caso de extinção do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, para efeito do disposto no artigo anterior, será utilizado o índice que vier a substituí-lo.

Artigo 184 - Não será admitido o pagamento de qualquer parcela, sem que estejam quitadas todas as anteriores.

SEÇÃO V

DAS PENALIDADES

Artigo 185 - A falta de pagamento, nos prazos regulamentares, implicará cobrança de:

I - correção monetária do débito, calculada mediante à aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor de seus créditos tributários;

II - multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.



SEÇÃO VI

DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 166 - A contribuição de melhoria não incide:

- I - na hipótese de simples reparação ou recapeamento de pavimento, que prescinda de novos serviços de Infra-estrutura;
- II - em relação aos imóveis localizados na zona rural.

Parágrafo Único - Para aplicação do disposto no inciso II deste artigo, as delimitações das zonas urbanas e rural são as estabelecidas para efeitos fiscais.

SEÇÃO VII

DAS ISENÇÕES

Artigo 167 - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os imóveis integrantes do patrimônio:

- I - da União, dos Estados e de outros Municípios, bem como das respectivas autarquias e fundações;
- II - dos partidos políticos e dos sindicatos de trabalhadores;
- III - das entidades que prestem assistência social, reconhecidas como de utilidade pública no âmbito municipal;
- IV - das associações desportivas, recreativas e culturais, sem fins lucrativos.

Parágrafo Único - As isenções previstas nos Incisos II a IV deste artigo, dependerão de requerimento dos interessados e da observância dos seguintes pressupostos:

- a) constituição legal;
- b) utilização do imóvel para os fins estatutários, se o caso;



- c) funcionamento regular;
- d) cumprimento das obrigações estatutárias, se o caso;
- e) prova de propriedade do imóvel.

LIVRO II

DAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS TRIBUTOS DO MUNICÍPIO

TÍTULO I DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Artigo 168 – Este livro estabelece normas aplicáveis aos tributos devidos ao Município, sendo complementares aos textos legais especiais.

TÍTULO II DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO ÚNICA DO LANÇAMENTO

Artigo 169 – O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I – lançamento por declaração – quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II – lançamento direto – quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;



III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomado conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologa.

Parágrafo 1º. - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

Parágrafo 2º. - Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na imposição da penalidade, ou na sua graduação.

Parágrafo 3º. - É de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo 4º. - Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

Parágrafo 5º. - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

CAPÍTULO II

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DO PAGAMENTO

Artigo 170 - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.



SEÇÃO II DO PARCELAMENTO

Artigo 171 - Os créditos tributários vencidos poderão ser pagos, nas condições a serem estabelecidas em regulamento, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais iguais e consecutivas não podendo nenhuma delas ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da UFM vigente na data do deferimento do pedido.

Parágrafo 1º. - Os créditos de que trata este artigo, objeto ou não de lançamento fiscal, serão consolidados englobando o valor originário e os acréscimos legais relativos a multas, juros de mora, e correção monetária, até à data do deferimento do pedido, sendo o total apurado convertido em quantidade de Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal.

Parágrafo 2º. - Não será autorizado novo parcelamento ao devedor, para a mesma dívida tributária.

Artigo 172 - Das parcelas em que se desdobrar o crédito:

I - a primeira deverá ser paga na data da assinatura do acordo para pagamento parcelado;

II - as demais serão pagas mediante reconversão em moeda corrente pelo valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, vigente no mês do vencimento de cada uma delas.

Artigo 173 - O pedido de parcelamento implica em confissão irretratável da dívida e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial.

Artigo 174 - O crédito tributário, quando ajuizado para cobrança executiva, será acrescido de 10% (dez por cento), relativos a honorários advocatícios.

Artigo 175 - Poderá a Administração Municipal estender, a seu critério, a dívidas não tributárias, o parcelamento de que trata esta seção.



SEÇÃO III

DA REMISSÃO

ARTIGO 178 - O responsável pela unidade administrativa de finanças poderá conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do contribuinte;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do contribuinte, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do Município.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 177 - Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Parágrafo único - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais e jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.



Artigo 178 - O contribuinte poderá inscrever-se no cadastro fiscal mobiliário, exclusivamente para fins de recolhimento de impostos, mesmo que seu estabelecimento ou instalação não estejam devidamente regularizados perante a Prefeitura.

Parágrafo Único - Esta inscrição não implica no reconhecimento, por parte da Prefeitura Municipal, da regularização do estabelecimento ou instalações.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 179 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo Único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Artigo 180 - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária.

CAPÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

Artigo 181 - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Artigo 182 - A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de



requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez (10) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Artigo 183 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito da Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

TÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 184 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxes, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

SEÇÃO I

DOS PRAZOS

Artigo 185 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal da Prefeitura.



Artigo 186 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

SEÇÃO II

DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Artigo 187 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, publicado na Imprensa Oficial do Município, se desconhecido o domicílio tributário.

Parágrafo 1º. - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

Parágrafo 2º. - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Artigo 188 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, quinze (15) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, trinta (30) dias após a data da afixação ou da publicação.



Artigo 189 - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Artigo 190 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I - o nome do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento;

III - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Artigo 191 - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 187 e 188.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

Artigo 192 - O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura de termo de início de fiscalização;

II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III - a notificação preliminar;

IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

V - qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.



Parágrafo único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Artigo 193 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Artigo 194 - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 195 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

Parágrafo 1º. - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.



Parágrafo 2º. - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator, dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

Parágrafo 3º. - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

Parágrafo 4º. - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de cento e oitenta dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Artigo 196 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Artigo 197 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de Infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 205.

Parágrafo único - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a jústo do autuante.

Artigo 198 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.



Artigo 199 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de sessenta dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

Parágrafo 1º. - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

Parágrafo 2º. - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá ser dispensado, sendo feita doação dos mesmos a entidades filantrópicas.

Parágrafo 3º. - A Secretaria Municipal de Saúde compete o exame sanitário dos bens de que trata o parágrafo anterior, bem como a decisão de inutilizá-los, quando for o caso.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Artigo 200 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de dez (10) dias, regularize a situação.

Parágrafo 1º. - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição



de multa.

Parágrafo 2º. - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 201 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO II

DO ATO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Artigo 202 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a segunda entregue ao infrator.

Artigo 203 - O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado e endereço e, quando conhecido, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;

III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar



violado e o da penalidade aplicável;

VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII - assinatura do autuante, apostila sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

Parágrafo 1º. - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 2º. - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

Parágrafo 3º. - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Artigo 204 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Artigo 205 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 203, aplica-se o disposto no artigo 187.

Artigo 206 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de trinta dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

CAPÍTULO V

DA CONSULTA

Artigo 207 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.



Artigo 208 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único - O consultante deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Artigo 209 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo dia subsequente à data da ciência da resposta.

Artigo 210 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de sessenta dias.

Parágrafo único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Artigo 211 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 208;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consultante;

V - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável pela autoridade julgadora;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.



Artigo 212 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consultante para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de vinte dias.

Artigo 213 - O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando o pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de trinta dias, contados da notificação do interessado.

Artigo 214 - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Artigo 215 - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 216 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Artigo 217 - Fica assegurado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Artigo 218 - O julgamento dos atos e defesas compete:

I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças ou a quem for delegada a competência;

II - em segunda instância, ao órgão definido por lei; se inexistir, ao Prefeito.



Artigo 219 - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Artigo 220 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Artigo 221 - É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, na repartição correspondente.

Artigo 222 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Artigo 223 - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, serão marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SEÇÃO II

DA IMPUGNAÇÃO

Artigo 224 - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Artigo 225 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Artigo 226 - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber intimação;



- II - matéria de fato ou de direito em que se fundamente;
- III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;
- IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Artigo 227 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança, mantida, entretanto, a fluência dos acréscimos legais.

Artigo 228 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado este, se não houver, o mesmo será encaminhado ao setor competente, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de dez (10) dias.

Artigo 229 - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará, de ofício, a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de quinze dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único - Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao interessado.

Artigo 230 - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Artigo 231 - Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa.

Parágrafo 1º. - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo 2º. - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.



Artigo 232 - A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 187 e 188.

Artigo 233 - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta dias, contados da data de intimação da decisão.

Parágrafo único - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Artigo 234 - A autoridade julgadora, nos casos previstos em regulamento, recorrerá, de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa.

SEÇÃO III

DO RECURSO

Artigo 235 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário na forma do artigo 218, inciso II, dentro do prazo de vinte dias, contados da intimação.

Parágrafo único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Artigo 236 - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança, mantida, entretanto, a fluência dos acréscimos legais.

Artigo 237 - O órgão competente poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Artigo 238 - A intimação será feita na forma dos artigos 187 e 188.

Artigo 239 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da intimação da decisão.



SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Artigo 240 – São definitivas, na esfera administrativa:

I – as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II – as decisões finais da segunda instância.

Parágrafo único – Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Artigo 241 – Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I – intimação do contribuinte, do responsável ou do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de dez dias;

II – conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III – remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV – liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Artigo 242 – Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Artigo 243 – Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único – Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo de cinco (5) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.



CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Artigo 244 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Parágrafo 1º. - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

Parágrafo 2º. - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Artigo 245 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

Par. 1º. - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

Par. 2º. - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário, ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Artigo 248 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior,



devidamente provada ou, quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Artigo 247 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação de multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 248 - Enquanto o Poder Executivo não determinar os modelos de livros a que se refere o artigo 62, o contribuinte poderá utilizar, na escrituração fiscal de seu estabelecimento, livros de outros modelos, impressos para a finalidade, desde que contenham os requisitos exigidos nas normas regulamentares a que faz referência o item III do artigo 61.

Artigo 249 - Os aderentes ao Plano Comunitário de Obras de Pavimentação continuam regidos pela Lei n. 2673, de 30/11/83, não se aplicando aos mesmos, os dispositivos do Título IV, do Livro I, desta Lei.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 250 - Salvo processo regular de remissão, é vedada a dispensa, de forma alguma, de acréscimos legais e multas incidentes nas relações entre os contribuintes e a Fazenda Municipal.



Artigo 251 - Serão desprezadas as frações de cruzeiros , no cálculo do resultado final de qualquer tributo ou parcela deste.

Artigo 252 - A Unidade de Valor Fiscal do Município de Jundiaí, indicada pela sigla UFM, serve de base para a fixação de importâncias correspondentes a:

I - tributos ,multas fiscais e faixas de tributação previstas na legislação tributária;

II - multas administrativas, preços públicos e outros previstos em lei.

Parágrafo Único - A UFM será expressa em moeda corrente e, a partir de 1º. de Janeiro de 1991, o seu valor corresponderá a Cr\$7.000,00 (sete mil cruzeiros), corrigido mensalmente pelo Executivo, de acordo com os índices adotados, pela legislação federal, para atualização monetária dos débitos para com a Fazenda Nacional, desprezadas, no resultado final, as frações de cruzeiros.

Artigo 253 - Ficam aprovadas as tabelas números 1 a 7, anexas à presente lei, da qual passam a fazer parte integrante.

Art. 253/ - (v. fol. 30.21.1)

Artigo 254 - Os dispositivos desta lei, que dependam de regulamentação, consideram-se regulamentados pelos decretos e demais atos administrativos ora em vigor, desde que aplicáveis, até que seja baixado novo regulamento.

Art. 254/ - (v. fol. 30.21.1)

Artigo 255 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e terá eficácia a partir de 1º. de Janeiro do próximo exercício.

Walmor Barbosa Martins

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal



ANEXO I, À LEI COMPLEMENTAR N.

T A B E L A N o . 1

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CÁLCULO

COLUNA I - Importâncias fixas, por semestre, devidas com base na UFM vigente no mês do vencimento.

COLUNA II - Alíquotas sobre o preço do serviço.

S E R V I Ç O S	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
Serviços de:		
1- Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	1,0	
2- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.		
a) serviços médico-hospitalares e correlatos.		2
b) serviços médico-hospitalares decorrentes de convênio com pessoas jurídicas - de Direito Público.		1
3- Bancos de Sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.		2
4- Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária.)	0,5	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 91
Proc. 17.865
Out

S E R V I Ç O S	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
5- Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios inclusive com empresas para assistência a empregados.		1
6- Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.		1
7- Médicos Veterinários.	1,0	
8- Hospitais Veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.		5
9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	0,4	5
10- Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.	0,4	3
11- Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.		5
12- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.		3
13- Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.		3



S E R V I Ç O S	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
14- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	0,3	3
15- Desinfecção, imunização, higienização, - desratização e congêneres.		5
16- Controle e tratamento de efluentes de - qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.		3
17- Incineração de resíduos quaisquer.		3
18- Limpeza de chaminés.	0,3	3
19- Saneamento ambiental e congêneres.		3
20- Assistência técnica .		4
21- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	0,75	4
22- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.		4
23- Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza. ..		4
24- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	0,75	



S E R V I Ç O S	C O L U N A I (UFM)	C O L U N A I I (%)
25- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	0,5	3
26- Traduções e interpretações.	0,4	3
27- Avaliação de bens.	0,5	3
28- Datilografia, estenografia, expediente, - secretaria em geral e congêneres.	0,3	3
29- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	0,75	3
30- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.		3
31- Execução, por administração, empreitada - ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	0,4	3
32- Demolição.	0,4	3
33- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	0,4	3
34- Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilação.		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fis. 34
Proc. 17.885
W

S E R V I Ç O S	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
Iagem, estimulação, e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.		3
35- Florestamento e reflorestamento.		3
36- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.		3
37- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).	0,4	5
38- Rasagem, calafetação, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias.	0,4	3
39- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.	0,75	2
40- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.		3
41- Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).		5
42- Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio		5
43- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		5
44- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de pre-		



S E R V I Ç O S	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
vidência privada.	0,5	5
45- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	0,5	5
46- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, - artística ou literária.	0,5	5
47- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	0,5	5
48- Agenciamento, organização, promoção e - execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	0,5	5
49- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos - nos itens 44,45,46 e 47.	0,75	5
50- Despachantes.	0,5	3
51- Agentes da propriedade industrial	0,5	
52- Agentes da propriedade artística ou literária.	0,5	3
53- Leilão.	0,5	



SERVIÇOS

COLUNA I
(UFM)COLUNA II
(%)

54- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação - de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos - seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	5
55- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer - espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5
56- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	4
57- Vigilância ou segurança de pessoas e bens	2
58- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.	0,4
59- Diversões públicas: a) cinemas, "taxi-dancings", parques de diversões e congêneres.....	5
b) bilhares, boliche, corridas de animais e outros jogos:	5
c) exposições, com cobrança de ingresso:	5
d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio:	5
e) jogos eletrônicos:	5
f) competições esportivas ou de destreza	



S E R V I C O S	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão:	5	
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.	0,4	5
 60- Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	0,3	5
61- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	5	
62- Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes".	0,5	4
63- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	0,6	4
64- Fotografia e cinematografia, inclusive - revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	0,5	4
65- Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	0,5	4
66- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	0,4	4
67- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos -		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 98
Proc. 17.885
WCR

S E R V I Ç O S	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
(exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).		5
68- Conserto, restauração, manutenção e con- servação de máquinas, veículos, motores - elevadores ou de quaisquer objetos (exce- to o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)	0,4	5
89- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do servi- ço fica sujeito ao ICMS).		5
70- Recauchutagem ou regeneração de pneus pa- ra o usuário final.	0,4	3
71- Recondicionamento, acondicionamento, pin- tura, beneficiamento, lavagem, secagem, - tingimento, galvanoplastia, anodização, - corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.		4
72- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	0,3	3
73- Instalação e montagem de aparelhos, má- quinas e equipamentos prestados ao usuá- rio final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	0,5	4
74- Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com ma- terial por ele fornecido		4
75- Cópia ou reprodução, por quaisquer pro- cessos, de documentos e outros papéis, - plantas ou desenhos.		5



S E R V I Ç O S	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
76- Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.		4
77- Colocação de molduras e afins, gravação, encadernação e douração de livros, revistas e congêneres.	0,4	3
78- Locação de bens móveis, inclusive arranjoamento mercantil		4
79- Funerais.		3
80- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avialento.	0,4	3
81- Tinturaria e lavanderia.	0,4	3
82- Taxidermia.	0,3	3
83- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.		2
84- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	0,5	4
85- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).	0,5	4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fis. 100
Proc. 17.885

S E R V I C O S	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
86- Serviços portuários e aeroportuários: utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazias; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.		3
87- Advogados.	1,0	
88- Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	1,0	
89- Dentistas.	1,0	
90- Economistas.	1,0	
91- Psicólogos.	0,5	
92- Assistentes Sociais.	0,5	
93- Relações públicas.	0,5	3
94- Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	0,3	5
95- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 101
Proc. 17.885
[Signature]

S E R V I C O S	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês; (neste item não está abrangido o resarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).		5
96 - Transporte de natureza estritamente municipal : a) passageiros b) cargas	0,4 0,4	3 5
97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).		5
98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	0,75	3
99 - Fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos itens anteriores	0,50	5



T A B E L A N o . 2

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

CÁLCULO:

Importâncias fixas, por estabelecimento ou local de atividade, devidas com base na UFM vigente no mês do vencimento.

A T I V I D A D E S	(UFM) (ÍNDICE)
1- Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares	4,0
2- Estabelecimentos de produção agropecuária	2,0
3- Atividades de extração mineral	4,0
4- Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósitos fechados :	

PELA ÁREA UTILIZADA

Até	50 m ²	0,260
mais de	50 m ² até 100 m ²	0,500
mais de	100 m ² até 300 m ²	0,750
mais de	300 m ² até 500 m ²	1,000
mais de	500 m ² - por metro quadrado	0,003



T A B E L A N o . 3

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM
HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

CÁLCULO:

importâncias fixas, por estabelecimento ou local de atividade, com base na UFM vigente no mês do vencimento.

A T I V I D A D E S	(UFM) (ÍNDICE)
1- Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares.....	2,0
2- Estabelecimentos de produção agropecuária	1,0
3- Atividades de extração mineral	2,0
4- Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósitos fechados:	
a) sem empregado ou com até 5 empregados	0,2
b) com 006 a 010 empregados	0,4
c) com 011 a 030 empregados	0,6
d) com 031 a 050 empregados	0,8
e) com 051 a 100 empregados	1,0
f) com 101 a 300 empregados	2,0
g) com 301 a 500 empregados	4,0
h) com 501 a 700 empregados	6,0
i) com 701 a 1.000 empregados	8,0
j) com mais de 1.000 empregados ...	10,0



T A B E L A N o . 4

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE
DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

CÁLCULO:

Importâncias fixas, pelos períodos indicados, com base na UFM vigente no mês do vencimento.

PRODUTOS COMERCIALADOS	(UFM) ÍNDICE
1- Não alimentares.	
a) por ano	1,000
b) por semestre	0,500
c) por mês	0,100
2- Alimentares industrializados.	
a) por ano	0,500
b) por semestre	0,250
c) por mês	0,050
3- Alimentares não industrializados.	
a) por ano	0,250
b) por semestre	0,125
c) por mês	0,025
4- Não alimentares, de origem agropecuária. (plantas, raízes, sementes, flores naturais, etc.).	
a) por ano	0,250
b) por semestre	0,125
c) por mês	0,025
5- Artigos de festas (por 40 dias)	
a) na área urbana	0,500
b) na área rural	0,250

NOTA: Quando se tratar de comércio eventual exercido em logradouro público, a taxa será cobrada em dobro.



T A B E L A N o . 5

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

CÁLCULO:

Índice do valor da Unidade Fiscal do Município, com base na UFM vigente no mês do pagamento.

ESPECIE DA OBRA	UNIDADE	INDICE (UFM)
1. -Exame de projeto de construções em geral, inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:		
1.1 -Obra nova, reconstrução ou regularização de edifícios de uso residencial para habitação unifamiliar, inclusive edículas, abrigos e construções complementares	m2/área construída	0,0025
1.2 -Aumento ou reforma das obras citadas no ítem 1.1	m2/área abrangida	0,003
1.3 -Obra nova de edifícios de uso residencial para habitação multifamiliar; para outros usos e para uso misto, inclusive edículas, abrigos e construções complementares	m2/área construída	0,004
1.4 -Aumento ou reforma das obras citadas no ítem 1.3	m2/área abrangida	0,0045
1.5 -Demolição total ou parcial de edificações	m2/área demolida	0,001
2. -Exame de projeto de urbanização inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:		
2.1 -Arruamento e loteamento	m2/área total	0,0004



ESPECIE DA OBRA	UNIDADE	INDICE (UFM)
2.2 -Desmembramento :		
2.2.1 até 5.000 m ² de área desmembrada ..	1,5	
2.2.2 de mais de 5.000 m ² até 10.000 m ² de área desmembrada	2,5	
2.2.3. acréscimo por área que exceder 10.000 m ² de área desmembrada ..		0,00005
2.2.4. acréscimo por número de lotes ou partes, exceto para áreas até 10.000 m ²	0,5	
2.3. Anexação.		
2.3.1. até 5.000 m ² de área anexada ..	1,5	
2.3.2. de mais de 5.000 m ² até 10.000 m ² de área anexada	2,5	
2.3.3. acréscimo por área que exceder de 10.000 m ²	m ² /área anexada	0,00005
3. -Diversos:		
3.1 -Alinhamento	linear	0,02
3.2 -Nivelamento	metro linear	0,04
3.3 -Instalação ou equipamento:		
3.3.1 -Tapumes; andaimas; plataformas de segurança - por semestre	metro linear	0,08
3.3.2 -Serviços não especificados	0,15	
4. Serviços para construção em geral:		
4.1. Pré-análise - por metro quadrado de área construída, descontável das taxas relativas à aprovação final, desde que a essência do projeto permaneça.....	m ² /área	0,0019



T A B E L A N o . 6
TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

CÁLCULO:

COLUNA I - Importâncias fixas, por ano.

COLUNA II - Importâncias fixas, por cento ou fração, com base na UFM vigente no mês do vencimento.

MEIOS DE PUBLICIDADE	UFM	
	INDICE	
	COLUNA I	COLUNA II
1- Painéis (acima de 2 m ²).....	1,0	-
2- Placas (até 2 m ²).....	0,25	-
3- Letreiros :		
a) em muros e fachadas até 1 m ²	0,10	-
b) em muros e fachadas com mais de 1 m ²	0,25	-
c) em faixas	0,10	-
4- Cartazes, para afixação	-	0,05
5- Programas, para afixação	-	0,025
6- Anúncios falados ou projetados e os escritos, para afixação	0,05	-
7- Anúncios escritos (volantes entre- gues em mãos ou a domicílio)	-	0,01



T A B E L A N o . 7

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA
DE ESTABELECIMENTOS

CÁLCULO: Índice do valor da Unidade Fiscal do Município, vigente no mês do pagamento.

ESTABELECIMENTOS	UFM ÍNDICE
1- Vistoria para expedição de licenciamento sanitário para estabelecimentos classificados por decreto municipal em :	
1a. categoria	0,3095
2a. categoria	0,1828
3a. categoria	0,0842
4a. categoria	0,0561
5a. categoria	0,0350
2- Vistoria Sanitária de Veículos automotores para transporte de alimentos.....	0,0350
3- Vistoria Sanitária em salão de cabeleireiros e similares	0,0350



J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Vista a presente propositura apresentar a esse Legislativo o inclusivo projeto de lei complementar, objetivando a edição de um novo Código Tributário Municipal compatível com o momento atual.

Parte-se da Constituição da República, que trouxe modificações no Sistema Tributário Nacional, com reflexos para os Municípios que passaram a ter competência impositiva para quatro impostos: sobre a propriedade predial e territorial urbana, sobre serviços de qualquer natureza, sobre a transmissão "intervivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a eles relativos e sobre vendas a varejo de combustíveis.

A Carta Magna, no que se refere à Contribuição de Melhoria, não impõe limites para o seu lançamento. Contudo, como medida de justiça fiscal, propõe-se limitar a sua arrecadação ao custo de cada obra pública.

Quanto às taxes, o texto constitucional manteve a dupla conformação da espécie, ou seja, de exercício do poder de polícia e de contraprestação de serviços públicos. Objetiva-se acompanhar esse ordenamento.

Além da observância à Lei Maior, há outras propostas visando a compatibilizar o Código Tributário à época atual.

Dentro de um processo de simplificação do sistema tributário, já propusemos, em projeto à parte, a extinção das taxes de remoção de lixo, de conservação de vias e logradouros públicos, de iluminação pública e de vigilância e combate a sinistros, já aprovada por esse Legislativo.

Agora, estamos propondo a extinção da taxa de licença para funcionamento em horário especial e a isenção do imposto sobre vendas a varejo, de combustíveis, para gás liquefeito de petróleo de uso doméstico, beneficiando todos os contribuintes.

Outras alterações estão voltadas para o aperfeiçoamento do sistema, tais como, com relação ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, o ajuste de alíquotas de incidência para determinadas atividades, à natureza das mesmas e ao grau, menor ou maior, da participação do trabalho pessoal de cada um, como também, com pertinência a prazos para recolhimento e regras para aplicação de acréscimos por pagamentos atrasados, segundo as normas fixadas pela Lei Federal nº. 7.730, de 31 de Janeiro de 1989.

Levando-se em conta o processo inflacionário, estamos propondo a



Indexação das parcelas do IPTU e a correção do valor mínimo que serve de base para incidência do ITBI.

Vejamos, a seguir uma a uma, as alterações ora propostas.

SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Reescreve-se a composição do Sistema Tributário do Município (artigo 3º. do projeto de Lei), tal qual a competência estabelecida pelo artigo 158 da Constituição da República, já com a exclusão das taxas anexas ao IPTU, adiante justificada.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

1. Elimina-se a tributação do aumento progressivo do imposto, sobre terrenos não edificados, em função da existência de equipamentos urbanos (artigo 14-A do vigente CTM). A medida se impõe em obediência a preceitos constitucionais que ditam regras diferentes à tributação.

2. Elimina-se a cobrança de taxas anexas ao imposto (de coleta de lixo, de limpeza e conservação de logradouros públicos, de iluminação pública e de vigilância e combate a sinistros) previstas nos artigos 134 e 150 do vigente CTM. A cobrança dessas taxas vem sendo contestada por contribuintes, junto ao Poder Judiciário, que não tem admitido o critério de cálculo previsto no CTM.

O aspecto mais grave na cobrança dessas taxas é o fato de que o valor de cada uma delas é igual para todos os contribuintes, variando, apenas, em relação à testada do imóvel ou à sua área construída, conforme o caso. Não se leva em consideração, nem seria possível, a localização e o valor de cada imóvel, que são indicativos da maior ou menor capacidade contributiva de cada proprietário. Por estas razões, propõe-se a eliminação dessas taxas, permanecendo apenas incidente o IPTU.

3. Altera-se dispositivo (artigo 31 do projeto de Lei), transformando o valor do tributo, tanto para efeito do pagamento da cota única quanto das parcelas mensais, em quantidade de BTN - Bônus do Tesouro Nacional, para que, no seu vencimento, a arrecadação não seja prejudicada pela corrosão provocada pela inflação.

4. Reunem-se em um capítulo, compreendendo o imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (artigos 5º. a 40º. do projeto de Lei), as disposições dos Capítulos I e II, do Título II, do Livro I, do vigente CTM, prestando obediência ao preceito previsto no artigo 158, inciso I, da Constituição da República, de unidade do tributo, sem a sua divisão contida no vigente CTM, de propriedade territorial, no Capítulo I e de propriedade predial, no Capítulo II.

5. Reformula-se a isenção do tributo, prevista no artigo 58, in-



ciso VI, do vigente CTM, quanto a entidade sindical.

Pela Constituição da República a imunidade prevista no seu artigo 150, inciso VI, letra "C", abrange somente a entidade sindical dos trabalhadores, razão pela qual aboliu-se a isenção genérica a entidade sindical que compreende, inclusive, a patronal, a que o benefício não é extensivo.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

1. Eliminam-se dispositivos do artigo 86, do vigente CTM, que concedem isenções do tributo, por imposição de leis federais.

A primeira isenção (inciso I), beneficia serviços de construção civil e obras semelhantes, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos. A segunda isenção (inciso II) beneficia serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, quando forem prestados ao Poder Público, as autarquias e as empresas concessionárias de produção de energia elétrica. Pela Constituição da República, foi abolida a competência da União de instituir isenções de tributos municipais (artigo 150, III), sendo facultado ao Poder Executivo propor ao Legislativo, as medidas cabíveis. Propõe-se, pelo projeto de lei, limitar a isenção do inciso I, a serviços contratados com o Município, suas autarquias e fundações e eliminar a isenção do inciso II, face não ser do interesse do Município mantê-la.

2. Acrescenta-se a dispositivos do tributo, norma de proteção à sua arrecadação que aperfeiçoa mecanismos de arbitramento do imposto, na hipótese de ocorrência de suspeita de a receita de serviços não refletir o valor realmente auferido (artigo 54, inciso V, do projeto de lei).

3. Altera-se o artigo 88, do vigente CTM, também, com o propósito de proteger a arrecadação de tributo, passando a ser estipulado por decreto o prazo para o seu recolhimento mensal, em lugar de sua fixação em até o último dia do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador do tributo. É alteração (artigo 71 do projeto de lei) que se faz imperiosa para defesa dos cofres públicos diante dos efeitos inflacionários, evitando-se a permanência do valor do imposto em poder do contribuinte, por prazo excessivo.

4. Reformula-se o dispositivo que concede isenção do imposto para as microempresas (artigo 98, inciso XI do vigente CTM), no sentido de atualizar, mês a mês, o limite da receita de serviços, tomado-se por base o valor da Unidade Fiscal do Município (artigo 79, inciso X, do projeto de lei), a ser corrigido como se propõe através do artigo 251 do projeto de lei.

É medida que beneficia esses contribuintes, pois, na situação atual não se faz correção, mês a mês, da receita enquadrada nos limites definidores da isenção, fazendo com que muitas microempresas fiquem fora do benefício fiscal.

**IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS**

1. Incorpora-se ao Código Tributário, a legislação pertinente ao tributo, editada pela Lei no. 3.353, de 26 de Janeiro de 1989. Nela é introduzido mecanismo de correção, no decorrer do ano, do valor mínimo que serve de base de cálculo do imposto (artigo 84, do projeto de lei). A falta dessa correção faz com que a base de cálculo mínima do tributo permaneça com o valor fixado em 10. de Janeiro de cada ano, sujeito assim, aos efeitos negativos provocados pela inflação.
2. Propõe-se reduzir o percentual da multa de mora, de 50% para 10%, no caso de pagamentos do tributo fora dos prazos regulamentares (artigo 95, inciso II do projeto de lei), adaptando-a às condições impostas pela Lei Federal no. 7.730, de 31 de Janeiro de 1989, a que está vinculada a legislação municipal.

IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

1. Incorpora-se ao Código Tributário, a legislação pertinente ao tributo editado pela Lei no. 3.354, de Janeiro de 1989.
2. Propõe-se isentar do imposto, a venda, para uso doméstico, de gás liquefeito de petróleo (artigo 115, do projeto de lei).
Da prática dessa tributação decorreu a experiência que desaconselha seja mantida, por duas razões : a primeira, por ser inexpressiva a arrecadação auferida pela Prefeitura; a segunda, pela dificuldade de fiscalização de tais vendas, feitas a domicílio, inclusive em áreas que extrapolam às do Município.
3. Propõe-se reduzir o percentual da multa de mora, de 50% para 20%, no caso de pagamento do imposto fora dos prazos regulamentares (artigo 105, inciso II, do projeto de lei), adaptando-se às condições impostas pela Lei Federal no. 7.730, de 31 de Janeiro de 1989, a que está vinculada a legislação municipal.

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

1. Pelo artigo 112 e parágrafo 2º, do artigo 114, do atual CTM, os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços que funcionam entre 18 e 6 horas, são tributados com acréscimo de alíquotas. Propõe-se eliminar essa tributação pela razão de que tais estabelecimentos já são gravados pela referida taxa, pelo funcionamento entre 6 e 18 horas, não se justificando o acréscimo citado, pela simples ampliação de seu horário de funcionamento.
2. Pelo artigo 3º, do projeto de lei, ajusta-se o rol das taxas de licença à proposta de eliminação do acréscimo citado no item anterior.

**TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE**

1. Altera-se a redação do artigo 118, de atual CTM para, na forma do artigo 133, do projeto de lei, ajustar-se o dispositivo à competência da administração quanto ao seu poder de polícia administrativa, direcionado às atividades comerciais que utilizem as áreas de domínio público. Pela redação do artigo 118, do Código atual, a competência administrativa está apenas implícita.

TAXAS DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DE ESTABELECIMENTOS

1. Face à transferência do Estado para os Municípios, da atribuição de fiscalização, sob os aspectos sanitários, de determinadas categorias de estabelecimentos, introduz-se no Código, legislação referente à incidência da taxa, arrecadação destinada à contraprestação dos serviços de vistorias e diligências pertinentes (artigo 148 do projeto de lei).

2. É criada a Tabela no. 07, anexa ao Código, neia previstas as incidências da taxa para os procedimentos sanitários a cargo da Secretaria Municipal de Saúde.

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

1. A nova ordem constitucional libertou o instituto da Contribuição de Melhoria dos entraves impostos pelo Decreto de Lei 195, de 24 de fevereiro de 1967, que tornaram a sua aplicação inviável.

2. Pelos artigos no. 153 a 167 é proposta legislação visando tornar possível a sua prática, com referência a todas as obras de iniciativa da Administração, exceção feita as de pavimentação que se propõe continuem regidas pela legislação própria (artigo 249 do projeto de lei).

NORMAS GERAIS DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

1. Eliminam-se do Código Tributário, todos os dispositivos constantes do seu Livro II, cuja competência legislativa, por mandamento constitucional, é reservada à lei complementar federal, conforme dispõe a Constituição da República, no seu artigo 146, inciso III.

2. Mantém-se no Livro II citado, apenas as disposições gerais complementares às normas específicas, constantes do Livro I desta lei, isto é, referentemente aos tributos a cargo do Município instituir e cobrar.

**PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS**

Incorpora-se ao Código (artigo 171 e seguintes do projeto de lei) a legislação sobre parcelamento de débitos tributários, editado pela Lei no. 2481, de 7 de maio de 1981 e alterada pela Lei no. 2547, de 10 de dezembro de 1981.

TRIBUTOS MUNICIPAIS

Alteram-se dispositivos aplicáveis, tanto aos impostos quanto às taxas, no sentido de que o cálculo da multa de mora incidente nos respectivos pagamentos, quando feitos fora dos prazos regulamentares, passe a levar em conta o valor atualizado do débito (artigos 37, inciso II; 78, inciso II; 95, inciso III; 112, inciso II; 125, parágrafo 2º, inciso II; e 185, inciso II, do projeto de lei). Tais alterações têm em vista adaptar-se à legislação municipal à Lei Federal no. 7730, de 31 de Janeiro de 1989.

UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO

1. Altera-se, pelo artigo 252 do projeto de lei, o dispositivo no artigo 327 do atual CTM, com a finalidade de atualizar o valor da Unidade Fiscal do Município, de Cr\$ 440,00 para Cr\$ 7.000,00, refletindo o efeito inflacionário de Janeiro de 1990, por projeção até Janeiro de 1991.

2. É criado mecanismo de atualização mensal da Unidade Fiscal do Município, medida que se faz imperiosa para defesa dos cofres públicos contra os efeitos corrosivos da inflação.

Presentes as razões que nos levaram à apresentação deste projeto, pedimos a atenção e colaboração de todos os Senhores Vereadores na sua pronta aprovação, por representar um significativo aperfeiçoamento do sistema tributário municipal, pelo que antecipamos nossos mais sinceros agradecimentos.

atenciosamente.

Jundiaí, 19 de novembro de 1990.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

JOSÉ CARLOS POLO
Secretário Municipal de Finanças

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPALPRINCIPAIS ALTERAÇÕES:

1. Reúne em um só capítulo as disposições do IPTU, antes regulamentados separadamente, em Imposto Predial e Imposto Territorial.
2. Consolida a legislação tributária, abrangendo quatro impostos que compete ao Município arrecadar: IPTU, ISS, - ITBI, IVV, bem como a Contribuição de Melhoria e as Taxas de Polícia e de Serviços Públicos.
3. Elimina as Taxas de Remoção de Lixo, de Conservação de Vias Públicas, de Iluminação, de Vigilância, e Prevenção Contra Incêncios, objeto de extinção por projeto de lei já aprovado pelo Legislativo.
4. Indexa as prestações do IPTU ao BTN e fixa desconto de 10% para pagamento em cota única.
5. Elimina a isenção do ISS sobre obras públicas, antes determinada por lei federal, mantendo-se apenas a isenção quando a obras realizadas para o Município.
6. Aperfeiçoa o mecanismo para arbitramento do ISS.
7. Reserva ao Executivo competência para regulamentar os prazos de pagamento dos tributos, para evitar que o valor dos mesmos permaneça muito tempo nas mãos do contribuinte.
8. Beneficia as microempresas, determinando a correção monetária de sua receita, mês a mês, para fins de enquadramento da isenção.

9. Reduz de 50% para 20% e 10% respectivamente, as multas incidentes sobre o IVV e o ITBI, quando pagas fora do prazo regulamentar.
10. Corrigé o valor mínimo para fins de incidência de ITBI, correção essa que será mensal, para evitar perda de receita pelos efeitos corrosivos da inflação.
11. Extingue o IVV de 1% incidente sobre as operações de / venda para uso doméstico, do gás liquefeito de petró - leo.
12. Extingue a Taxa de Licença para funcionamento de esta - belecimentos em horário especial.
13. Ajusta o capítulo das imunidades tributárias ao que de termina a Constituição da República.
14. Ajusta o valor da Unidade Fiscal do Município de Cr\$.. 440,00 para Cr\$ 7.000,00, refletindo o efeito inflacio - nário de janeiro de 1990, por projeção, até janeiro de 1991, determinando-se a sua atualização mensal a par - tir de fevereiro de 1991.
15. Institui-se cobrança de taxas de fiscalização sanitá - ria de estabelecimentos, arrecadação destinada a con - tra prestação dos serviços a cargo da Secretaria Munici - pal, de Saúde, de vistorias transferidas do Estado.
16. Altera-se a redação da Contribuição de Melhoria segun - do a nova ordem constitucional que libertou o seu ins - tituto dos entraves do Decreto-Lei Federal nº 195 de 1967.
17. Eliminam-se do Código Tributário, todos os dispositi - vos constantes do seu livro II, cuja competência legis - lativa por mandamento constitucional é reservada a

- Lei Complementar Federal.
18. Incorpora-se ao Código a legislação sobre parcelamento de débitos tributários.
19. Alteram-se os dispositivos aplicados aos tributos municipais no sentido de o cálculo da multa de mora ser feito levando em conta o valor atualizado do débito.



Câmara Municipal de Jundiaí

Fls. 118
Proc. 17.885
Ran

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

W. Llampaed
Diretor Legislativo

28 / 11 / 90



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 119
Proc. 17.885
[Signature]

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 904

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 39.

PROC. N° 17.885.

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei complementar, institui novo Código Tributário.

A propositura se apresenta através de 255 artigos, divididos em capítulos seções e títulos, conforme determina a boa técnica legislativa. Traz a sua justificativa as fls. 109/114, e uma nota explicativa das principais alterações contidas no novo "codex" (fls. 115/117). Integra a matéria, as tabelas de fls. 90/108, que fazem parte integrante do projeto e se aprovado, futuro Código Tributário Municipal.

E o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, II da L.O.M.), e quanto à iniciativa, que é privativa do Sr. Chefe do Executivo nos exatos termos do artigo 46, IV da Carta Municipal.
2. A proposta, vem em perfeita consonância com o texto constitucional, e inclui em seu bojo todos os tributos de competência municipal, bem como a aplicação subsidiária do Código Tributário Nacional, respeitando o princípio da anuidade.
3. A matéria é de lei complementar, conforme dispõe o artigo 43, inciso I, da Carta de Jundiaí. Todavia, quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário. Deverão ainda, ser obedecidas as normas regimentais, contidas nos artigos 166 "usque" 170 do R.I. Caso a matéria não seja votada dentro deste ano, a mesma somente poderá ter validade a partir de 1992.
4. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
- 5.

Quorum: maioria absoluta dos membros da Câmara (parágrafo único, art. 43, LOM.).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de Dezembro de 1990.

[Signature]
Dr. João Jampaulo Junior,
Consultor Jurídico.

jjj.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 120
Proc. 17.885
Câmara



EMENDA Nº 01 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39

Eleva multa por não-fornecimento de relação de lotes alienados em caso de parcelamento do solo.

No art. 35, onde se lê: "20% (vinte por cento)",
LEIA-SE: "50% (cinquenta por cento)".

Sala das Sessões, 05.12.90



ERAZE MARTINHO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 121
Proc. 17.885
Gla

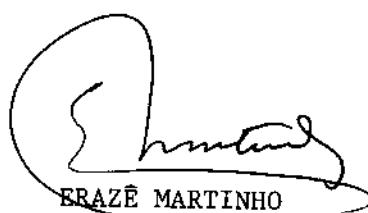


EMENDA Nº 02 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39

Eleva multa por não-fornecimento de cópia de convenção de condomínio e relação de acquirentes.

No art. 36, onde se lê: "20% (vinte por cento)",
LEIA-SE: "50% (cinquenta por cento)".

Sala das Sessões, 05.12.90


ERAZE MARTINHO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 122
Proc. 17.885
Wm



EMENDA N° 03 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 39

Eleva multa por falta de recolhimento ou recolhimento menor de imposto.

No inciso I do § 1º do art. 75:

onde se lê: "30% (trinta por cento)",
LEIA-SE: 50% (cinquenta por cento)".

Sala das Sessões, 05.12.90

Eurazé Martinho

*

ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 123
Proc. 17.885
On



EMENDA N° 04 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 39

Eleva multa por retenção de imposto.

No art. 75, § 1º, inciso II:

onde se lê: "50% (cinquenta por cento)",

LEIA-SE: "100% (cem por cento)".

Sala das Sessões, 05.12.90

Erazé Martinho



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 124
Proc. 17.885
Out



EMENDA Nº 05 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39

Eleva multa por falta de recolhimento de imposto retido na fonte.

No art. 75, § 1º, inciso III:

onde se lê: "100% (cem por cento)",

LEIA-SE: "200% (duzentos por cento)".

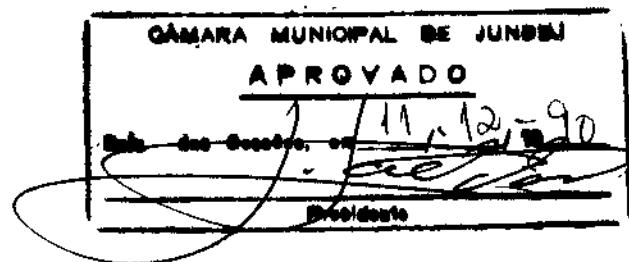
Sala das Sessões, 05.12.90


ERAZE MARTINHO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 125
Proc. 17.685
Orla



EMENDA N° 6 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 39

Eleva multa por falta ou incorreção em declaração de dados.

No art. 75, § 2º:

onde se lê: "cinco (5) UFM",

LEIA-SE "dez (10) UFM".

Sala das Sessões, 05.12.90

Eraze MARTINHO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 126
Proc. 17.889



EMENDA N° 7 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 39

Eleva multa nos casos de infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais.

No art. 75, § 3º:

onde se lê: "cinco (5) UFM",

LEIA-SE: "dez (10) UFM".

Sala das Sessões, 05.12.90

ERAZE MARTINHO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 127
Proc. 17.885
Ber



EMENDA N° 8 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 39

Eleva multa nas infrações relativas a livros fiscais (retira da indevida, dados incorretos, desacordo com modelos).

No art. 75, § 4º,

onde se lê: "cinco (5) UFM",

LEIA-SE: "dez (10) UFM".

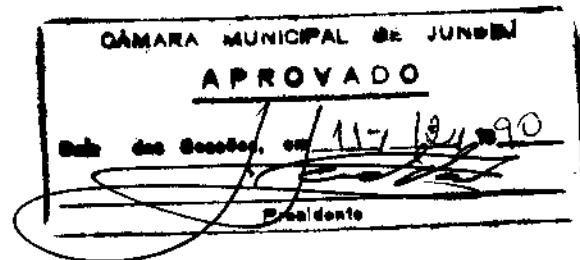
Sala das Sessões, 05.12.90

GRAZE MARTINHO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 128
Proc. 17.885
Wlu



EMENDA N° 9 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 39

Eleva multa por extravio ou inutilização não comunicada, falta de escrituração ou escrituração incompleta de livros fiscais.

No art. 75, § 5º:

onde se lê: "cinco (5) UFM",

LEIA-SE: "dez (10) UFM".

Sala das Sessões, 05.12.90

ERAZE MARTINHO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 129
Proc. 17.885
CM



EMENDA N° 10 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 39

Eleva multa por falta de livros fiscais ou sua utilização sem prévia autenticação.

No art. 75, § 6º, inciso I:

onde se lê: "dez (10) UFM",

LEIA-SE: "vinte (20) UFM".

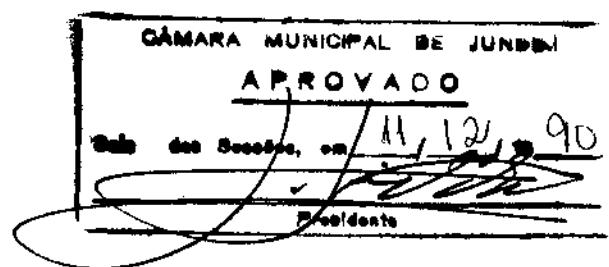
Sala das Sessões, 05.12.90

Eduardo Braze Martinho



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 130
Proc. 17.885
Par



EMENDA N° 11 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 39

Eleva multa por adulteração de livros fiscais.

No art. 75, § 6º, inciso II:

onde se lê: "50% (cinquenta por cento)",

LEIA-SE: "100% (cem por cento)".

Sala das Sessões, 05.12.90

BRAZE MARTINHO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 131
Proc. 17.885
Almeida



EMENDA N° 12 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 39

Eleva multa por dados incorretos, retirada indevida ou utilização de modelos em desacordo de documentos fiscais.

No art. 75, § 7º:

onde se lê: "cinco (5) UFM",

LEIA-SE: "dez (10) UFM".

Sala das Sessões, 05.12.90

GRAZE MARTINHO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 132
Proc. 17.885
Orsi



EMENDA N° 13 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 39

Eleva multa por extravio ou inutilização não comunicada de documentos fiscais.

No art. 75, § 8º:

onde se lê: "cinco (5) UFM",

LEIA-SE: "dez (10) UFM".

Sala das Sessões, 05.12.90

Eduardo Araújo
EDUARDO ARAÚJO MARTINHO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 133
Proc. 17.865
Car



EMENDA N° 14 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 39

Eleva multa nas infrações relativas a documentos fiscais.

No art. 75, § 9º:

onde se lê: "dez (10) UFM",

LEIA-SE: "vinte (20) UFM".

Sala das Sessões, 05.12.90

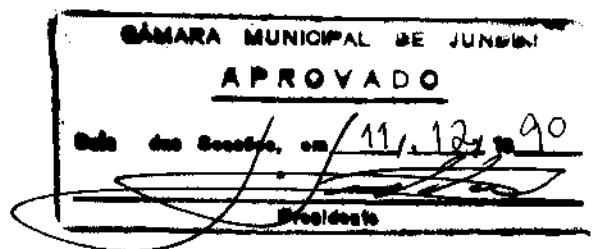


ERAZE MARTINHO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 134
Proc. 17.885
[Signature]



EMENDA Nº 15 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39

Eleva multa nas infrações relativas a procedimento fiscal.

No art. 75, § 10:

onde se lê: "dez (10) UFM",

LEIA-SE: "vinte (20) UFM".

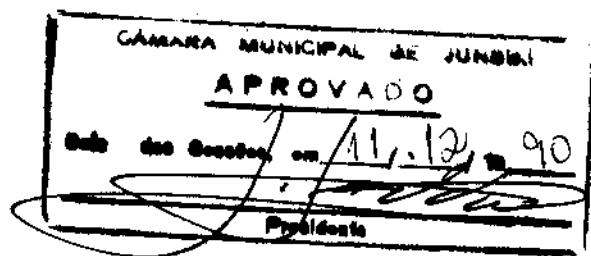
Sala das Sessões, 05.12.90

Eraze Martinho
ERAZE MARTINHO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 135
Proc. 17.885
Drau



EMENDA N° 16 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 39

Eleva multa das infrações que não tenham penalidade específica.

No art. 75, § 11:

onde se lê: "cinco (5) UFM",

LEIA-SE: "dez (10) UFM".

Sala das Sessões, 05.12.90

ERAZE MARTINHO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 136
Proc. 17.885
Carvalho



EMENDA N° 17 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 39

Eleva multa de mora por falta de pagamento do imposto ou pagamento fora do prazo.

No art. 76, inciso II:

onde se lê: "20% (vinte por cento)",

LEIA-SE: "40% (quarenta por cento)".

Sala das Sessões, 05.12.90

Efraim Martinho

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 137
Proc. 17.885
Oru



EMENDA N° 18 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 39

Eleva multa de mora por não-pagamento de imposto nos prazos devidos.

No art. 95, inciso II:

onde se lê: "10% (dez por cento)",

LEIA-SE: "20% (vinte por cento)".

Sala das Sessões, 05.12.90

EURAZÉ MARTINHO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. /38
Prog. 17.885



EMENDA N° 19 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 39

Nova redação ao art. 255.

"Art. 255. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de janeiro do próximo exercício, revogando-se:

- I - a Lei 2.481, de 07 de maio de 1981;
- II - a Lei 2.547, de 10 de dezembro de 1981;
- III - a Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983;
- IV - a Lei 2.677, de 1º de março de 1984;
- V - a Lei 2.683, de 29 de dezembro de 1983;
- VI - a Lei 2.731, de 19 de julho de 1984;
- VII - a Lei 2.736, de 29 de agosto de 1984;
- VIII - o art. 5º da Lei 2.774, de 04 de dezembro de 1984;
- IX - a Lei 2.780, de 10 de dezembro de 1984;
- X - a Lei 2.795, de 26 de fevereiro de 1985;
- XI - a Lei 2.797, de 05 de março de 1985;
- XII - a Lei 2.801, de 06 de março de 1985;
- XIII - a Lei 2.850, de 24 de junho de 1985;
- XIV - a Lei 2.874, de 20 de agosto de 1985;
- XV - a Lei 2.927, de 03 de janeiro de 1986;
- XVI - a Lei 2.949, de 05 de maio de 1986;
- XVII - a Lei 2.960, de 03 de junho de 1986;
- XVIII - a Lei 2.975, de 04 de julho de 1986;
- XIX - a Lei 2.983, de 16 de julho de 1986;
- XX - a Lei 3.021, de 05 de dezembro de 1986.



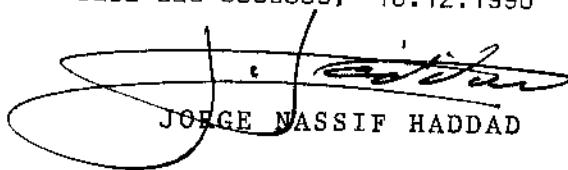
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 139
Proc. 17.885
Dir

(Emenda nº 19 ao Projeto de Lei Complementar nº 39 - fls. 02)

- XXI - a Lei 3.042, de 03 de março de 1987;
XXII - a Lei 3.042, de 09 de março de 1987;
XXIII - a Lei 3.063, de 03 de junho de 1987;
XXIV - a Lei 3.083, de 14 de julho de 1987;
XXV - a Lei 3.112, de 22 de outubro de 1987;
XXVI - a Lei 3.115, de 04 de novembro de 1987;
XXVII - a Lei 3.145, de 28 de dezembro de 1987;
XXVIII - a Lei 3.156, de 23 de março de 1988;
XXIX - a Lei 3.353, de 26 de janeiro de 1989;
XXX - a Lei 3.354, de 26 de janeiro de 1989;
XXXI - a Lei 3.391, de 23 de maio de 1989;
XXXII - o art. 1º da Lei 3.395, de 24 de maio de 1989;
XXXIII - a Lei 3.497, de 21 de dezembro de 1989;
XXXIV - a Lei 3.505, de 19 de fevereiro de 1990;
XXXV - as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10.12.1990



JORGE NASSIF HADDAD

*

/rsv



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 140
Proc. 17.885



EMENDA N° 20 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 39

Eleva multa por omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração para cálculo do imposto.

No art. 96, onde se lê: "200% (duzentos por cento)",
LEIA-SE: "400% (quatrocentos por cento)".

Sala das Sessões, 10.12.90

Erazé Martinho



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 161
Proc. 17.885
Cláudia

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Data das Sessões	em 10.12.90
<i>[Handwritten signature]</i>	
Presidente	

EMENDA Nº 21 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39

Eleva multa de mora do imposto não-pago no prazo estabeleci-
do.

(III)
No art. 112, inciso III:

onde se lê: "20% (vinte por cento)",

LEIA-SE: "40% (quarenta por cento)".

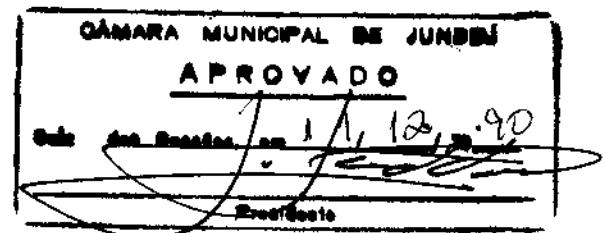
Sala das Sessões, 10.12.90

Eraze Martinho
ERAZE MARTINHO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 142
Proc. 17.885
Wim



EMENDA Nº 22 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39

Eleva multa por falta ou recolhimento menor ou fora do prazo do imposto.

No art. 113, inciso I:

onde se lê: "30% (trinta por cento)",

LEIA-SE: "60% (sessenta por cento)".

Sala das Sessões, 10.12.90


ERAZE MARTINHO

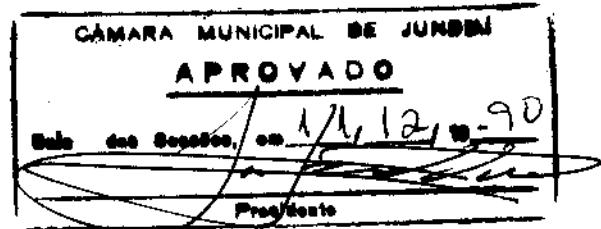
*

ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 143
Proc. 17.885
[Signature]



EMENDA N° 23 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 39

Eleva multa por falta do documento fiscal em operação não-escriturada.

No art. 113, inciso II:

onde se lê: "200% (duzentos por cento)",

LEIA-SE: "400% (quatrocentos por cento)".

Sala das Sessões, 10.12.90

E. Martini
ERAZÉ MARTINHO

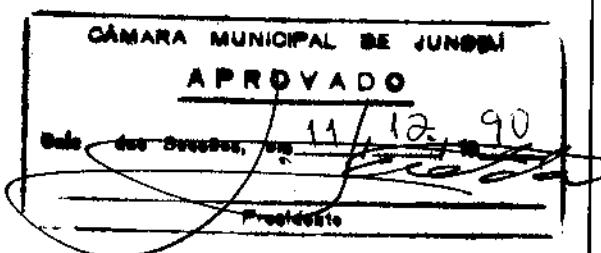
*

ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 144
Proc. 17.885
P/ser



EMENDA Nº 24 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39

Eleva multa por emissão de documento fiscal com valor fraudado.

No art. 113, inciso III:

onde se lê: "200% (duzentos por cento)",

LEIA-SE: "400% (quatrocentos por cento)".

Sala das Sessões, 10.12.90


ERAZE MARTINHO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 145
Proc. 17.885
[Signature]



EMENDA N° 25 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 39

Eleva multa por não-emissão de documento fiscal, estando a operação registrada.

No art. 113, inciso IV:

onde se lê: "40% (quarenta por cento)",
LEIA-SE: "80% (oitenta por cento)".

Sala das Sessões, 10.12.90

Eraze Martinho
ERAZE MARTINHO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 146
Proc. 17.885
Alvaro



EMENDA Nº 26 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39

Eleva multa por lidar com produto sujeito a imposto sem documento fiscal ou com documento inidôneo.

No art. 113, inciso V:

onde se lê: "200% (duzentos por cento)",

LEIA-SE: "400% (quatrocentos por cento)".

Sala das Sessões, 10.12.90

ERAZE MARTINHO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 947
Proc. 17.885
Pur



EMENDA N° 27 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 39

Eleva multa por descumprimento das exigências para licenças.

No art. 125, § 1º, inciso I:

onde se lê: "uma (1) UFM, até cinco (5) UFM",

LEIA-SE: "duas (2) UFM, até dez (10) UFM".

Sala das Sessões, 10.12.90

ERAZE MARTINHO

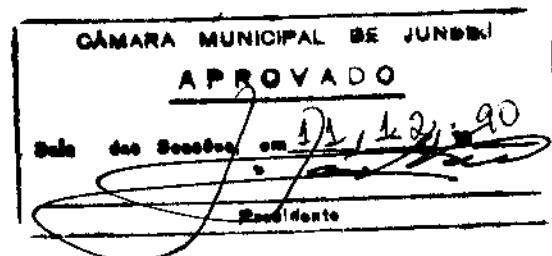
*

ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 148
Proc. 17.885
[Signature]



EMENDA N° 28 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 39

Eleva multa por descumprimento de exigências para licenças e serviços públicos.

No art. 125, § 2º, inciso II:

onde se lê: "10% (dez por cento)",
LEIA-SE: "20% (vinte por cento)".

Sala das Sessões, 10.12.90

Eraze Martinho
ERAZE MARTINHO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 149
Proc. 17.885
Orsi

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

APROVADO

Sala das Sessões em 11/12/90

Presidente

EMENDA N° 29 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 39

Eleva multa de mora por falta de pagamento nos prazos das penalidades no caso de contribuição de melhoria.

No art. 165, inciso II,
onde se lê: "10% (dez por cento)",
LEIA-SE: "20% (vinte por cento)".

Sala das Sessões, 10.12.90


Eurázio Martinho

*

ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 150
Proc. 17.885
[Signature]



EMENDA N° 30 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 39

Mantém a Lei 3.083/87, que dispõe sobre imposto progressivo sobre terrenos não-edificados.

Acrescente-se:

(...)

Art. 235-A. É mantida a Lei 3.083, de 14 de julho de 1987.

Sala das Sessões, 10.12.90

Eraze Martinho
ERAZE MARTINHO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 151
Proc. 17.885
(Handwritten mark)



EMENDA N° 31 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 39

Isenta de imposto o imóvel declarado de utilidade pública.

No art. 39, acrescente-se:

"X - particulares, declarados de utilidade pública, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal."

Sala das Sessões, 11.12.90

Antonio Augusto Giareta
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*

/msn.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 152
P.C. 17.865
a



EMENDA Nº 32 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39

O inciso IV do art. 167 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 167 (...)

(...)

IV - das associações desportivas, recreativas, culturais e religiosas, sem fins lucrativos."

Sala das Sessões, 11.12.90

ORACI GOTARDO

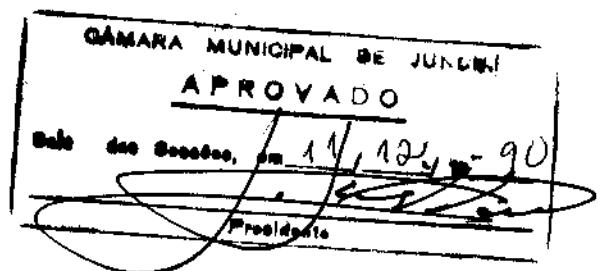
*

aat.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 153
Proc. 17.885
a

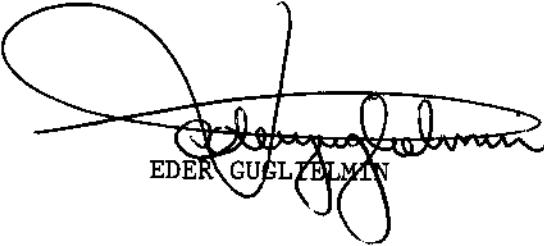


EMENDA N° 33 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 39

Suprime a betenização do I.P.T.U.

Suprimam-se os artigos 31 e 32.

Sala das Sessões, 11.12.90


EDER GUELZMIN

*

/msn.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 154
Proc. 17.825

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Sala das Sessões	em /11/12/90
Presidente	

EMENDA Nº 34 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39

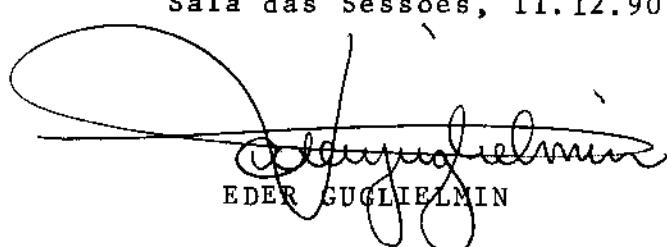
No art. 167, acrescente-se:

"Art. 167 (...)

(...)

V - sociedades amigos de bairro, desde que declaradas de utilidade pública municipal."

Sala das Sessões, 11.12.90


EDER GUGLIELMIN



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
80ª S.O.	4.3	S. Gaspari	Ari C. Nunes Fº		11.12.90

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(relator - Ari Castro Nunes Filho)

Senhor Presidente, senhores vereadores.

Projeto de Lei Complementar nº 39 de autoria do Senhor Prefeito Municipal que institui o novo Código Tributário.

É apresentado um Código com 255 artigos, divididos em Capítulos, Seções e Títulos, conforme determina a boa técnica legislativa. Trás a sua justificativa. A matéria, sem sombra de dúvida ela é legal quanto a competência, assim diz o artº 6º, II da Lei Orgânica do Município e quanto a iniciativa é do Senhor Chefe do Executivo nos termos do artigo 46 da Carta Magna.

Eu apenas tenho dúvida em relação às emendas apresentadas ao projeto. Mas como ainda está em fase de discussão, ainda entrará em discussão, certamente as emendas serão discutidas e que ao meu ver algumas delas caem no vício da inconstitucionalidade.

Fora isso, o meu parecer é favorável ao projeto de Lei Complementar e pediria a Vossa Excelência que consultasse os demais membros da Comissão.

Acompanham o parecer favorável do relator, os vereadores: Antonio Carlos Pereira Neto ("ad hoc"), Ariovaldo Alves, Erazê Martinho e Oraci Gotardo ("ad hoc")

Portanto, APROVADO o parecer da Comissão de Justiça e Redação.

. o o .



Serviço Taquigráfico — ANAIS

Sessão 80º S.º 0	Rodízio 4.5	Taquigráfo S. Gaspari	Orador Rolando Giarolla	Aparteante	Data 11.12.9
---------------------	----------------	--------------------------	----------------------------	------------	-----------------

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINAN. E ORÇAMENTO

(Relator, ver. Rolando Giarolla)

Senhor Presidente, senhores vereadores.

Projeto de Lei Complementar nº 39, de autoria do Se-
nhor Prefeito Municipal, que institui o novo Código Tributário,
vem acompanhado da sua justificativa e nele contendo inúmeras
emendas, é de suma importância e este relator opina favoravelmen-
te à tramitação do mesmo.

Solicitaria a V.Exa. que consultasse os demais mem-
bros da comissão.

Acompanham o parecer favorável do relator, os verea-
dores: Antonio Carlos Pereira Neto ("ad hoc"), Arioaldo Alves,
Erazê Martinho, José Aparecido Marcussi ("ad hoc").

Portanto, APROVADO o parecer da comissão de Economia
Finanças e Orçamento.

. o o .



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 157
Proc. 17.885

of. PM-12-90-21
proc. 17.885

Em 13 de dezembro de 1990.

Exmo. sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Ao Executivo apresento o autógrafo do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 39, aprovado pelo Legislativo na sessão ordinária de 11 de dezembro de 1990.

A V.Exa, mais, os meus respeitos.

Eng. JORGE NASSIF HADDAD

Presidente

[anexo]

*

az



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 39

AUTÓGRAFO N° 3.868

PROCESSO N° 17.885

OFÍCIO P.M. N° 12/90/21

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

17/12/90

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: José Konsero Rizzotti

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM: 09/01/91

*

Wittmann



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI COMPLEMENTAR 14/90

fls. 159 a 174

(publicação – IOM edição n.º 1.150, de 26 de dezembro de 1990)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Expediente

Fls. 175
Prc. 17.885
A

CÂMARA MUNICIPAL
OF. GR. L. N° 708/90
DE JUNDIAÍ

08785 PE. 90 81755

Jundiaí, 26 de dezembro de 1990.

PROTOCOLO GERAL

Senhor Presidente:

JUNTE-SE.

Engº Jorge Nassif Haddad
Presidente
28-12-1990

Permitimo-nos encaminhar a essa Colenda Edilidade, o original do Projeto de Lei Complementar nº 39, bem como cópia da Lei Complementar nº 14, promulgada por este Executivo, nesta data.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

ml

PROCESSO 17.885

GP, em 26.12.90

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a seguinte Lei - com Veto aposto aos artigos 37 (inciso X), - 165 (incisos IV e V) e 251-A.



WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO 3.868

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 39)

INSTITUI NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

O Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de dezembro de 1990 o plenário aprovou:

Artigo 1º. - Esta Lei Complementar institui o Código Tributário Municipal, dispendo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e o procedimento tributário.

Artigo 2º. - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

LIVRO I

TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 3º. - São os seguintes os tributos de competência do Município:

I - impostos sobre:

- a) a propriedade predial e territorial urbana;
- b) serviços de qualquer natureza;
- c) a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso, física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- d) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.

II - taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) de licença para localização;
- b) de licença para funcionamento;
- c) de licença para o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante;
- d) de licença para execução de obras particulares;
- e) de licença para publicidade.

III - taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, de fiscalização sanitária de estabelecimentos;

IV - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Artigo 4º. - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 5º. - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado na zona urbana do município, observando-se o disposto no artigo 7º.

Parágrafo Único - Considerar-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º. de janeiro de cada ano.

Artigo 6º. - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, a qualquer título.

Artigo 7º. - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extractiva vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Parágrafo 1º. - A não incidência se limitará à área efetivamente utilizada nos fins indicados no artigo. A parcela eventualmente não utilizada estará sujeita ao imposto.

Parágrafo 2º. - Para fruir do benefício previsto neste artigo o contribuinte deverá:

I - requerê-lo na forma do artigo 38 e parágrafo único;

II - juntar ao requerimento comprovante de:

a) cadastro de produtor rural junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo; e

b) apresentação da DIPAM - Declaração de Dados para Apuração da Participação dos Municípios na Arrecadação do ICMS, relativa ao exercício anterior.

Artigo 8º. - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilometros do imóvel considerado.

Artigo 9º. - Também são consideradas zonas urbanas, as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Artigo 10 - Os imóveis utilizados para atividades industriais ou comerciais, mesmo não integrando loteamentos aprovados, serão considerados como pertencentes à zona urbana, para fins de incidência do imposto.

Artigo 11 - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALIQUOTA

Artigo 12 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, ao qual se aplicam as alíquotas de :

I - Bem imóvel sem edificações : 2% (dois por cento) sobre o valor do terreno;

II - Bem imóvel com edificações : 2% (dois por cento) sobre o valor do terreno, mais 1% (um por cento) sobre o valor das respectivas edificações.

Artigo 13 - Na determinação do valor venal dos imóveis não serão considerados :

I - o valor dos bens móveis neles mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ,nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo seguinte.

Artigo 14 - Para os efeitos deste imposto, considera-se sem edificação o imóvel que contenha :

I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - Construção em andamento ou paralisada ;

III - Construção em ruínas, em demolição , condenada ou interditada;

IV - Construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto a área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Artigo 15 - O valor venal do imóvel será determinado mediante os seguintes critérios :

I - tratando-se de imóvel sem edificações, pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção;

II - tratando-se de imóvel com edificações, pela soma do valor do terreno, ou da sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso anterior, com o das edificações, sendo o valor destas o resultante da multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado de construção correspondente ao tipo e padrão, aplicados os fatores de correção.

Artigo 16 - Constitui instrumento para apuração da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, planta de valores contendo :

I - os critérios para avaliação dos terrenos e edificações;

II - os valores unitários do metro quadrado de terreno, de acordo com a localização;

III - os valores unitários do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão desta;

IV - os fatores de correção e respectivos critérios de aplicação.

Parágrafo Único - Não sendo editada nova planta de valores, a base de cálculo de que trata o artigo, será atualizada, anualmente, mediante a aplicação de índices oficiais de correção monetária.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 17 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada bem imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - Tratando-se de imóvel sem edificações, são sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui :

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos ;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

Artigo 18 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição ou sua alteração, em formulário próprio, no qual, sob sua responsabilidade, declarará os dados e informações exigidos pela Prefeitura, pertinentes ao imóvel, nos seguintes prazos e situações :

I - tratando-se de imóvel sem edificações :

- a. de trinta (30) dias, contados da :
 - 1. convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
 - 2. demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- b. de noventa (90) dias, contados da:
 - 1. aquisição ou promessa de compra do terreno;
 - 2. posse do terreno exercida a justo título.

II - tratando-se de imóvel com edificações :

- a. de trinta (30) dias, contados da :
 - 1. convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
 - 2. conclusão ou ocupação da construção;
- b. de noventa (90) dias, contados da :
 - 1. aquisição ou promessa de compra da edificação;
 - 2. posse da edificação exercida a justo título.

Artigo 19 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até 31 de outubro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número da quadra e do lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro.

Artigo 20 - Os responsáveis pelas edificações em condomínio ficam obrigados a fornecer, dentro de trinta (30) dias da data da expedição do "habite-se", ao Cadastro Fiscal Imobiliário, cópia da convenção de condomínio inscrita no Registro de Imóveis competente e a relação de nomes e endereços dos adquirentes das unidades autônomas.

Artigo 21 - O contribuinte omissão será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 31.

Parágrafo Único - Equipara-se ao contribuinte omissão o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Artigo 22 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel na data de ocorrência do fato gerador.

Parágrafo 1º. - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto sobre a edificação será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "habite-se" ou em que as construções sejam, parcial ou totalmente ocupadas.

Parágrafo 2º. - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto sobre as edificações será cancelado a partir do exercício seguinte àquele em que a demolição foi concluída, permanecendo o imposto correspondente ao terreno.

Artigo 23 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

Parágrafo 1º. - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

Parágrafo 2º. - Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfeiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfeiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Artigo 24 - Nos casos de propriedade em comum, o imposto será lançado em nome de um dos co-proprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Artigo 25 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Parágrafo 1º. - Nos casos de loteamentos, desmembramentos, desdobros e outros da espécie, já inscritos no Registro de Imóveis, o lançamento do imposto será individualizado por lote, independentemente de estarem aprovados pela Prefeitura.

Parágrafo 2º. - Os lançamentos de que trata o

Parágrafo anterior não geram quaisquer direitos relativos ao parcelamento do solo e ao direito de construir, sem o cumprimento da legislação pertinente, tendo mero efeito tributário.

Parágrafo 3º. - Relativamente a cada unidade autônoma, o contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Artigo 26 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para revisão, as normas gerais pertinentes.

Parágrafo 1º. - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

Parágrafo 2º. - O lançamento retificativo, resultante de revisão, cancela o lançamento anterior.

Artigo 27 - O imposto será lançado e exigido independentemente da regularidade jurídica do título de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Artigo 28 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Parágrafo Único - A notificação será feita :

I - diretamente pela Prefeitura ou por via postal, pessoalmente ou através de familiar, representante, preposto, inquilino ou empregado do contribuinte, bem como de portarias de edifícios ou de empresas.

II - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou se a forma prevista no inciso anterior não puder ser efetivada.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 29 - O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo 1º. - Em caso de pagamento em parcelas, o número delas será de , no mínimo quatro (4) e no máximo dez (10), observando-se, entre o vencimento de uma e outra, intervalo não inferior a trinta (30) dias.

Parágrafo 2º. - Nenhuma parcela poderá ser paga sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Artigo 30 - Na hipótese de pagamento em uma única parcela e desde que efetuado no prazo específico constante da notificação, haverá desconto de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor do imposto lançado.

Artigo 31 - O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

E-33

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 32 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 18, será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Artigo 33 - Aos responsáveis pelo parcelamento do solo, a que se refere o artigo 19, que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

E-01

Artigo 34 - Aos responsáveis pelas edificações em condomínios, a que se refere o artigo 20, que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a entrega do documento e das informações exigidas.

Artigo 35 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor de seus créditos tributários;

II - à multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Artigo 36 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com observância das normas gerais pertinentes.

SEÇÃO VII

DA ISENÇÃO

Artigo 37 - São isentos do pagamento do imposto os imóveis pertencentes a:

I - quem os tenha cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias e fundações;

II - pessoas portadoras de hanseníase, sob condição de ser a única propriedade do contribuinte no Município, utilizada para sua residência, salvo se estiver internada para tratamento de saúde;

III - ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, que tenham participado, efetivamente, em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército, conforme discipli-

nam o artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei Federal no. 5.315, de 12 de setembro de 1967, quando utilizada para residência própria do contribuinte;

IV - entidade religiosa, de qualquer culto, desde que utilizada para sede, convento, seminário ou residência de ministro do culto respectivo;

V - sociedade de amigos de bairros;

VI - entidade profissional;

VII - associação cultural, cívica, recreativa, desportiva ou agrícola, sem fins lucrativos;

VIII - associação benéfica, sem fins lucrativos;

IX - ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932, que comprove essa qualidade, quando usada para residência própria do contribuinte.

X - particulares, declarados de utilidade pública, *E.31* enquanto não incorporados ao patrimônio municipal.

Parágrafo 1º. - Para a outorga das isenções de que tratam os incisos IV a VIII, devem ser provados os seguintes pressupostos:

1. constituição legal;
2. utilização do imóvel para os fins estatutários;
3. funcionamento regular;
4. cumprimento das obrigações estatutárias;
5. propriedade.

Parágrafo 2º. - Os interessados deverão apresentar com o requerimento:

I - no caso do inciso II do artigo:

- moléstia;
- a) atestado médico comprobatório de que é portador da moléstia;
 - b) prova de propriedade do imóvel;
 - c) cópia da notificação de lançamento do tributo.

II - no caso do inciso III do artigo:

- a) prova de propriedade do imóvel;
- b) prova de utilização como residência própria;

c) certificado comprobatório da atividade militar específica ou diploma de recebimento da Medalha de Campanha.

Parágrafo 3º. - No caso de falecimento das pessoas referidas no inciso III do artigo, o benefício será deferido ao cônjuge supérstite, desde que cumpridos os requisitos fixados.

Artigo 38 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo Único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 39 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, especialmente os constantes da seguinte Lista :

01. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

02. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

03. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

04. Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos,

fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

05. Itens 1,2 e medicina de assistência a 3 desta lista, prestados através de grupo, convênios, inclusive com empresas para empregados.

06. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no Item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do Plano.

07. Médicos veterinários.

08. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

09. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

10. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

12. Verricão, coleta, remoção e incineração de lixo.

13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.

17. Incineração de resíduos quaisquer.

18. Limpeza de chaminés.

19. Saneamento ambiental e congêneres.

20. Assistência técnica.

21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros Itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
26. Traduções e interpretações.
27. Avaliação de bens.
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação, mapeamento e topografia.)
31. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeita ao I.C.M.S.).
32. Demolição.
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao I.C.M.S.).
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
35. Florestamento e reflorestamento.
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
37. Fornecimento de Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao I.C.M.S.).
38. Raspagem, calafetação, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias.
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
41. Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeita ao I.C.M.S.).
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
43. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring"). Excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
49. Agenciamento, corretagem, ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
50. Despachantes.
51. Agentes de propriedade industrial.
52. Agentes da propriedade artística ou literária.
53. Leilão.
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

59. Diversões públicas:

- a) cinemas, "taxi dancings", parques de diversões e congêneres;
- b) bilhares, boliches, corridas de animal e outros jogos;
- c) exposições com cobrança de ingresso;
- d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61. Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

62. Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.

63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos - inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

65. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.

66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao I.C.M.S.).

68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao I.C.M.S.).

69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço que fica sujeito ao I.C.M.S.).

70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
74. Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
75. Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
76. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
79. Funerais.
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avivamento.
81. Tinturaria e lavanderia.
82. Taxidermia.
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
86. Serviços portuários e aeroportuários, utilização de

porto ou aeroporto, atracação, capatazio, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.

87. Advogados.
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
89. Dentistas.
90. Economistas.
91. Psicólogos.
92. Assistentes Sociais.
93. Relações públicas.

94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este Item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de aviso de lançamento e de extrato de contas; emissão de carnês; (neste Item não está abrangido o resarcimento, instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).

96. Transporte de natureza estritamente municipal.

97. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).

98. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

99. Fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos Itens anteriores.

Parágrafo 1º. - Excluem-se da incidência do imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos

Estados.

Parágrafo 2º. - Os serviços indicados neste artigo ficam sujeitos ao imposto ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos Itens 37, 41, 67, 68, 69.

Artigo 40 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Artigo 41 - Toda pessoa jurídica, inclusive a microempresa enquadrada no disposto no inciso X do artigo 77 desta Lei, que se utilizar de serviços de terceiros deverá reter o valor do imposto, quando:

I - o prestador deixar de emitir nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal;

II - o prestador, não estando obrigado a emitir os documentos a que se refere o inciso anterior, deixar de apresentar recibo em que conste, no mínimo, o nome e endereço do prestador, a especificação do serviço prestado, a data e o preço, além do número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário.

Parágrafo 1º. - Para efeito de retenção do imposto, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota específica da atividade, constante da coluna "II" da Tabela número 1, anexa a esta Lei.

Parágrafo 2º. - Ao ser efetuada a retenção, deverá ser fornecido comprovante ao prestador do serviço.

Artigo 42 - Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do Município:

I - o local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Artigo 43 - Entende-se por estabelecimento do prestador, o local onde sejam planejados, organizados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização, a denominação que lhe seja dada.

Parágrafo único - Indica a existência de estabelecimento, a configuração de um dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - inscrição no órgão previdenciário;

III - indicação, como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;

IV - ânimo de permanecer no local, para exploração econômica da atividade, exteriorizado através de:

a) indicação de endereço, em impressos, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) publicidade;

d) utilização de energia elétrica ou água, pelo prestador do serviço ou seu representante.

Artigo 44 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 45 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas específicas, constantes Tabela número 1, anexa a esta Lei, excluídos os

casos em que o imposto é calculado como dispõem os parágrafos seguintes.

Parágrafo 1º. - Na prestação dos serviços, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será pago semestralmente, calculado mediante a aplicação das importâncias fixas indicadas na coluna I da tabela número 1, anexa a esta lei complementar, sobre o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM).

Parágrafo 2º. - Quando os serviços a que se referem os Itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto que será pago semestralmente, na forma do parágrafo 1º, deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo 3º. - Nos casos dos Itens 37, 41, 67, 68 e 69 da Lista de Serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços.

Parágrafo 4º. - Na prestação dos serviços a que se referem os Itens 31 e 33 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;

II - ao valor das sub-empreitadas já atingidas pelo imposto;

III - ao valor das mercadorias, produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços.

Parágrafo 5º. - Na prestação dos serviços a que se refere o Item 97 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade desde que submetida à tributação pelo ICMS.

Parágrafo 6º. - Na prestação dos serviços a que se referem os Itens 67, 68 e 69 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes às máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço.

Artigo 46 - Entender-se por preço do serviço, a receita bruta dele proveniente, sem quaisquer deduções, exceto as previstas em lei, ainda que a título de subempreitada de serviço, frete, despesas ou imposto.

Parágrafo 1º. - Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado;

III - os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie.

Parágrafo 2º. - Não integram o preço do serviço, os valores relativos a descontos ou abatimentos concedidos independentemente de condição.

Artigo 47 - O preço do serviço será determinado:

I - em relação às agências de turismo, passeios, excursões e congêneres, pelo valor do preço total exigido de terceiros, no caso de venda de passeios ou excursões;

II - em relação a hospitais, clínicas, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres, pelo valor total do serviço prestado, inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições.

Artigo 48 - Entender-se por serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de seu trabalho, desde que:

I - não esteja o trabalho subordinado, direta ou indiretamente, à intervenção de terceiros;

II - sua receita não seja fruto exclusivo da aplicação de capital.

Artigo 49 - Entender-se por sociedade de profissionais, as que prestem, exclusivamente, os serviços previstos nos itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 do artigo 39, cujos sócios sejam

profissionais habilitados.

Parágrafo 1º. - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades:

I - que, de sua constituição participe apenas um profissional habilitado;

II - em que exista sócio pessoa jurídica.

Parágrafo 2º. - As sociedades não consideradas de profissionais habilitados, nos termos deste artigo, ficam sujeitas ao pagamento do imposto calculado sobre o preço do serviço.

Artigo 50 - Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de uma das atividades previstas no artigo 3º, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e alíquotas.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte deverá manter escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Artigo 51 - A Fazenda Municipal poderá estabelecer critérios simplificados de cálculo do imposto, para grupo de contribuintes, quando a organização rudimentar, o caráter provisório ou intermitente, o número de tomadores ou o tempo de duração do serviço o recomendarem.

Parágrafo único - A avaliação se fará através de processo documentado com demonstrativos estatísticos e econômicos que a amparem.

Artigo 52 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se referem os incisos I e II, do artigo 58;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V - quando a receita total apresentada relativa aos serviços prestados não refletir o valor real auferido.

Par. 1o. - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

Par. 2o. - Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o artigo 45, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II - total dos salários pagos;

III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV - total das despesas de água, luz, força e telefone;

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 53 - O contribuinte, ainda que imune ou isento do imposto, deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, na forma e nos prazos regulamentares, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários próprios.

Parágrafo 1o. - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrição distinta, salvo se prestar serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou no caso de sociedade de profissionais, de que tratam os parágrafos 1o. e 2o. do artigo 45, hipóteses em que

ficam sujeitos à inscrição única.

Parágrafo 2º. - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

Parágrafo 3º. - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Parágrafo 4º. - Para os efeitos deste imposto, relativamente a cada estabelecimento ou local de atividade, o contribuinte será identificado pelo respectivo número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, que deverá constar de todos os seus documentos fiscais, inclusive recibos.

Parágrafo 5º. - No caso de construção civil, deve o contribuinte estabelecer em outro município, inscrever-se no Cadastro Fiscal Mobiliário, exclusivamente para a finalidade de recolher o tributo, na hipótese prevista no inciso II do artigo 44.

Artigo 54 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo de cobrança dos tributos devidos ao Município.

Artigo 55 - Os dados apresentados na inscrição, deverão ser atualizados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

Parágrafo 1º. - Os prazos estipulados deverão ser observados, também, na hipótese de venda ou transferência de estabelecimento.

Parágrafo 2º. - A Fazenda Municipal poderá promover, de ofício, inscrições, alterações cadastrais, cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades cabíveis.

Parágrafo 3º. - É facultado à Fazenda Municipal, periodicamente, convocar os contribuintes, diretamente ou por edital, para a atualização dos dados cadastrais.

Artigo 56 - Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte ficará sujeito, para fins estatísticos e de fiscalização, à apresentação de outras declarações, na forma e nos prazos regulamentares.

Artigo 57 - A Fazenda Municipal poderá instituir Cadastro Especial Mobiliário, nele enquadrando contribuintes cujo volume de operações de serviços, em termos financeiros, justifique, pela respectiva geração de receita tributária, medidas especiais de controle e fiscalização, a que ficarão sujeitos.

Artigo 58 - O contribuinte do imposto, em relação a cada um de seus estabelecimentos ou locais de atividade, fica obrigado a:

- I - manter, em uso, escrita fiscal destinada ao serviços prestados, ainda que isentos ou não ao registro dos tributáveis;
- II - emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal, no momento da prestação do serviço;
- III - comunicar, à Fazenda Municipal, o extravio, a perda ou a inutilização de livros e documentos fiscais, no prazo de trinta (30) dias, da ocorrência do fato.

Artigo 59 - Compete à Fazenda Municipal estabelecer normas relativas:

- I - à obrigatoriedade ou dispensa de livros e documentos fiscais;
- II - à emissão de notas fiscais;
- III - ao conteúdo e forma de utilização de livros e documentos fiscais;
- IV - à impressão de livros e documentos fiscais.

Artigo 60 - O Poder Executivo determinará os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um de seus estabelecimentos, ou, na falta destes, em seu domicílio.

Parágrafo 1º. - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e nos prazos regulamentares.

Parágrafo 2º. - A impressão de notas fiscais e outros documentos, relativos ao imposto, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da Fazenda Municipal.

Parágrafo 3o. - Os livros fiscais não poderão ser retirados dos estabelecimentos, sob pretexto algum, salvo para serem levados à repartição fiscal ou ao escritório do profissional contabilista da empresa, na forma e nas condições regulamentares.

Parágrafo 4o. - Presumere-se retirado do estabelecimento o livro que, estando em poder do profissional contabilista, não for colocado à disposição da fiscalização, na empresa ou na repartição, dentro de cinco (5) dias, a contar do recebimento da notificação.

Artigo 61 - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, poderá:

I - permitir a adoção de regime especial para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, quando vise facilitar o cumprimento, pelo contribuinte, das obrigações fiscais;

II - exigir a adoção de livros ou documentos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou a complexidade do serviço prestado;

III - dispensar o uso de livros e documentos fiscais.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 62 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do artigo 45.

Parágrafo 1o. - Nos casos de diversões públicas, previstos no Item 59 da Lista de Serviços do artigo 39, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

Parágrafo 2o. - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, semestralmente, nos casos dos parágrafos 1o. e 2o. do artigo 45.

Parágrafo 3o. - O valor mínimo dos serviços tributáveis poderá ser fixado em pauta expedida pela Fazenda Municipal, que poderá ser aplicada para uma ou mais atividades e ter o seu valor atualizado sempre que necessário.

Artigo 63 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados de auto de infração e imposição de multa, se houver.

Artigo 64 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 45, é de cinco (5) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Artigo 65 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III - total dos salários pagos;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios;

VI - total das despesas de água, luz, força e telefone.

Parágrafo 1º. - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais, devidamente corrigidas monetariamente.

Parágrafo 2º. - Findo o período fixado pela Administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

Parágrafo 3º. - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será elat:

I - recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da notificação;

II - restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data de encerramento ou cessação da adoção do sistema.

Parágrafo 4º. - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

Parágrafo 5º. - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

Parágrafo 6º. - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Artigo 66 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notifica-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Artigo 67 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de vinte (20) dias, contados do recebimento da comunicação.

Artigo 68 - Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Fazenda Municipal poderá exigir do contribuinte, a adoção de outros instrumentos, inclusive máquinas e equipamentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 69 - Nos casos do artigo 45, o imposto será recolhido aos cofres da Prefeitura Municipal, mensalmente, na forma e nos prazos regulamentares, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa.

Parágrafo Único - Nos casos de diversões públicas previstos no Item 59, do artigo 39, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido, diariamente, no primeiro dia útil seguinte ao da realização do evento gerador do tributo.

Artigo 70 - Nos casos dos parágrafos 1º. e 2º. do artigo 45, o imposto será recolhido pelo contribuinte, semestralmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, na forma e nos prazos regulamentares.

Artigo 71 - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de vinte (20) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 72 - Sempre que o volume ou a modalidade do serviço aconselhar tratamento fiscal diferente, ou a pedido do contribuinte, a Fazenda Municipal poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por regime especial.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 73 - O descumprimento das obrigações principal e acessória relativas ao imposto, nos casos em que comporte, por esta lei, a lavratura de auto de infração e imposição de multa, fica sujeito às seguintes penalidades:

Parágrafo 1º. - Nas infrações relativas ao recolhimento do imposto, inclusive na hipótese de que trata o inciso II do Parágrafo 5º. do artigo 77, aplicar-se-ão as seguintes multas:

- I - falta de recolhimento, ou recolhimento de importância menor do que a efetivamente devida - multa de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto corrigido E-03 monetariamente;
- II - falta de retenção do imposto devido - multa de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto; E-04
- III - falta de recolhimento do imposto retido na

fonte - multa de valor igual a 200% (duzentos por cento) do imposto. E-09

Parágrafo 2º. - Nas infrações relativas à apresentação de declaração de dados, nas condições e nos prazos regulamentares, aplicar-se-á multa de valor igual a dez (10) UFM, nas seguintes hipóteses: E-06

I - falta de apresentação de quaisquer declarações de dados;

II - apresentação de dados inexatos;

III - omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto.

Parágrafo 3º. - Nas infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais, aplicar-se-á multa de valor igual a dez (10) UFM, Mobiliário, de comunicação de alterações de dados cadastrais ou de encerramento de atividade, no prazo regulamentar. E-07

Parágrafo 4º. - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a dez (10) UFM, nas seguintes hipóteses: E-08

I - retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador do serviço, de livros fiscais, exceto quanto aos casos autorizados;

II - apresentação de dados incorretos na escrituração fiscal;

III - utilização de livros fiscais em desacordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal, para a respectiva atividade.

Parágrafo 5º. - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a dez (10) UFM, nas seguintes hipóteses: E-09

I - extravio ou inutilização de livros fiscais não comunicados à Fazenda Municipal no prazo legal;

II - falta de escrituração dos livros fiscais exibidos ou escrituração incompleta.

Parágrafo 6º. - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-ão às seguintes multas:

I - de valor igual a vinte (20) UFM, na hipótese de falta de livros fiscais ou sua utilização sem prévia autenticação da repartição competente; E-10

II - de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto, na hipótese de adulteração de livros fiscais; E-11

Parágrafo 7º. - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a dez (10) UFM, nas seguintes hipóteses:

E-13

I - apresentação de dados incorretos;

II - retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador do serviço, de documentos fiscais, exceto quanto aos casos autorizados;

III - utilização de documentos fiscais em desacordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal, para a respectiva atividade.

Parágrafo 8º. - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a dez (10) UFM, na hipótese de extravio ou inutilização destes, não comunicados à Fazenda Municipal no prazo legal.

E-13

Parágrafo 9º. - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a vinte (20) UFM, nas seguintes hipóteses:

E-14

I - falta de emissão de nota fiscal ou de outros documentos exigidos pela Fazenda Municipal;

II - emissão de nota fiscal de serviços não tributados, ou isentos, em operação tributável;

III - emissão de documentos fiscais em desacordo com o valor real do serviço;

IV - adulteração de documentos fiscais;

V - impressão, para uso próprio ou para terceiros, de documentos fiscais sem prévia autorização da Fazenda Municipal;

VI - utilização de documentos fiscais impressos sem autorização da Fazenda Municipal.

Parágrafo 10. - Nas infrações relativas ao procedimento fiscal, aplicar-se-á multa de valor igual a vinte (20) UFM, nas seguintes hipóteses:

E-15

I - recusa de exibição de livros ou documentos fiscais;

II - sonegação de documentos para apuração do preço do serviço ou da fixação da estimativa;

III - embargo à ação fiscal.

Parágrafo 11. - As infrações para as quais não haja

penalidade específica prevista nesta lei, aplicar-se-á multa de valor igual a dez (10) UFM.

E-16

Parágrafo 12. - As multas aplicadas com base no valor do imposto estão sujeitas ao mesmo critério de atualização monetária deste.

Parágrafo 13. - As multas aplicadas com base no valor da UFM serão atualizadas monetariamente desde a data de sua imposição até o respectivo pagamento.

Artigo 74 - A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no artigo 69 e seu parágrafo único, ou, quando for o caso, nos prazos fixados no artigo 70, sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de mora de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Parágrafo único - A multa de que trata o inciso II será cobrada nos casos de recolhimentos efetuados antes do início do procedimento fiscal, caso contrário aplicar-se o disposto no artigo 73, parágrafo 1º, inciso I.

Artigo 75 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com observância das normas gerais pertinentes.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE

Artigo 76 - São solidariamente responsáveis:

I - conjuntamente com o contribuinte e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 31, 32 e 33 do artigo 39, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto;

II - o proprietário do estabelecimento em que

estiverem instalados os equipamentos e o dono destes últimos, quanto aos serviços de diversões públicas;

III - aquele que deixar de efetuar a retenção na fonte, nas hipóteses fixadas no artigo 41.

SEÇÃO VIII

DA ISENÇÃO

Artigo 77 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - os serviços de execução, por administração, empreitada e sub-empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com o Município, suas autarquias e fundações;

II - o ensino de primeiro e segundo graus e superior, desde que colocados, no exercício, à disposição da Prefeitura Municipal, para distribuição, bolsas de estudo correspondentes a 3% (três por cento) da quantidade, em cada curso, das matrículas regularmente realizadas;

III - as casas de caridade, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos;

IV - as associações culturais, recreativas e desportivas;

V - os jornais ou periódicos destinados à publicação e informação de caráter geral e de interesse da coletividade e as estações radioemissoras e de televisão, exceto os serviços referidos nos itens 62, 63, 64 e 78, da Lista de Serviços;

VI - as diversões públicas:

a) quando a totalidade da renda auferida se destine a fins assistenciais ou benéficos;

b) consistentes em jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações, sem fins lucrativos;

c) consistentes em espetáculos teatrais e circenses.

VII - o proprietário de um único veículo de aluguel, dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros - táxi, bem como seus auxiliares, até a quantidade máxima permitida na legislação específica;

VIII - os anúncios destinados à exploração comercial de publicidade nos veículos do serviço de transporte de passageiros, em relação à renda auferida pelo proprietário de veículo abrangido pelo inciso anterior;

IX - os serviços de engraxate ambulante;

X - as pessoas jurídicas ou firmas individuais definidas como microempresas, assim entendidas as que auferiram receita bruta anual igual ou inferior ao valor de 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município, limite esse calculado levando-se em conta o valor vigente desse referencial em cada mês.

Parágrafo 1º. - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso I, deste artigo, são os seguintes:

- a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;
- b) elaboração de ante-projetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Parágrafo 2º. - As bolsas referidas no inciso II deste artigo, serão concedidas através do órgão próprio da Prefeitura Municipal.

Parágrafo 3º. - Para apuração da receita bruta referida no inciso X deste artigo:

- a) será sempre considerado o período de 1º. de Janeiro a 31 de dezembro de cada ano;
- b) no primeiro ano de atividade, o limite de receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da microempresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

Parágrafo 4º. - Não se inclui na isenção de que trata o inciso X deste artigo a empresa:

- a) constituída sob a forma de sociedade por ações;
- b) em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior;
- c) que participe de capital de outra pessoa jurídica;

d) enquadrada no disposto no parágrafo 2º, do artigo 45 desta lei;

e) que execute serviços constantes dos itens 31, 32, 33, 42, 49, 55, 56, 59 letras "b", "d", "c", 84 e 85 da lista a que se refere o artigo 39 desta Lei;

f) cujo titular, sócios, respectivos cônjuges e parentes em primeiro grau, participem do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global de prestação de serviços das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no inciso X deste artigo.

Parágrafo 5º. - As microempresas cuja receita bruta exceder o limite fixado no inciso X deste artigo perderão automaticamente o benefício isençional e deverão:

I - comunicar o fato à Prefeitura, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte;

II - recolher à Prefeitura o tributo incidente sobre o excesso da receita bruta, devidamente atualizado monetariamente, obedecidos os prazos regulamentares.

Parágrafo 6º. - Deixando de atender aos requisitos exigidos para o enquadramento, por qualquer razão, exceto a de que trata o parágrafo anterior, a microempresa deverá comunicar a ocorrência do fato à Prefeitura, no prazo de trinta (30) dias contados de sua efetivação.

Artigo 7º - As isenções condicionadas, exceto as de que trata o inciso X do artigo anterior, serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deverá ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal do ano seguinte.

Parágrafo 1º. - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

Parágrafo 2º. - Este artigo não se aplica às isenções a que se refere o artigo 77, inciso I, desta Lei.

Parágrafo 3º. - Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

Parágrafo 4º. - A isenção de que trata o inciso X do artigo 77 desta Lei, será solicitada préviamente em formulário especial.

CAPITULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTERVIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSENTE, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO.

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 79 - O imposto sobre a transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Artigo 80 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça e remição;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 81.

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal, quando o cônjuge receber, dos imóveis

situados no Município, quota-partes cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-partes materiais cujo valor seja maior do que o de sua quota-partes ideal.

VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituições de fideicomisso;

X - enfituse e subenfituse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos de posse para efeito de usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - acessão física quando houver pagamentos de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "intervivos" não especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

Parágrafo 1º. - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

Parágrafo 2º. - Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:

I - a outra natureza, permuta de bens imóveis por bens e direitos de inclusive nos casos em que a co-propriedade se

tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 81 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações, bem como templos de qualquer culto;

II - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidade sindical dos trabalhadores, instituição de educação e de assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, atendidos os requisitos da lei reguladora do Sistema Tributário Nacional;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

V - no estabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

VI - na retrovenda, perempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante, por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

Parágrafo 1º. - A imunidade de que trata o inciso I deste artigo, em relação às autarquias e fundações, alcança somente os imóveis vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Parágrafo 2º. - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 3º. - A imunidade de que tratam os incisos III e IV deste artigo deverá ser previamente reconhecida pela

Prefeitura Municipal, para cada caso, mediante requerimento do interessado, instruído com documentos comprobatórios.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALIQUOTA

Artigo 82. - A base de cálculo do imposto é o valor da transmissão dos bens ou direitos constantes do respectivo instrumento, respeitado, no mínimo, o valor venal do imóvel apurado em 1º de Janeiro de cada ano para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou do Imposto Territorial Rural, conforme o caso, corrigido monetariamente à data da transmissão.

Parágrafo 1º. - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

Parágrafo 2º. - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal, respeitado proporcionalmente o valor mínimo de que trata o artigo.

Parágrafo 3º. - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

Parágrafo 4º. - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 5º. - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 6º. - No caso de cessão de direitos de usufruto a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 7º. - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

Parágrafo 8º. - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à Prefeitura Municipal, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido, para fins de julgamento.

Artigo 83 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, a alíquota de 2% (dois por cento).

SEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Artigo 84 - São contribuintes do imposto:

- I - o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;
- II - na permuta, cada um dos permutantes;
- III - os mandatários.

Artigo 85 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento, o transmitente, o cedente, o permutante e o mandante, conforme o caso.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 86 - O imposto será pago até a data do fato transitivo, exceto nos seguintes casos:

- I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 10 (dez) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 10 (dez) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- III - na acessão física até a data do pagamento da indenização;
- IV - nos demais atos judiciais, dentro de 20 (vinte) dias, contados da publicação da sentença que reconheceu o direito, ainda que exista recurso pendente.

Artigo 87 - Nas promessas ou compromissos de compra devidamente averbados no Registro de Imóveis, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

Parágrafo 1º. - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor total da transação da data em que for efetuada a antecipação, observado o disposto no artigo 82, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado no momento da escritura definitiva.

Parágrafo 2º. - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Parágrafo 3º. - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Artigo 88 - O imposto, uma vez pago só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1136 do Código Civil;

IV - Não efetivação do ato por força do qual foi pago.

Artigo 89 - O pagamento do imposto será efetuado através de formulário próprio, aprovado pela Prefeitura Municipal, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO VI

DAS OBRIGAÇÕES ACESSORIAS

Artigo 90 - O contribuinte é obrigado a apresentar à repartição competente da Prefeitura, quando solicitado, os documentos e informações necessárias à verificação do imposto.

Artigo 91 - Os tabeliões e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Artigo 92 - Os tabeliões e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem, obedecida a legislação estadual pertinente.

SEÇÃO VII

DAS PENALIDADES

Artigo 93 - As importâncias do imposto não pagas nos prazos estabelecidos sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização do valor de seus créditos tributários;

II - à multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Artigo 94 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 400% (quatrocentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado, sem prejuízo das cominações de natureza penal.

SEÇÃO VIII

DAS ISENÇÕES

Artigo 95 - São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando seu instituidor tenha continuado titular da sua-propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTIVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS, EXCETO ÓLEO DIESEL.

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 96 - O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, tem como fato gerador a venda efetuada a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel.

Artigo 97 - Para os fins de incidência do imposto são considerados:

I - combustíveis - todas as substâncias, com exceção do óleo diesel, que, em estado líquido ou gasoso, se prestem mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - vendas a varejo - aquelas realizadas para consumo, não destinando o comprador à revenda, o combustível adquirido.

Artigo 98 - Considera-se contribuinte:

I - o vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, especialmente:

a) as distribuidoras ou seus depositários, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;

b) os postos revendedores ou os transportadores, revendedores-retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;

c) as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo, de combustíveis;

d) os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo, produtos sujeitos ao Imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional;

II - o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

Artigo 99 - Para os efeitos desta lei, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Departamento Nacional de Combustíveis.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALIQUOTA

Artigo 100 - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador, à qual se aplica a alíquota de 3% (três por cento).

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Artigo 101 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou na emissão de documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos

fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo 102 - O lançamento do imposto será efetuado por homologação e recolhido por meio de documento de arrecadação, a ser aprovado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único - Serão estabelecidos por decreto:

I - os prazos referentes ao período de apuração do montante do imposto devido, bem como as datas para o seu recolhimento;

II - a forma de recolhimento do imposto efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos;

III - as normas disciplinando o cálculo dos valores fracionários que venham a ocorrer no recolhimento do imposto.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE

Artigo 103 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados à venda direta ao consumidor final.

Artigo 104 - Sem prejuízo da responsabilidade

solidária do vendedor varejista, o imposto é devido, a critério da repartição competente:

- I - pelo proprietário do estabelecimento;
- II - pelo proprietário, locador ou cedente do uso de bens imóveis e móveis, inclusive veículos de transporte.

Artigo 105 - Para os fins do disposto neste Capítulo, considera-se estabelecimento, todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporário, a venda, no varejo, de combustíveis.

Parágrafo Único - Considera-se ainda, estabelecimento o veículo usado para a venda, no varejo, de combustíveis.

Artigo 106 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para os fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a quaisquer deles.

SEÇÃO V

DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 107 - Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.

Parágrafo Único - Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal os já adotados por determinação do Departamento Nacional de Combustíveis.

Artigo 108 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

Artigo 109 - Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 110 - As importâncias do imposto não pagas nos prazos estabelecidos pela legislação tributária municipal sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor de seus créditos tributários;

II - à multa de mora de 40% (quarenta por cento), E-21 calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios, a razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Artigo 111 - O descumprimento das obrigações, principal ou acessórias, sujeitará o infrator às seguintes multas, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - falta de recolhimento do tributo devido ou recolhimento menor do que o devido ou seu recolhimento fora do prazo - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente; E-22

II - falta de emissão do documento fiscal em operação não escriturada - 400% (quatrocentos por cento) do valor do imposto devido; E-23

III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação, ou com valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - 400% (quatrocentos por cento) do valor do imposto devido; E-24

IV - deixar de emitir documento fiscal, estando, a operação devidamente registrada - 80% (oitenta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município; E-25

V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito produtos sujeitos ao Imposto, sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - 400% (quatrocentos por cento) do valor do imposto devido. E-26

SEÇÃO VII DOS CONVÉNIOS PARA FISCALIZAÇÃO

Artigo 112 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Departamento Nacional de Combustíveis ou seu sucessor legal, o Estado ou Municípios, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos neste Capítulo.

SEÇÃO VIII DA ISENÇÃO

Artigo 113 - É isenta do imposto, a venda, para uso doméstico, de gás liquefeito de petróleo - GLP.

Parágrafo Único - Considera-se de uso doméstico a venda efetuada a pessoas físicas.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO

DO PODER DE POLICIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 114- As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Artigo 115 - Considera-se exercício do poder de polícia, atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo 1º. - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividades que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Parágrafo 2º. - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Artigo 116 - As taxas de licença serão devidas para:

- I - localização;
- II - funcionamento;
- III - exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante;
- IV - execução de obras particulares;
- V - publicidade.

Artigo 117 - Contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 114.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALIQUOTA

Artigo 118 - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendido com o exercício regular do poder de polícia.

Artigo 119 - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas anexas a esta lei, para cada espécie tributária, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 120 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 121 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 122 - O pagamento das taxas de licença será feito na forma e nos prazos regulamentares.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 123 - Quem exercer atividades ou praticar atos sujeitos ao poder de polícia do Município dependentes de prévia licença, sem a autorização ou aprovação da Prefeitura, de que trata o artigo 115, parágrafo 2º, e o pagamento das taxas

incidentes, ficará sujeito às seguintes penalidades:

Parágrafo 1º. - Pelo descumprimento das exigências de que tratam os artigos 124, 127 e 131 fica o infrator sujeito:

I - à multa de valor igual a duas (2) UFM, até E-07 dez (10) UFM, de aplicação e graduação estabelecidas na forma regulamentar;

II - à interdição do exercício de atividades, se for dada continuidade destas após a aplicação da multa de que trata o Item anterior.

Parágrafo 2º. - Pelo descumprimento das exigências de que tratam os artigos 137, 141 e 146, fica o infrator sujeito:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de mora de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente; E-08

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Artigo 124 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique às operações comerciais, industriais, de produção agropecuária, de extração mineral, de operações financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização, de prestação de serviços, de diversões públicas, bem como às atividades decorrentes de profissões, arte ou ofício, ou similares a qualquer das enumeradas, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

Parágrafo 1º. - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados, destinados à guarda de mercadorias.

Parágrafo 2o. - O licenciamento e o pagamento da taxa previstos neste artigo abrangem a instalação do estabelecimento e o exercício da atividade até a ocorrência do seu encerramento, comunicado pelo contribuinte ou verificado pela Prefeitura, salvo a ocorrência das hipóteses constantes do parágrafo 1o. do artigo seguinte.

Artigo 125 - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

Parágrafo 1o. - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem:

I - alteração de atividade;

II - mudança de endereço;

III - aumento de área utilizada, de que decorra enquadramento em faixa de tributação mais elevada.

Parágrafo 2o. - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Parágrafo 3o. - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização, valendo, precariamente para esse fim, até à sua emissão, o aviso-recibo quitado, da respectiva taxa.

Parágrafo 4o. - A taxa de localização será recolhida de uma só vez, até trinta (30) dias da data da outorga da licença.

Parágrafo 5o. - Para a prática de atividades não sujeitas ao licenciamento previsto no artigo 124, será exigido certificado expedido pela Prefeitura, de atendimento aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Artigo 126 - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a Tabela número 2, anexa a esta Lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das seções I a V, do Capítulo I, do Título III, do Livro I.

Parágrafo 1o.- Para fins de lançamento da taxa, a Prefeitura, a critério do órgão competente, poderá exigir planta de situação da área utilizada, com detalhamento das áreas construídas, das áreas cobertas ou não, destinadas a

armazenamento de mercadorias ou produtos, a estacionamento de veículos, a depósitos de líquidos de qualquer natureza, bem como jardins, parques, vias de circulação e de usos análogos.

Parágrafo 2o. - No caso de estabelecimento comercial, bastará vistoria favorável pelo órgão competente, dispensada a planta de que trata o parágrafo anterior, desde que no requerimento de solicitação de Alvará conste o número do processo administrativo através do qual foi expedido o "habite-se" da edificação.

Parágrafo 3o. - No caso de estabelecimento obrigado a manter berçário, a planta referida no parágrafo anterior será obrigatória e conterá a previsão pertinente, descrita em memorial técnico.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

Artigo 127 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique às operações comerciais, industriais, de produção agropecuária, de extração mineral, de operações financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização, de prestação de serviços, de diversões públicas, bem como às atividades decorrentes de profissões, arte ou ofício, ou similares a qualquer das enumeradas, em caráter permanente ou temporário, só poderá operar mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento de taxa de licença para funcionamento.

Parágrafo 1o. - A taxa de que trata o artigo não incide sobre as atividades de prestação de serviços, profissões, arte ou ofício fiscalizados por outro poder público ou órgão de classe.

Parágrafo 2o. - O pagamento da taxa de licença para funcionamento será devido anualmente, nos exercícios subsequentes ao da incidência da taxa prevista no artigo 124 e no parágrafo 1o. do artigo 125.

Parágrafo 3o. - A taxa prevista neste artigo também é exigida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Parágrafo 4o. - A concessão de licença dependerá:

- a) no caso de curso profissional livre, de prova de

regularidade expedida pelo órgão estadual ou federal competente;

b) no caso de curso avulso, de prova de cadastramento na Secretaria Municipal de Educação;

Parágrafo 5º. - No caso de estabelecimento obrigado a manter berçário, a concessão e renovação da licença dependerão de atestado de efetivo funcionamento deste, expedido pela repartição local do Ministério do Trabalho.

Artigo 128 - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo 1º. - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Parágrafo 2º. - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização, valendo, precariamente para esse fim, até à sua emissão, o aviso-receibo quitado, da respectiva taxa.

Artigo 129 - A taxa de licença para funcionamento será recolhida de uma só vez.

Parágrafo único - Na hipótese do parágrafo 2º, do artigo 127, o valor da taxa será calculado conforme a Tabela nº 3, anexa a esta lei.

Artigo 130 - A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a Tabela número 3, anexa a esta Lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis as disposições das Seções I a V, do Capítulo I, Título III.

Parágrafo único - Nos casos de múltiplas atividades exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levandose em consideração a atividade sujeita ao maior ônus tributário.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE.

Artigo 131 - A taxa de licença para o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao uso dos bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, à poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

Parágrafo 1º. - Considera-se eventual a atividade exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, bem como a praticada em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

Parágrafo 2º. - Considera-se comércio ambulante, o exercido individualmente, sem estabelecimento, com característica eminentemente não sedentária.

Parágrafo 3º. - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Artigo 132 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado, valendo precariamente para esse fim, até à sua emissão, o comprovante de quitação da respectiva taxa.

Artigo 133 - Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes quites com a respectiva taxa.

Artigo 134 - Estão isentos da taxa de que trata o artigo 131:

I - o deficiente físico;

II - o sexagenário.

Artigo 135 - A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Artigo 136 - A taxa de licença de comércio eventual ou ambulante é devida de acordo com a Tabela número 4, anexa a esta lei, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V, do Capítulo I, do Título III.

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO

DE OBRAS PARTICULARES

Artigo 137 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

Parágrafo 1º. - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Parágrafo 2º. - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Artigo 138 - Estão isentas dessa taxa:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios,

muros ou grades;

II - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura.

Artigo 139 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida de acordo com a Tabela número 5, anexa a esta Lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V, do Capítulo I, do Título III.

Artigo 140 - São isentos da taxa, os serviços prestados à Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, bem como às casas populares cuja construção for assistida pela mesma.

SEÇÃO XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 141 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo o tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Artigo 142 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Artigo 143 - A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a Tabela número 6, anexa a esta lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V, do Capítulo I, do Título III.

Artigo 144 - São isentos da Taxa de Licença para Publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, pronto-socorros, escolas públicas, estádios;

IV - placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 15 cm;

V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Artigo 145 - É isenta da taxa a publicidade aplicada em veículo de aluguel, utilizado no transporte de passageiros - táxi, desde que dirigido pelo proprietário ou por seus auxiliares, até a quantidade permitida na legislação específica.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 146 - As taxas tratadas neste Capítulo têm como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, mediante a realização de diligências,

exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Artigo 147 - As taxas serão devidas para fiscalização sanitária de estabelecimentos.

Artigo 148 - Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica solicitante do serviço ou interessada neste.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 149 - A base de cálculo das taxas decorrentes da utilização de serviços públicos é o custo estimado dos mesmos, de acordo com a Tabela número 7 anexa a esta lei para cada espécie tributária.

SEÇÃO III

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 150 - As taxas serão arrecadadas mediante guia, na ocasião em que o ato ou fato for praticado, assinado ou visado ou em que o instrumento formal for protocolado ou expedido.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 151 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública da qual resultem beneficiados os imóveis localizados na sua zona de influência.

Artigo 152 - Contribuinte, na hipótese deste Título, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado pela realização de obra pública.

Parágrafo 1º. - Os bens indivisíveis serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

Parágrafo 2º. - Os imóveis de propriedade em condomínio serão lançados em nome destes, a quem caberá o direito de exigir dos condôminos as parcelas respectivas.

Parágrafo 3º. - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Artigo 153 - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 154 - Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final da obra será rateado entre os imóveis por ela beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

I - do bem imóvel sobre a via ou logradouro;

II - do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro, quando for o caso.

Parágrafo 1º. - Na hipótese referida no inciso II deste artigo, a contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo 2º. - Correrão por conta da Prefeitura as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Artigo 155 - Aprovado pela autoridade competente o plano da obra, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

- I - descrição e finalidade da obra;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento do custo da obra;
- IV - determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;
- V - delimitação da área beneficiada, com indicação da somatória das testadas dos imóveis nela compreendidos, que será utilizado para cálculo do tributo.

Parágrafo Único - No custo final da obra serão computadas as despesas globais realizadas, incluídas as de estudos, projetos, fiscalização, execução, reajustes e demais investimentos imprescindíveis à obra pública.

Artigo 156 - Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo Único - A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o impugnante.

Artigo 157 - A contribuição de Melhoria será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Artigo 158 - A notificação do lançamento, diretamente ou por edital conterá:

- I - identificação do contribuinte e valor da contribuição cobrada;
- II - prazos para pagamento à vista ou parcelado.

SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 159 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares.

Artigo 160 - A Contribuição de Melhoria, para efeito de arrecadação, será convertida em quantidade de Bônus do Tesouro Nacional - BTN, pelo valor vigente no mês de ocorrência de seu fato gerador e reconvertida em moeda corrente, pelo valor vigente no mês de vencimento de cada uma das parcelas.

Artigo 161 - No caso de extinção do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, para efeito do disposto no artigo anterior, será utilizado o índice que vier a substituí-lo.

Artigo 162 - Não será admitido o pagamento de qualquer parcela, sem que estejam quitadas todas as anteriores.

SEÇÃO V

DAS PENALIDADES

Artigo 163 - A falta de pagamento, nos prazos regulamentares, implicará cobrança de:

I - correção monetária do débito, calculada mediante à aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor de seus créditos tributários;

II - multa de mora de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

SEÇÃO VI

DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 164 - A contribuição de melhoria não incide:

I - na hipótese de simples reparação ou recapeamento de pavimento, que prescinda de novos serviços de infra-estrutura;

II - em relação aos imóveis localizados na zona rural.

Parágrafo Único - Para aplicação do disposto no inciso II deste artigo, as delimitações das zonas urbanas e rural são as estabelecidas para efeitos fiscais.

SEÇÃO VII

DAS ISENÇÕES

Artigo 165 - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os imóveis integrantes do patrimônio:

I - da União, dos Estados e de outros Municípios, bem como das respectivas autarquias e fundações;

II - dos partidos políticos e dos sindicatos de trabalhadores;

III - das entidades que prestem assistência social, reconhecidas como de utilidade pública no âmbito municipal;

IV - das associações desportivas, recreativas, culturais e religiosas, sem fins lucrativos. E-52

V - sociedades amigos de bairro, desde que declaradas de utilidade pública municipal. E-34

Parágrafo Único - As isenções previstas nos incisos II a IV deste artigo, dependerão de requerimento dos interessados e da observância dos seguintes pressupostos:

a) constituição legal;

- b) utilização do imóvel para os fins estatutários, se o caso;
- c) funcionamento regular;
- d) cumprimento das obrigações estatutárias, se o caso;
- e) prova de propriedade do imóvel.

LIVRO II

DAS NORMAS GERAIS APLICAVEIS AOS TRIBUTOS DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Artigo 166 - Este livro estabelece normas aplicáveis aos tributos devidos ao Município, sendo complementares aos textos legais especiais.

TÍTULO II

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO ÚNICA

DO LANÇAMENTO

Artigo 167 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomado conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

Parágrafo 1º. - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

Parágrafo 2º. - Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na imposição da penalidade, ou na sua graduação.

Parágrafo 3º. - É de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo 4º. - Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

Parágrafo 5º. - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

CAPÍTULO II DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DO PAGAMENTO

Artigo 168 - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo Único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

SEÇÃO II DO PARCELAMENTO

Artigo 169 - Os créditos tributários vencidos poderão ser pagos, nas condições a serem estabelecidas em regulamento, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais iguais e consecutivas não podendo nenhuma delas ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da UFM vigente na data do deferimento do pedido.

Parágrafo 1º. - Os créditos de que trata este artigo, objeto ou não de lançamento fiscal, serão consolidados englobando o valor originário e os acréscimos legais relativos a multas, juros de mora, e correção monetária, até à data do deferimento do pedido, sendo o total apurado convertido em quantidade de Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal.

Parágrafo 2º. - Não será autorizado novo parcelamento ao devedor, para a mesma dívida tributária.

Artigo 170 - Das parcelas em que se desdobrar o crédito:

I - a primeira deverá ser paga na data da assinatura do acordo para pagamento parcelado;

II - as demais serão pagas mediante reconversão em moeda corrente pelo valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, vigente no mês do vencimento de cada uma delas.

Artigo 171 - O pedido de parcelamento implica em confissão irretratável da dívida e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial.

Artigo 172 - O crédito tributário, quando ajuizado para cobrança executiva, será acrescido de 10% (dez por cento), relativos a honorários advocatícios.

Artigo 173 - Poderá a Administração Municipal estender, a seu critério, a dívidas não tributárias, o parcelamento de que trata esta seção.

SEÇÃO III

DA REMISSÃO

ARTIGO 174 - O responsável pela unidade administrativa de finanças poderá conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do contribuinte;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do contribuinte, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do Município.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 175 - Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Parágrafo Único - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais e jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Artigo 176 - O contribuinte poderá inscrever-se no cadastro fiscal mobiliário, exclusivamente para fins de recolhimento de impostos, mesmo que seu estabelecimento ou instalação não estejam devidamente regularizados perante a Prefeitura.

Parágrafo Único - Esta inscrição não implica reconhecimento, por parte da Prefeitura Municipal, da regularização do estabelecimento ou instalações.

CAPITULO II DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 177 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos;

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo Único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Artigo 178 - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária.

CAPITULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

Artigo 179 - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Artigo 180 - A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de

requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez (10) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Artigo 181 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

TÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 182 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

SEÇÃO I
DOS PRAZOS

Artigo 183 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal da Prefeitura.

Artigo 184 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

SEÇÃO II

DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Artigo 185 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, publicado na Imprensa Oficial do Município, se desconhecido o domicílio tributário.

Parágrafo 1º. - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

Parágrafo 2º. - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Artigo 186 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, quinze (15) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, trinta (30) dias após a data da afixação ou da publicação.

Artigo 187 - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Artigo 188 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I - o nome do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento;

III - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Artigo 189 - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 185 e 186.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

Artigo 190 - O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura de termo de início de fiscalização;

II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III - a notificação preliminar;

IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

V - qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo Único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Artigo 191 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Artigo 192 - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 193 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

Parágrafo 1º. - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

Parágrafo 2º. - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator, dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

Parágrafo 3º. - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

Parágrafo 4º. - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de cento e oitenta dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Artigo 194 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Artigo 195 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 203.

Parágrafo único - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a julgo do autuante.

Artigo 196 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Artigo 197 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de sessenta dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

Parágrafo 1º. - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

Parágrafo 2º. - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá ser dispensado, sendo feita doação dos mesmos a entidades filantrópicas.

Parágrafo 3º. - A Secretaria Municipal de Saúde compete o exame sanitário dos bens de que trata o parágrafo anterior, bem como a decisão de inutilizá-los, quando for o caso.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Artigo 198 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de dez (10) dias, regularize a situação.

Parágrafo 1º. - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição

de multa.

Parágrafo 2º. - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 199 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ônus de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO II

DO ATO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Artigo 200 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a segunda entregue ao infrator.

Artigo 201 - O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II - conter o nome do autuado e endereço e, quando conhecido, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;
- III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar

violado e o da penalidade aplicável;

VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII - assinatura do autuante, apostila sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX - representante, circunstância assinatura.

Parágrafo 1º. - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 2º. - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

Parágrafo 3º. - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Artigo 202 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Artigo 203 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 201, aplica-se o disposto no artigo 185.

Artigo 204 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de trinta dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

CAPÍTULO V

DA CONSULTA

Artigo 205 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Artigo 206 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo Único - O consultante deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Artigo 207 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo dia subsequente à data da ciência da resposta.

Artigo 208 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de sessenta dias.

Parágrafo Único - Poderá ser solicitada a emissão de Parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Artigo 209 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com o artigo 206;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consultante;
- V - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável pela autoridade julgadora;
- VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Artigo 210 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consultante para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de vinte dias.

Artigo 211 - O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando o pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de trinta dias, contados da notificação do interessado.

Artigo 212 - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Artigo 213 - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPITULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 214 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Artigo 215 - Fica assegurado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Artigo 216 - O julgamento dos atos e defesas compete:

I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças ou a quem for delegada a competência;

II - em segunda instância, ao órgão definido por lei; se inexistir, ao Prefeito.

Artigo 217 - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Artigo 218 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Artigo 219 - É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, na repartição correspondente.

Artigo 220 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Artigo 221 - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, será lhes à marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SEÇÃO II

DA IMPUGNAÇÃO

Artigo 222 - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Artigo 223 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo Único - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Artigo 224 - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber intimações;

II - matéria de fato ou de direito em que se fundamente;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretendam serem efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo Único - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Artigo 225 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança, mantida, entretanto, a fluência dos acréscimos legais.

Artigo 226 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado este, se não houver, o mesmo será encaminhado ao setor competente, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de dez (10) dias.

Artigo 227 - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará, de ofício, a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de quinze dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo Único - Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao interessado.

Artigo 228 - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Artigo 229 - Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa.

Parágrafo 1º. - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo 2º. - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Artigo 230 - A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 185 e 186.

Artigo 231 - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta dias, contados da data de intimação da decisão.

Parágrafo Único - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Artigo 232 - A autoridade julgadora, nos casos previstos em regulamento, recorrerá, de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa.

SEÇÃO III

DO RECURSO

Artigo 233 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário na forma do artigo 216, inciso II, dentro do prazo de vinte dias, contados da intimação.

Parágrafo Único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Artigo 234 - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança, mantida, entretanto, a fluência dos acréscimos legais.

Artigo 235 - O órgão competente poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Artigo 236 - A intimação será feita na forma dos artigos 185 e 186.

Artigo 237 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da intimação da decisão.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Artigo 238 - São definitivas, na esfera administrativa:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - as decisões finais da segunda instância.

Parágrafo Único - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Artigo 239 - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável ou do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de dez dias;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Artigo 240 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Artigo 241 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo Único - Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo de cinco (5) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Artigo 242 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Parágrafo 1º. - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

Parágrafo 2º. - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Artigo 243 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

Par. 1º. - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

Par. 2º. - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário, ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Artigo 244 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior,

devidamente provada ou, quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embarraco à fiscalização.

Artigo 245 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação de multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 246 - Enquanto o Poder Executivo não determinar os modelos de livros a que se refere o artigo 60, o contribuinte poderá utilizar, na escrituração fiscal de seu estabelecimento, livros de outros modelos, impressos para a finalidade, desde que contenham os requisitos exigidos nas normas regulamentares a que faz referência o Item III do artigo 59.

Artigo 247 - Os aderentes ao Plano Comunitário de Obras de Pavimentação continuam regidos pela Lei n. 2673, de 30/11/83, não se aplicando aos mesmos, os dispositivos do Título IV, do Livro I, desta Lei.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 248 - Salvo processo regular de remissão, é vedada a dispensa, de forma alguma, de acréscimos legais e multas incidentes nas relações entre os contribuintes e a Fazenda Municipal.

Artigo 249 - Serão desprezadas as frações de cruzeiros, no cálculo do resultado final de qualquer tributo ou parcela deste.

Artigo 250 - A Unidade de Valor Fiscal do Município de Jundiaí, indicada pela sigla UFM, serve de base para a fixação de importâncias correspondentes a:

I - tributos, multas fiscais e faixas de tributação previstas na legislação tributária;

II - multas administrativas, preços públicos e outros previstos em lei.

Parágrafo Único - A UFM será expressa em moeda corrente e, a partir de 10. de janeiro de 1991, o seu valor corresponderá a Cr\$7.000,00 (sete mil cruzeiros), corrigido mensalmente pelo Executivo, de acordo com os índices adotados, pela legislação federal, para atualização monetária dos débitos para com a Fazenda Nacional, desprezadas, no resultado final, as frações de cruzeiros.

Artigo 251 - Ficam aprovadas as tabelas números 1 a 7, anexas à presente lei, da qual passam a fazer parte integrante.

Artigo 251 A - É mantida a Lei 3.083 de 14 de julho de 1987. E-30

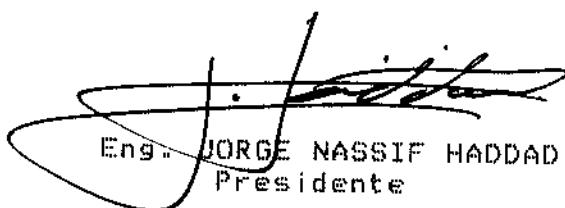
Artigo 252 - Os dispositivos desta lei, que dependam de regulamentação, consideram-se regulamentados pelos decretos e demais atos administrativos ora em vigor, desde que aplicáveis, até que seja baixado novo regulamento.

Artigo 253 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 10. de janeiro do próximo exercício, revogando-se:

- I - a Lei 2.481, de 07 de maio de 1981;
- II - a Lei 2.547, de 10 de dezembro de 1981;
- III - a Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983;
- IV - a Lei 2.677, de 10. de março de 1984;
- V - a Lei 2.683, de 29 de dezembro de 1983;
- VI - a Lei 2.731, de 19 de julho de 1984;
- VII - a Lei 2.736, de 29 de agosto de 1984;
- VIII - o art. 5º, da Lei 2.774, de 04 de dezembro de 1984;
- IX - a Lei 2.780, de 10 de dezembro de 1984;
- X - a Lei 2.795, de 26 de fevereiro de 1985;
- XI - a Lei 2.797, de 05 de março de 1985;
- XII - a Lei 2.801, de 06 de março de 1985;
- XIII - a Lei 2.850, de 24 de junho de 1985;
- XIV - a Lei 2.874, de 20 de agosto de 1985;
- XV - a Lei 2.927, de 03 de Janeiro de 1986;

XVI - a Lei 2.949, de 05 de maio de 1986;
XVII - a Lei 2.960, de 03 de junho de 1986;
XVIII - a Lei 2.975, de 04 de julho de 1986;
XIX - a Lei 2.983, de 16 de julho de 1986;
XX - a Lei 3.021, de 05 de dezembro de 1986;
XXI - a Lei 3.042, de 03 de março de 1987;
XXII - a Lei 3.042, de 09 de março de 1987;
XXIII - a Lei 3.063, de 03 de junho de 1987;
XXIV - a Lei 3.112, de 22 de outubro de 1987;
XXV - a Lei 3.115, de 04 de novembro de 1987;
XXVI - a Lei 3.145, de 28 de dezembro de 1987;
XXVII - a Lei 3.156, de 23 de março de 1988;
XXVIII - a Lei 3.353, de 26 de Janeiro de 1989;
XXIX - a Lei 3.354, de 26 de Janeiro de 1989;
XXX - a Lei 3.391, de 23 de maio de 1989;
XXXI - o art. 1º, da Lei 3.395, de 24 de maio de 1989;
XXXII - a Lei 3.497, de 21 de dezembro de 1989;
XXXIII - a Lei 3.505, de 19 de fevereiro de 1990;
XXXIV - as demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de dezembro
de mil novecentos e noventa (12-12-1990).



Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente



T A B E L A N o . 1

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CÁLCULO

COLUNA I - Importâncias fixas, por semestre, devidas com base na UFM vigente no mês do vencimento.

COLUNA II- Alíquotas sobre o preço do serviço.

S E R V I Ç O S	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
Serviços de:		
1- Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	1,0	
2- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.		
a) serviços médico-hospitalares e correlatos.		2
b) serviços médico-hospitalares decorrentes de convênio com pessoas jurídicas - de Direito Público.		5
3- Bancos de Sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.		2
4- Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária.)	0,5	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

265
17.885

S E R V I C O S	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
5- Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios inclusive com empresas para assistência a empregados.		1
6- Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se compram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.		1
7- Médicos Veterinários.	1,0	
8- Hospitais Veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.		5
9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	0,4	5
10- Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	0,4	3
11- Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.		5
12- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.		3
13- Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.		3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

266
a
17.885

S E R V I Ç O S	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
14- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	0,3	3
15- Desinfecção, imunização, higienização, - desratização e congêneres.		5
16- Controle e tratamento de efluentes de - qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.		3
17- Incineração de resíduos quaisquer.		3
18- Limpeza de chaminés.	0,3	3
19- Saneamento ambiental e congêneres.		3
20- Assistência técnica .		4
21- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	0,75	4
22- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.		4
23- Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza. .		4
24- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	0,75	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

267

17885

S E R V I C O S	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
25- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	0,5	3
26- Traduções e interpretações.	0,4	2
27- Avaliação de bens.	0,5	3
28- Datilografia, estenografia, expediente, - secretaria em geral e congêneres.	0,3	2
29- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	0,75	2
30- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.		2
31- Execução, por administração, empreitada - ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	0,4	3
32- Demolição.	0,4	3
33- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	0,4	3
34- Pesquisa, perfuração, cimentação, perfis.		



S E R V I C O S	C O L U N A I (UFM)	C O L U N A II (%)
lagem, estimulação, e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.		3
35- Florestamento e reflorestamento.		3
36- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.		3
37- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).	0,4	5
38- Raspagem, calafetação, polimento, iluminação de pisos, paredes e divisórias.	0,4	3
39- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.	0,75	2
40- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.		3
41- Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).		5
42- Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio		5
43- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		5
44- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de pre-		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

269
a
17885

S E R V I C O S	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
vidência privada.	0,5	5
45- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	0,5	5
46- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	0,5	5
47- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	0,5	5
48- Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e conge-neres.	0,5	5
49- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44,45,46 e 47.	0,75	5
50- Despachantes.	0,5	2
51- Agentes da propriedade industrial	0,5	
52- Agentes da propriedade artística ou lite-rária.	0,5	3
53- Leilão.	0,5	



SERVIÇOS

COLUNA I
(UFM)COLUNA II
(%)

54- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação - de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos - seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro. 5

55- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer - espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central). 5

56- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres. 4

57- Vigilância ou segurança de pessoas e bens 2

58- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município. 0,4

59- Diversões públicas:

a) cinemas, "taxi-dancings", parques de diversões e congêneres. 5

b) bilhares, boliche, corridas de animais e outros jogos; 5

c) exposições, com cobrança de ingresso; 5

d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio; 5

e) jogos eletrônicos; 5

f) competições esportivas ou de destreza



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

271
a
17885

SERVIÇOS

COLUNA I
(UFM)COLUNA II
(%)

60- Física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;		
61- Execução de música, individualmente ou por conjuntos.	0,4	5
62- Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	0,3	5
63- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).		5
64- Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes".	0,5	4
65- Fotografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	0,5	4
66- Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	0,5	4
67- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	0,4	4
68- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos.		



SERVIÇOS

COLUNA I
(UFM)COLUNA II
(%)

(exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).		5
68- Conserto, restauração, manutenção e conser- vação de máquinas, veículos, motores - elevadores ou de quaisquer objetos (exce- to o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)	0,4	5
69- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do servi- ço fica sujeito ao ICMS).		5
70- Recauchutagem ou regeneração de pneus pa- ra o usuário final.	0,4	3
71- Recondicionamento, acondicionamento, pin- tura, beneficiamento, lavagem, secagem, - tingimento, galvanoplastia, anodização, - corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.		4
72- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	0,3	3
73- Instalação e montagem de aparelhos, má- quinas e equipamentos prestados ao usuá- rio final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	0,5	4
74- Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com ma- terial por ele fornecido		4
75- Cópia ou reprodução, por quaisquer pro- cessos, de documentos e outros papéis, - plantas ou desenhos.		5



S E R V I C O S	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
76- Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.		4
77- Colocação de molduras e afins, gravação, encadernação e douração de livros, revistas e congêneres.	0,4	3
78- Locação de bens móveis, inclusive arrrendamento mercantil		4
79- Funerais.		3
80- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	0,4	3
81- Tinturaria e lavanderia.	0,4	3
82- Taxidermia.	0,3	3
83- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avisos por ele contratados.		2
84- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	0,5	4
85- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, - por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).	0,5	4



S E R V I C O S

COLUNA I
(UFM)COLUNA II
%

86- Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.

87- Advogados. 1,0

88- Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos. 1,0

89- Dentistas. 1,0

90- Economistas. 1,0

91- Psicólogos. 0,5

92- Assistentes Sociais. 0,5

93- Relações públicas. 0,5

94- Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). 0,3

95- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento.



SERVIÇOS

COLUNA I COLUNA II
(UFM) (%)

e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de contas; emissão de carnês; (neste item não está abrangido o resarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).

5

96 - Transporte de natureza estritamente municipal :

a) passageiros 0,4
b) cargas 0,4
.....

S
S

97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).

5

98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza. 0,75

3

99 - Fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos itens anteriores 0,50

5



T A B E L A N o . 2

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

CÁLCULO:

Importâncias fixas, por estabelecimento ou local de atividade, devidas com base na UFM vigente no mês do vencimento.

A T I V I D A D E S	(UFM) ÍNDICE
1- Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares	4,0
2- Estabelecimentos de produção agropecuária	2,0
3- Atividades de extração mineral	4,0
4- Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósitos fechados :	
PELA ÁREA UTILIZADA	
Até	50 m ²
mais de	50 m ² até 100 m ²
mais de	100 m ² até 300 m ²
mais de	300 m ² até 500 m ²
mais de	500 m ² - por metro quadrado
	0,250
	0,500
	0,750
	1,000
	0,003



T A B E L A N o . 3

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM
HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

CÁLCULO:

Importâncias fixas, por estabelecimento ou local de atividade, com base na UFM vigente no mês do vencimento.

A T I V I D A D E S	(UFM) ÍNDICE
1- Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares.....	2,0
2- Estabelecimentos de produção agropecuária	1,0
3- Atividades de extração mineral	2,0
4- Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósitos fechados:	
a) sem empregado ou com até 5 empregados	0,2
b) com 006 a 010 empregados	0,4
c) com 011 a 030 empregados	0,6
d) com 031 a 050 empregados	0,8
e) com 051 a 100 empregados	1,0
f) com 101 a 300 empregados	2,0
g) com 301 a 500 empregados	4,0
h) com 501 a 700 empregados	6,0
i) com 701 a 1.000 empregados	8,0
j) com mais de 1.000 empregados ...	10,0



T A B E L A N o . 4

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

CÁLCULO:

Importâncias fixas, pelos períodos indicados, com base na UFM vigente no mês do vencimento.

PRODUTOS COMERCIADOS	(UFM)	ÍNDICE
1- Não alimentares.		
a) por ano	1,000	
b) por semestre	0,500	
c) por mês	0,100	
2- Alimentares industrializados.		
a) por ano	0,500	
b) por semestre	0,250	
c) por mês	0,050	
3- Alimentares não industrializados.		
a) por ano	0,250	
b) por semestre	0,125	
c) por mês	0,025	
4- Não alimentares, de origem agropecuária. (plantas, raízes, sementes, flores naturais, etc.).		
a) por ano	0,250	
b) por semestre	0,125	
c) por mês	0,025	
5- Artigos de festas (por 40 dias)		
a) na área urbana	0,500	
b) na área rural	0,250	

NOTA: Quando se tratar de comércio eventual exercido em logradouro público, a taxa será cobrada em dobro.



XX

T A B E L A N o . 5

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

CÁLCULO:

Índice do valor da Unidade Fiscal do Município, com base na UFM vigente no mês do pagamento.

	ESPECIE DA OBRA	UNIDADE	ÍNDICE (UFM)
1.	-Exame de projeto de construções em geral, inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:		
1.1	-Obra nova, reconstrução ou regularização de edifícios de uso residencial para habitação unifamiliar, inclusive edículas, abrigos e construções complementares	m2/área construída	0,0025
1.2	-Aumento ou reforma das obras citadas no ítem 1.1	m2/área abrangida	0,003
1.3	-Obra nova de edifícios de uso residencial para habitação multifamiliar; para outros usos e para uso misto, inclusive edículas, abrigos e construções complementares	m2/área construída	0,002
1.4	-Aumento ou reforma das obras citadas no ítem 1.3	m2/área abrangida	0,0045
1.5	-Demolição total ou parcial de edificações	m2/área demolida	0,012
2.	-Exame de projeto de urbanização inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:		
2.1	-Arruamento e loteamento	m2/área total	0,0024



ESPECIE DA OBRA	UNIDADE	INDICE (UFMS)
2.2 -Desmembramento :		
2.2.1 até 5.000 m ² de área desmembrada	1,5	
2.2.2 de mais de 5.000 m ² até 10.000 m ² de área desmembrada	2,5	
2.2.3. acréscimo por área que exceder 10.000 m ² de área desmembrada ..		0,00005
2.2.4. acréscimo por número de lotes ou partes, exceto para áreas até 10.000 m ²	0,5	
2.3. Anexação.		
2.3.1. até 5.000 m ² de área anexada ..	1,5	
2.3.2. de mais de 5.000 m ² até 10.000 m ² de área anexada	2,5	
2.3.3. acréscimo por área que exceder de 10.000 m ²	m ² /área anexada	0,00005
3. -Diversos:		
3.1 -Alinhamento	linear	0,02
3.2 -Nivelamento	metro linear	0,04
3.3 -Instalação ou equipamentos:		
3.3.1 -Tapumes; andaimes; plataformas de segurança - por semestre	metro linear	0,06
3.3.2 -Serviços não especificados		0,15
4. Serviços para construção em geral:		
4.1. Pré-análise - por metro quadrado de área construída, descontável das taxas relativas à aprovação final, desde que a essência do projeto permaneça.....	m ² /área	0,0019

T A B E L A N o . 6
TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

CÁLCULOS:

COLUNA I - Importâncias fixas, por ano.

COLUNA II - Importâncias fixas, por cento ou fração, com base na UFM vigente no mês do vencimento.

MEIOS DE PUBLICIDADE	UFM	
	INDICE	
	CÓLUNA I	CÓLUNA II
1- Painéis (acima de 2 m ²).....	1,0	-
2- Placas (até 2 m ²).....	0,25	-
3- Letreiros :		
a) em muros e fachadas até 1 m ²	0,10	-
b) em muros e fachadas com mais de 1 m ²	0,25	-
c) em faixas	0,10	-
4- Cartazes, para afixação	-	0,05
5- Programas, para afixação	--	0,025
6- Anúncios falados ou projetados e os escritos, para afixação	0,05	-
7- Anúncios escritos (volantes entregues em mãos ou a domicílio)	-	0,01



T A B E L A N o . 7

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA
DE ESTABELECIMENTOS

CÁLCULO: Índice do valor da Unidade Fiscal do Município, vigente no mês do pagamento.

ESTABELECIMENTOS	UFM ÍNDICE
1- Vistoria para expedição de licenciamento sanitário para estabelecimentos classificados por decreto municipal em :	
1a. categoria	0,3095
2a. categoria	0,1828
3a. categoria	0,0842
4a. categoria	0,0561
5a. categoria	0,0350
2- Vistoria Sanitária de Veículos automotores para transporte de alimentos.....	0,0350
3- Vistoria Sanitária em salão de cabeleireiros e similares	0,0350



IOM 26-12-90

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fol. 283
n.º 17883

LEI COMPLEMENTAR No. 14, DE 26 DE DEZEMBRO 1990.

INSTITUI NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 1.990, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º. - Esta Lei Complementar institui o Código Tributário Municipal, dispondo sobre os fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e o procedimento tributário.

Artigo 2º. - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais de direito constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.



LIVRO I

TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 3º. - São os seguintes os tributos de competência do Município:

I - impostos sobre:

- a) a propriedade predial e territorial urbana;
- b) serviços de qualquer natureza;
- c) a transmissão "inter vivos", a qualquer ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso à física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- d) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.

II - taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) de licença para localização;
- b) de licença para funcionamento;
- c) de licença para o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante;
- d) de licença para execução de obras particulares;
- e) de licença para publicidade.

III - taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, de fiscalização sanitária de estabelecimentos;



IV - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Artigo 4º. - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 5º. - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado na zona urbana do município, observando-se o disposto no artigo 7º.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º. de Janeiro de cada ano.

Artigo 6º. - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, a qualquer título.

Artigo 7º. - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extractiva vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Parágrafo 1º. - A não incidência se limitará à área efetivamente utilizada nos fins indicados no artigo. A parcela eventualmente não utilizada estará sujeita ao imposto.

Parágrafo 2º. - Para fruir do benefício previsto neste artigo o contribuinte deverá:

I - requerê-lo na forma do artigo 38 e parágrafo único;

286
a
17.885

II - Juntar ao requerimento comprovante de:

a) cadastro de produtor rural junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo; e

b) apresentação da DIPAM - Declaração de Dados para Apuração da Participação dos Municípios na Arrecadação do ICMS, relativa ao exercício anterior.

Artigo 8º. - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Artigo 9º. - Também são consideradas zonas urbanas, as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Artigo 10 - Os imóveis utilizados para atividades industriais ou comerciais, mesmo não integrando loteamentos aprovados, serão considerados como pertencentes à zona urbana, para fins de incidência do imposto.

Artigo 11 - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.



SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALIQUOTA

Artigo 12 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, ao qual se aplicam as alíquotas de :

I - Bem imóvel sem edificações : 2% (dois por cento) sobre o valor do terreno;

II - Bem imóvel com edificações : 2% (dois por cento) sobre o valor do terreno, mais 1% (um por cento) sobre o valor das respectivas edificações.

Artigo 13 - Na determinação do valor venal dos imóveis não serão considerados :

I - o valor dos bens móveis neles mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ,nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo seguinte.

Artigo 14 - Para os efeitos deste imposto, considera-se sem edificação o imóvel que contenha :

I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - Construção em andamento ou paralisada ;

III - Construção em ruínas, em demolição , condenada ou interditada;

IV - Construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto a área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Artigo 15 - O valor venal do imóvel será determinado mediante os seguintes critérios :

I - tratando-se de imóvel sem edificações, pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção;



II. - tratando-se de imóvel com edificações, pela soma do valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso anterior, com o das edificações, sendo o valor destas o resultante da multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado de construção correspondente ao tipo e padrão, aplicados os fatores de correção.

Artigo 16 - Constitui instrumento para apuração da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, planta de valores contendo :

I. - os critérios para avaliação dos terrenos e edificações;

II - os valores unitários do metro quadrado de terreno, de acordo com a localização;

III - os valores unitários do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão desta;

IV - os fatores de correção e respectivos critérios de aplicação.

Parágrafo único - Não sendo editada nova planta de valores, a base de cálculo de que trata o artigo, será atualizada, anualmente, mediante a aplicação de índices oficiais de correção monetária.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Artigo 17 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada bem imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção.

Parágrafo único - Tratando-se de imóvel sem edificações, são sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui :

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos ;

II - as quadras indivisias das áreas arruadas.



Artigo 18 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição ou sua alteração, em formulário próprio, no qual, sob sua responsabilidade, declarará os dados e informações exigidos pela Prefeitura, pertinentes ao imóvel, nos seguintes prazos e situações :

I - tratando-se de imóvel sem edificações :

a. de trinta (30) dias, contados da :

1. convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
2. demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

b. de noventa (90) dias, contados da :

1. aquisição ou promessa de compra do terreno;
2. posse do terreno exercida a justo título.

II - tratando-se de imóvel com edificações :

a. de trinta (30) dias, contados da :

1. convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
2. conclusão ou ocupação da construção;

b. de noventa (90) dias, contados da :

1. aquisição ou promessa de compra da edificação;
2. posse da edificação exercida a justo título.

Artigo 19 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até 31 de outubro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número da quadra e do lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro.

Artigo 20 - Os responsáveis pelas edificações em condomínio ficam obrigados a fornecer, dentro de trinta (30) dias da data da expedição do "habite-se", ao Cadastro Fiscal Imobiliário, cópia da convenção de condomínio inscrita no Registro de Imóveis competente e a relação de nomes e endereços dos adquirentes das unidades autônomas.

Artigo 21 - O contribuinte omissو será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 31.

Parágrafo Único - Equipara-se ao contribuinte omissо o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.



SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Artigo 22 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel na data de ocorrência do fato gerador.

Parágrafo 1º. - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto sobre a edificação será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "habite-se" ou em que as construções sejam, parcial ou totalmente ocupadas.

Parágrafo 2º. - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto sobre as edificações será cancelado a partir do exercício seguinte àquele em que a demolição foi concluída, permanecendo o imposto correspondente ao terreno.

Artigo 23 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

Parágrafo 1º. - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promissor vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

Parágrafo 2º. - Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfeiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfeiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Artigo 24 - Nos casos de propriedade em comum, o imposto será lançado em nome de um dos co-proprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Artigo 25 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contiguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Parágrafo 1º. - Nos casos de loteamentos, desmembramentos, desdobros e outros da espécie, já inscritos no Registro de Imóveis, o lançamento do imposto será individualizado por lote, independentemente de estarem aprovados pela Prefeitura.

Parágrafo 2º. - Os lançamentos de que trata o



Parágrafo anterior não seriam quaisquer direitos relativos ao parcelamento do solo e ao direito de construir, sem o cumprimento da legislação pertinente, tendo mero efeito tributário.

Parágrafo 3º. - Relativamente a cada unidade autônoma, o contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Artigo 26 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para revisão, as normas gerais pertinentes.

Parágrafo 1º. - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

Parágrafo 2º. - O lançamento retificativo, resultante de revisão, cancela o lançamento anterior.

Artigo 27 - O imposto será lançado e exigido independentemente da regularidade jurídica do título de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Artigo 28 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Parágrafo Único - A notificação será feita:

I - diretamente pela Prefeitura ou por via postal, pessoalmente ou através de familiar, representante, preposto, inquilino ou empregado do contribuinte, bem como de portarias de edifícios ou de empresas.

II - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou se a forma prevista no inciso anterior não puder ser efetivada.



SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 29 - O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo 1º. - Em caso de pagamento em parcelas, o número delas será de , no mínimo quatro (4) e no máximo dez (10), observando-se, entre o vencimento de uma e outra, intervalo não inferior a trinta (30) dias.

Parágrafo 2º. - Nenhuma parcela poderá ser paga sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Artigo 30 - Na hipótese de pagamento em uma única parcela e desde que efetuado no prazo específico constante da notificação, haverá desconto de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor do imposto lançado.

Artigo 31 - O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 32 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 18, será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Artigo 33 - Aos responsáveis pelo parcelamento do solo , a que se refere o artigo 19, que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.



Artigo 34 - Aos responsáveis pelas edificações em condomínios, a que se refere o artigo 20, que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a entrega do documento e das informações exigidas.

Artigo 35 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor de seus créditos tributários;

II - à multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Artigo 36 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com observância das normas gerais pertinentes.

SEÇÃO VII

DA ISENÇÃO

Artigo 37 - São isentos do pagamento do imposto os imóveis pertencentes a:

I - quem os tenha cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias e fundações;

II - pessoas portadoras de hanseníase, sob condição de ser a única propriedade do contribuinte no Município, utilizada para sua residência, salvo se estiver internada para tratamento de saúde;

III - ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, que tenham participado, efetivamente, em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército, conforme discipli-



nam o artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei Federal no. 5.315, de 12 de setembro de 1967, quando utilizada para residência própria do contribuinte;

IV - entidade religiosa, de qualquer culto, desde que utilizada para sede, convento, seminário ou residência de ministro do culto respectivo;

V - sociedade de amigos de bairros;

VI - entidade profissional;

VII - associação cultural, cívica, recreativa, desportiva ou agrícola, sem fins lucrativos;

VIII - associação benéfica, sem fins lucrativos;

IX - ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932, que comprove essa qualidade, quando usada para residência própria do contribuinte.

X - vetado.

Parágrafo 1º. - Para a outorga das isenções de que tratam os incisos IV a VIII, devem ser provados os seguintes pressupostos:

1. constituição legal;
2. utilização do imóvel para os fins estatutários;
3. funcionamento regular;
4. cumprimento das obrigações estatutárias;
5. propriedade.

Parágrafo 2º. - Os interessados deverão apresentar com o requerimento:

I - no caso do inciso II do artigo:

a) atestado médico comprobatório de que é portador da moléstia;

b) prova de propriedade do imóvel;

c) cópia da notificação de lançamento do tributo.

II - no caso do inciso III do artigo:

a) prova de propriedade do imóvel;

b) prova de utilização como residência própria;



c) certificado comprobatório da atividade militar específica ou diploma de recebimento da Medalha de Campanha.

Parágrafo 3º. - No caso de falecimento das pessoas referidas no inciso III do artigo, o benefício será deferido ao cônjuge supérstite, desde que cumpridos os requisitos fixados.

Artigo 38 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo Único - A documentação apresentada com o pedido de isenção poderá servir para os demais, devendo o requerimento de renovação da isenção àquela documentação.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 39 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, especialmente os constantes da seguinte Lista :

01. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

02. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

03. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

04. Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos,



fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

05. Assistência médica, e congêneres previstos nos Itens 1,2 e 3 desta lista, prestados através de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

06. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no Item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

07. Médicos veterinários.

08. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

09. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

10. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.

ii. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.

17. Incineração de resíduos quaisquer.

18. Limpeza de chaminés.

19. Saneamento ambiental e congêneres.

20. Assistência técnica.

21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros Itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

22. Planejamento, coordenação, programação e organização técnica, financeira ou administrativa.



23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
26. Traduções e interpretações.
27. Avaliação de bens.
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação, mapeamento e topografia.)
31. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeita ao I.C.M.S.).
32. Demolição.
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao I.C.M.S.).
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilação, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
35. Florestamento e reflorestamento.
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao I.C.M.S.).
38. Rasparem, calafetação, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias.
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.



40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

41. Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeita ao I.C.M.S.).

42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.

43. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring"). Excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

49. Agenciamento, corretagem, ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos Itens 44, 45, 46 e 47.

50. Despachantes.

51. Agentes de propriedade industrial.

52. Agentes da propriedade artística ou literária.

53. Leilão.

54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).



56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

59. Diversões públicas:

- a) cinemas, "taxi dancings", parques de diversões e congêneres;
- b) bilhares, boliche, corridas de animal e outros jogos;
- c) exposições com cobrança de ingresso;
- d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61. Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

62. Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.

63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos - inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

65. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.

66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao I.C.M.S.).

68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao I.C.M.S.).

69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço que fica sujeito ao I.C.M.S.).



70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74. Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75. Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

76. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

79. Funerais.

80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

81. Tinturaria e lavanderia.

82. Taxidermia.

83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).

86. Serviços portuários e aeroportuários, utilização de



porto ou aeroporto, atracação, capatazio, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.

87. Advogados.

88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89. Dentistas.

90. Economistas.

91. Psicólogos.

92. Assistentes Sociais.

93. Relações públicas.

94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de aviso de lançamento e de extrato de contas; emissão de carnês; (neste item não está abrangido o resarcimento, instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).

96. Transporte de natureza estritamente municipal.

97. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).

98. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

99. Fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos itens anteriores.

Parágrafo 1º. - Excluem-se da incidência do Imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos



Estados.

Parágrafo 2º. - Os serviços indicados neste artigo ficam sujeitos ao imposto ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 37, 41, 67, 68, 69.

Artigo 40 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Artigo 41 - Toda pessoa jurídica, inclusive a microempresa enquadrada no disposto no inciso X do artigo 77 desta Lei, que se utilizar de serviços de terceiros deverá reter o valor do imposto, quando:

I - o prestador deixar de emitir nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal;

II - o prestador, não estando obrigado a emitir os documentos a que se refere o inciso anterior, deixar de apresentar recibo em que conste, no mínimo, o nome e endereço do prestador, a especificação do serviço prestado, a data e o preço, além do número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário.

Parágrafo 1º. - Para efeito de retenção do imposto, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota específica da atividade, constante da coluna "II" da Tabela número 1, anexa a esta Lei.

Parágrafo 2º. - Ao ser efetuada a retenção, deverá ser fornecido comprovante ao prestador do serviço.

Artigo 42 - Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do Município:

I - o local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.



Artigo 43 - Entende-se por estabelecimento do prestador, o local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização, a denominação que lhe seja dada.

Parágrafo Único - Indica a existência do estabelecimento, a configuração de um dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - inscrição no órgão previdenciário;

III - indicação, como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;

IV - ânimo de permanecer no local, para exploração econômica da atividade, exteriorizado através de:

a) indicação de endereço, em impressos, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) publicidade;

d) utilização de energia elétrica ou água, pelo prestador do serviço ou seu representante.

Artigo 44 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALIQUOTA

Artigo 45 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas específicas, constantes da coluna "II" da Tabela número 1, anexa a esta Lei, excluídos os



casos em que o imposto é calculado como dispõem os parágrafos seguintes.

Parágrafo 1º. - Na prestação dos serviços, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será pago semestralmente, calculado mediante a aplicação das importâncias fixas indicadas na coluna I da tabela número 1, anexa a esta lei complementar, sobre o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM).

Parágrafo 2º. - Quando os serviços a que se referem os Itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto que será pago semestralmente, na forma do parágrafo 1º. deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo 3º. - Nos casos dos Itens 37, 41, 67, 68 e 69 da Lista de Serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços.

Parágrafo 4º. - Na prestação dos serviços a que se referem os Itens 31 e 33 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;

II - ao valor das sub-empreitadas já atingidas pelo imposto;

III - ao valor das mercadorias, produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços.

Parágrafo 5º. - Na prestação dos serviços a que se refere o Item 97 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade desde que submetida à tributação pelo ICMS.

Parágrafo 6º. - Na prestação dos serviços a que se referem os Itens 67, 68 e 69 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes às peças e partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço.



Artigo 46 - Entende-se por preço do serviço, a receita bruta dele proveniente, sem quaisquer deduções, exceto as previstas em lei, ainda que a título de sub-empreitada de serviço, frete, despesas ou imposto.

Parágrafo 1º. - Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado;

III - os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie.

Parágrafo 2º. - Não integram o preço do serviço, os valores relativos a descontos ou abatimentos concedidos independentemente de condição.

Artigo 47 - O preço do serviço será determinado:

I - em relação às agências de turismo, passeios, excursões e congêneres, pelo valor do preço total exigido de terceiros, no caso de venda de passeios ou excursões;

II - em relação a hospitais, clínicas, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres, pelo valor total do serviço prestado, inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições.

Artigo 48 - Entende-se por serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de seu trabalho, desde que:

I - não esteja o trabalho subordinado, direta ou indiretamente, à intervenção de terceiros;

II - sua receita não seja fruto exclusivo da aplicação de capital.

Artigo 49 - Entende-se por sociedade de profissionais, as que prestem, exclusivamente, os serviços previstos nos Itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 do artigo 39, cujos sócios sejam

profissionais habilitados.

Parágrafo 1º. - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades:

I - que, de sua constituição participe apenas um profissional habilitado;

II - em que exista sócio pessoa jurídica.

Parágrafo 2º. - As sociedades não consideradas de profissionais habilitados, nos termos deste artigo, ficam sujeitas ao pagamento do imposto calculado sobre o preço do serviço.

Artigo 50 - Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de uma das atividades previstas no artigo 39, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e alíquotas.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte deverá manter escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Artigo 51 - A Fazenda Municipal poderá estabelecer critérios simplificados de cálculo do imposto, para grupo de contribuintes, quando a organização rudimentar, o caráter provisório ou intermitente, o número de tomadores ou o tempo de duração do serviço o recomendarem.

Parágrafo único - A avaliação se fará através de processo documentado com demonstrativos estatísticos e econômicos que a amparem.

Artigo 52 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaracar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se referem os incisos I e II, do artigo 58;



IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V - quando a receita total apresentada relativa aos serviços prestados não refletir o valor real auferido.

Par. 1º. - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

Par. 2º. - Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o artigo 45, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II - total dos salários pagos;

III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV - total das despesas de água, luz, força e telefone;

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 53 - O contribuinte, ainda que imune ou isento do imposto, deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, na forma e nos prazos regulamentares, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários próprios.

Parágrafo 1º. - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrição distinta, salvo se prestar serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou no caso de sociedade de profissionais, de que tratam os parágrafos 1º. e 2º. do artigo 45, hipóteses em que

ficam sujeitos à inscrição única.

Parágrafo 2º. - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

Parágrafo 3º. - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Parágrafo 4º. - Para os efeitos deste imposto, relativamente a cada estabelecimento ou local de atividade, o contribuinte será identificado pelo respectivo número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, que deverá constar de todos os seus documentos fiscais, inclusive recibos.

Parágrafo 5º. - No caso de construção civil, deve o contribuinte estabelecido em outro município, inscrever-se no Cadastro Fiscal Mobiliário, exclusivamente para a finalidade de recolher o tributo, na hipótese prevista no inciso II do artigo 44.

Artigo 54 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa da sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo de cobrança dos tributos devidos ao Município.

Artigo 55 - Os dados apresentados na inscrição, deverão ser atualizados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

Parágrafo 1º. - Os prazos estipulados deverão ser observados, também, na hipótese de venda ou transferência de estabelecimento.

Parágrafo 2º. - A Fazenda Municipal poderá promover, de ofício, inscrições, alterações cadastrais, cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades cabíveis.

Parágrafo 3º. - É facultado à Fazenda Municipal, periodicamente, convocar os contribuintes, diretamente ou por edital, para a atualização dos dados cadastrais.

Artigo 56 - Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte ficará sujeito, para fins estatísticos e de fiscalização, à apresentação de outras declarações, na forma e nos prazos regulamentares.

Artigo 57 - A Fazenda Municipal poderá instituir Cadastro Especial Mobiliário, nele enquadrando contribuintes cujo volume de operações de serviços, em termos financeiros, justifique, pela respectiva geração de receita tributária, medidas especiais de controle e fiscalização, a que ficarão sujeitos.

Artigo 58 - O contribuinte do imposto, em relação a cada um de seus estabelecimentos ou locais de atividade, fica obrigado a:

I - manter, em uso, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal, no momento da prestação do serviço;

III - comunicar, à Fazenda Municipal, o extravio, a perda ou a inutilização de livros e documentos fiscais, no prazo de trinta (30) dias, da ocorrência do fato.

Artigo 59 - Compete à Fazenda Municipal estabelecer normas relativas:

I - à obrigatoriedade ou dispensa de livros e documentos fiscais;

II - à emissão de notas fiscais;

III - ao conteúdo e forma de utilização de livros e documentos fiscais;

IV - à impressão de livros e documentos fiscais.

Artigo 60 - O Poder Executivo determinará os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um de seus estabelecimentos, ou, na falta destes, em seu domicílio.

Parágrafo 1º. - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e nos prazos regulamentares.

Parágrafo 2º. - A impressão de notas fiscais e outros documentos, relativos ao imposto, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da Fazenda Municipal.

Parágrafo 3º. - Os livros fiscais não poderão ser retirados dos estabelecimentos, sob pretexto algum, salvo para serem levados à repartição fiscal ou ao escritório do profissional contabilista da empresa, na forma e nas condições regulamentares.

Parágrafo 4º. - Presume-se retirado do estabelecimento o livro que, estando em poder do profissional contabilista, não for colocado à disposição da fiscalização, na empresa ou na repartição, dentro de cinco (5) dias, a contar do recebimento da notificação.

Artigo 61 - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, poderá:

I - permitir a adoção de regime especial para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, quando vise facilitar o cumprimento, pelo contribuinte, das obrigações fiscais;

II - exigir a adoção de livros ou documentos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou a complexidade do serviço prestado;

III - dispensar o uso de livros e documentos fiscais.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 62 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do artigo 45.

Parágrafo 1º. - Nos casos de diversões públicas, previstos no Item 59 da Lista de Serviços do artigo 39, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

Parágrafo 2º. - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, semestralmente, nos casos dos parágrafos 1º. e 2º. do artigo 45.

Parágrafo 3º. - O valor mínimo dos serviços tributáveis poderá ser fixado em pauta expedida pela Fazenda Municipal, que poderá ser aplicada para uma ou mais atividades e ter o seu valor atualizado sempre que necessário.

Artigo 63 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados de auto de infração e imposição de multa, se houver.

Artigo 64 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 45, é de cinco (5) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Artigo 65 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III - total dos salários pagos;

IV - total da remuneração, dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios;

VI - total das despesas de água, luz, força e telefone.

Parágrafo 1º. - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais, devidamente corrigidas monetariamente.

Parágrafo 2º. - Findo o período fixado pela Administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

Parágrafo 3º. - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será elat-

I - recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da notificação;

a

II - restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data de encerramento ou cessação da adoção do sistema.

Parágrafo 4º. - O enquadramento do sujeito passivo no regime estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

Parágrafo 5º. - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

Parágrafo 6º. - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Artigo 66 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notifica-lo-a do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Artigo 67 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de vinte (20) dias, contados do recebimento da comunicação.

Artigo 68 - Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Fazenda Municipal poderá exigir do contribuinte, a adoção de outros instrumentos, inclusive máquinas e equipamentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 69 - Nos casos do artigo 45, o imposto será recolhido aos cofres da Prefeitura Municipal, mensalmente, na forma e nos prazos regulamentares, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa.

a

Parágrafo Único - Nos casos de diversões públicas previstas no Item 59, do artigo 39, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido, diariamente, no primeiro dia útil seguinte ao da realização do evento gerador do tributo.

Artigo 70 - Nos casos dos parágrafos 1º. e 2º. do artigo 45, o imposto será recolhido pelo contribuinte, semestralmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, na forma e nos prazos regulamentares.

Artigo 71 - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de vinte (20) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 72 - Sempre que o volume ou a modalidade do serviço aconselhar tratamento fiscal diferente, ou a pedido do contribuinte, a Fazenda Municipal poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por regime especial.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 73 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao imposto, nos casos em que comporte, per esta lei, a lavratura de auto de infração e imposição de multa, fica sujeito às seguintes penalidades:

Parágrafo 1º. - Nas infrações relativas ao recolhimento do imposto, inclusive na hipótese de que trata o inciso II do Parágrafo 5º. do artigo 77, aplicar-se-ão as seguintes multas:

I - falta de recolhimento, ou recolhimento de importância menor do que a efetivamente devida-multa de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto corrigido monetariamente;

II - falta de retenção do imposto devido - multa de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto;

III - falta de recolhimento do imposto retido na

a

fonte - multa de valor igual a 200% (duzentos por cento) do imposto.

Parágrafo 2º. - Nas infrações relativas à apresentação de declaração de dados, nas condições e nos prazos regulamentares, aplicar-se-á multa de valor igual a dez (10) UFM, nas seguintes hipóteses:

I - falta de apresentação de quaisquer declarações de dados;

II - apresentação de dados inexatos;

III - omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto.

Parágrafo 3º. - Nas infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais, aplicar-se-á multa de valor igual a dez (10) UFM, na falta de inscrição inicial no Cadastro Fiscal Mobiliário, de comunicação de alterações de dados cadastrais ou de encerramento de atividade, no prazo regulamentar.

Parágrafo 4º. - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a dez (10) UFM, nas seguintes hipóteses:

I - retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador do serviço, de livros fiscais, exceto quanto aos casos autorizados;

II - apresentação de dados incorretos na escrituração fiscal;

III - utilização de livros fiscais em desacordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal, para a respectiva atividade.

Parágrafo 5º. - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a dez (10) UFM, nas seguintes hipóteses:

I - extravio ou inutilização de livros fiscais não comunicados à Fazenda Municipal no prazo legal;

II - falta de escrituração dos livros fiscais exibidos ou escrituração incompleta.

Parágrafo 6º. - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-ão às seguintes multas:

I - de valor igual a vinte (20) UFM, na hipótese da falta de livros fiscais ou sua utilização sem prévia autenticação da repartição competente;

II - de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto, na hipótese de adulteração de livros fiscais;

Parágrafo 7º. - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a dez (10) UFM, nas seguintes hipóteses:

I - apresentação de dados incorretos;

II - retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador do serviço, de documentos fiscais, exceto quanto aos casos autorizados;

III - utilização de documentos fiscais em desacordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal, para a respectiva atividade.

Parágrafo 8º. - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a dez (10) UFM, na hipótese de extravio ou inutilização destes, não comunicados à Fazenda Municipal no prazo legal.

Parágrafo 9º. - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a vinte (20) UFM, nas seguintes hipóteses:

I - falta de emissão de nota fiscal ou de outros documentos exigidos pela Fazenda Municipal;

II - emissão de nota fiscal de serviços não tributados, ou isentos, em operação tributável;

III - emissão de documentos fiscais em desacordo com o valor real do serviço;

IV - adulteração de documentos fiscais;

V - impressão, para uso próprio ou para terceiros, de documentos fiscais sem prévia autorização da Fazenda Municipal;

VI - utilização de documentos fiscais impressos sem autorização da Fazenda Municipal.

Parágrafo 10. - Nas infrações relativas ao procedimento fiscal, aplicar-se-á multa de valor igual a vinte (20) UFM, nas seguintes hipóteses:

I - recusa de exibição de livros ou documentos fiscais;

II - sonegação de documentos para apuração do preço do serviço ou da fixação da estimativa;

III - embargo à ação fiscal.

Parágrafo 11. - As infrações para as quais não haja

penalidade específica prevista nesta lei, aplicar-se-á multa de valor igual a dez (10) UFM.

Parágrafo 12. - As multas aplicadas com base no valor do imposto estão sujeitas ao mesmo critério de atualização monetária deste.

Parágrafo 13. - As multas aplicadas com base no valor da UFM serão atualizadas monetariamente desde a data de sua imposição até o respectivo pagamento.

Artigo 74 - A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no artigo 69 e seu parágrafo único, ou, quando for o caso, nos prazos fixados no artigo 70, sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de mora de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Parágrafo Único - A multa de que trata o inciso II será cobrada nos casos de recolhimentos efetuados antes do início do procedimento fiscal, caso contrário aplica-se o disposto no artigo 73, parágrafo 1º, inciso I.

Artigo 75 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com observância das normas gerais pertinentes.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE

Artigo 76 - São solidariamente responsáveis:

I - conjuntamente com o contribuinte e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos Itens 31, 32 e 33 do artigo 39, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto;

II - o proprietário do estabelecimento em que

estiverem instalados os equipamentos e o dono destes últimos, quanto aos serviços de diversões públicas;

III - aquele que deixar de efetuar a retenção na fonte, mas hipóteses fixadas no artigo 41.

SEÇÃO VIII

DA ISENÇÃO

Artigo 77 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - os serviços de execução, por administração, empreitada e sub-empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com o Município, suas autarquias e fundações;

II - o ensino de primeiro e segundo graus e superior, desde que colocados, no exercício, à disposição da Prefeitura Municipal, para distribuição, bolsas de estudo correspondentes a 3% (três por cento) da quantidade, em cada curso, das matrículas regularmente realizadas;

III - as casas de caridade, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos;

IV - as associações culturais, recreativas e desportivas;

V - os jornais ou periódicos destinados à publicação de noticiário e informação de caráter geral e de interesse da coletividade e as estações radioelétricas e de televisão, exceto os serviços referidos nos itens 62, 63, 64 e 78, da Lista de Serviços;

VI - as diversões públicas:

a) quando a totalidade da renda auferida se destine a fins assistenciais ou benéficos;

b) consistentes em jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações, sem fins lucrativos;

c) consistentes em espetáculos teatrais e circenses.

VII - o proprietário de um único veículo de aluguel, dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros - táxi, bem como seus auxiliares, até a quantidade máxima permitida na legislação específica;

VIII - os anúncios destinados à exploração comercial de publicidade nos veículos do serviço de transporte de passageiros, em relação à renda auferida pelo proprietário de veículo abrangido pelo inciso anterior;

IX - os serviços de engraxate ambulante;

X - as pessoas jurídicas ou firmas individuais definidas como microempresas, assim entendidas as que auferiram receita bruta anual igual ou inferior ao valor de 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município, limite esse calculado levando-se em conta o valor vigente desse referencial em cada mês.

Parágrafo 1º. - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso I, deste artigo, são os seguintes:

a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

b) elaboração de ante-projetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Parágrafo 2º. - As bolsas referidas no inciso II deste artigo, serão concedidas através do órgão próprio da Prefeitura Municipal.

Parágrafo 3º. - Para apuração da receita bruta referida no inciso X deste artigo:

a) será sempre considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano;

b) no primeiro ano de atividade, o limite de receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da microempresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

Parágrafo 4º. - Não se inclui na isenção de que trata o inciso X deste artigo a empresas:

a) constituída sob a forma de sociedade por ações;

b) em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior;

c) que participe de capital de outra pessoa jurídica;

d) enquadrada no disposto no parágrafo 2º, do artigo 45 desta Lei;

e) que execute serviços constantes dos itens 31, 32, 33, 42, 49, 55, 56, 59 letras "b", "d", "c", 84 e 85 da lista a que se refere o artigo 39 desta Lei;

f) cujo titular, sócios, respectivos cônjuges e parentes em primeiro grau, participem do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global de prestação de serviços das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no inciso X deste artigo.

Parágrafo 5º. - As microempresas cuja receita bruta exceder o limite fixado no inciso X deste artigo perderão automaticamente o benefício isençional e deverão:

I - comunicar o fato à Prefeitura, até o dia 31 de Janeiro do exercício seguinte;

II - recolher à Prefeitura o tributo incidente sobre o excesso da receita bruta, devidamente atualizado monetariamente, obedecidos os prazos regulamentares.

Parágrafo 6º. - Deixando de atender aos requisitos exigidos para o enquadramento, por qualquer razão, exceto a que trata o parágrafo anterior, a microempresa deverá comunicar a ocorrência do fato à Prefeitura, no prazo de trinta (30) dias contados de sua efetivação.

Artigo 7º - As isenções condicionadas, exceto as de que trata o inciso X do artigo anterior, serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deverá ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal do ano seguinte.

Parágrafo 1º. - A documentação apresentada ao primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

Parágrafo 2º. - Este artigo não se aplica às isenções a que se refere o artigo 77, inciso I, desta Lei.

Parágrafo 3º. - Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

Parágrafo 4º. - A isenção de que trata o Inciso X do artigo 77 desta Lei, será solicitada préviamente em formulário especial.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTERVIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSENTE, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO.

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 79 - O imposto sobre a transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por ação física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Artigo 80 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça e remição;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 81.

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal, quando o cônjuge receber, dos imóveis

situados no Município, quota-partes cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condôminio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-partes material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituições de Fideicomisso;

X - enfituse e subenfituse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos de posse para efeito de usucapção;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - acessão física quando houver pagamentos de indenizações;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "intervivos" não especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

Parágrafo 1º. - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovença.

Parágrafo 2º. - Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, inclusive nos casos em que a co-propriedade se

tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 81 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando :

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações, bem como templos de qualquer culto;

II - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidade sindical dos trabalhadores, instituição de educação e de assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, atendidos os requisitos da lei reguladora do Sistema Tributário Nacional;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

V - no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

VI - na retrovenda, perempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante, por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

Parágrafo 1º. - A imunidade de que trata o inciso I deste artigo, em relação às autarquias e fundações, alcança somente os imóveis vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Parágrafo 2º. - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 3º. - A imunidade de que tratam os incisos III e IV deste artigo deverá ser previamente reconhecida pela

Prefeitura Municipal, para cada caso, mediante requerimento do interessado, instruído com documentos comprobatórios.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALIQUOTA

Artigo 82 - A base de cálculo do imposto é o valor da transmissão dos bens ou direitos constantes do respectivo instrumento, respeitado, no mínimo, o valor venal do imóvel em 1º. de Janeiro de cada ano para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbana ou do Imposto Territorial Rural, conforme o caso, corrigido monetariamente à data da transmissão.

Parágrafo 1º. - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

Parágrafo 2º. - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal, respeitado proporcionalmente o valor mínimo de que trata o artigo.

Parágrafo 3º. - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

Parágrafo 4º. - Nas rendas expressamente constituidas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 5º. - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 6º. - No caso de cessão de direitos de usufruto a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 7º. - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

Parágrafo 8º. - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à Prefeitura Municipal, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido, para fins de julgamento.

Artigo 83 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, a alíquota de 2% (dois por cento).

SEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Artigo 84 - São contribuintes do imposto:

- I - o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;
- II - na permuta, cada um dos permutantes;
- III - os mandatários.

Artigo 85 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento, o transmitente, o cedente, o permutante e o mandante, conforme o caso.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 86 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 10 (dez) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 10 (dez) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- III - na ação física até a data do pagamento da indenização;
- IV - nos demais atos judiciais, dentro de 20 (vinte) dias, contados da publicação da sentença que reconheceu o direito, ainda que exista recurso pendente.



Artigo 87 - Nas promessas ou compromissos de compra devidamente averbados no Registro de Imóveis, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

Parágrafo 1º. - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor total da transação da data em que for efetuada a antecipação, observado o disposto no artigo 82, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado no momento da escritura definitiva.

Parágrafo 2º. - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Parágrafo 3º. - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Artigo 88 - O imposto, uma vez pago só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1136 do Código Civil;

IV - Não efetivação do ato por força do qual foi pago.

Artigo 89 - O pagamento do imposto será efetuado através de formulário próprio, aprovado pela Prefeitura Municipal, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO VI

DAS OBRIGAÇÕES ACESSORIAS

Artigo 90 - O contribuinte é obrigado a apresentar à repartição competente da Prefeitura, quando solicitado, os documentos e informações necessárias à verificação do imposto.

Artigo 91 - Os tabeliões e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Artigo 92 - Os tabeliões e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem, obedecida a legislação estadual pertinente.

SEÇÃO VII

DAS PENALIDADES

Artigo 93 - As importâncias do imposto não pagas nos prazos estabelecidos sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização do valor de seus créditos tributários;

II - à multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Artigo 94 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 400% (quatrocentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado, sem prejuízo das cominações de natureza penal.



SEÇÃO VIII

DAS ISENÇÕES

Artigo 95 - São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando seu instituidor tenha continuado titular da sua propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS, EXCETO ÓLEO DIESEL.

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 96 - O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, tem como fato gerador a venda efetuada a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel.

Artigo 97 - Para os fins de incidência do imposto são considerados:

I - combustíveis - todas as substâncias, com exceção do óleo diesel, que, em estado líquido ou gasoso, se prestem mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - vendas a varejo - aquelas realizadas para consumo, não destinando o comprador à revenda, o combustível adquirido.

Artigo 98 - Considera-se contribuinte:

I - o vendedor de qualquer quantidade de combustível e consumidor final, especialmente:

a) as distribuidoras ou seus depositários, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;

b) os postos revendedores ou os transportadores, revendedores-retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;

c) as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas e varejo, de combustíveis;

d) os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo, produtos sujeitos ao Imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional;

II - o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

Artigo 99 - Para os efeitos desta lei, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Departamento Nacional de Combustíveis.

SEÇÃO II**DA BASE DE CÁLCULO E DA ALIQUOTA**

Artigo 100 - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador, à qual se aplica a alíquota de 3% (três por cento).

Parágrafo único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Artigo 101 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou na emissão de documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos

fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo 102 - O lançamento do imposto será efetuado por homologação e recolhido por meio de documento de arrecadação, a ser aprovado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único - Serão estabelecidos por decreto:

I - os prazos referentes ao período de apuração do montante do imposto devido, bem como as datas para o seu recolhimento;

II - a forma de recolhimento do imposto efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos;

III - as normas disciplinando o cálculo dos valores fracionários que venham a ocorrer no recolhimento do imposto.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE

Artigo 103 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados à venda direta ao consumidor final.

Artigo 104 - Sem prejuízo da responsabilidade

solidária do vendedor varejista, o imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - pelo proprietário do estabelecimento;

II - pelo proprietário, locador ou cedente do uso de bens imóveis e móveis, inclusive veículos de transporte.

Artigo 105 - Para os fins do disposto neste Capítulo, considera-se estabelecimento, todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporário, a venda, no varejo, de combustíveis.

Parágrafo Único - Considera-se ainda, estabelecimento o veículo usado para a venda, no varejo, de combustíveis.

Artigo 106 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para os fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a quaisquer deles.

SEÇÃO V

DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 107 - Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.

Parágrafo Único - Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal os já adotados por determinação do Departamento Nacional de Combustíveis.

Artigo 108 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

Artigo 109 - Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 110 - As importâncias do imposto não pagas nos prazos estabelecidos pela legislação tributária municipal sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor de seus créditos tributários;

II - à multa de mora de 40% (quarenta por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios, a razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Artigo 111 - O descumprimento das obrigações, principais ou acessórias, sujeitará o infrator às seguintes multas, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - falta de recolhimento do tributo devido e recolhimento menor do que o devido ou seu recolhimento fora de prazo - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

II - falta de emissão do documento fiscal em operação não escriturada - 400% (quatrocentos por cento) do valor do imposto devido;

III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação, ou com valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - 400% (quatrocentos por cento) do valor do imposto devido;

IV - deixar de emitir documento fiscal, estando, a operação devidamente registrada - 80% (oitenta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município;

V - transportar, receber ou manter em estoque em depósito produtos sujeitos ao Imposto, sem documento fiscal, acompanhados de documento fiscal inidôneo - 400% (quatrocentos por cento) do valor do imposto devido.



SEÇÃO VII DOS CONVENIOS PARA FISCALIZAÇÃO

Artigo 112 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Departamento Nacional de Combustíveis e seu sucessor legal, o Estado ou Municípios, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos neste Capítulo.

SEÇÃO VIII DA ISENÇÃO

Artigo 113 - É isenta do imposto, a venda, para uso doméstico, de gás liquefeito de petróleo - GLP.

Parágrafo Único - Considera-se de uso doméstico a venda efetuada a pessoas físicas.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 114- As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Artigo 115- Considera-se exercício do poder de polícia, atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo 1º. - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividades que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Parágrafo 2º. - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Artigo 116 - As taxas de licença serão devidas para:

- I - localização;
- II - funcionamento;
- III - exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante;
- IV - execução de obras particulares;
- V - publicidade.

Artigo 117 - Contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 114.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALIQUOTA

Artigo 118 - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendido com o exercício regular do poder de polícia.

Artigo 119 - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas anexas a esta lei, para cada espécie tributária, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 120 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 121 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 122 - O pagamento das taxas de licença será feito na forma e nos prazos regulamentares.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 123 - Quem exercer atividades ou praticar atos sujeitos à licença, dependentes de prévia autorização ou aprovação da Prefeitura, de que trata o artigo 115, parágrafo 2º, e o pagamento das taxas

incidentes, ficará sujeito às seguintes penalidades:

Parágrafo 1o. - Pelo descumprimento das exigências de que tratam os artigos 124, 127 e 131 fica o infrator sujeito:

I - à multa de valor igual a duas (2) UFM, até dez (10) UFM, de aplicação e graduação estabelecidas na forma regulamentar;

II - à interdição do exercício de atividades, se for dada continuidade destas após a aplicação da multa de que trata o Item anterior.

Parágrafo 2o. - Pelo descumprimento das exigências de que tratam os artigos 137, 141 e 146, fica o infrator sujeito:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de mora de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Artigo 124 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique às operações comerciais, industriais, de produção agropecuária, de extração mineral, de operações financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização, de prestação de serviços, de diversões públicas, bem como às atividades decorrentes de profissões, arte ou ofício, ou similares a qualquer das enumeradas, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

Parágrafo 1o. - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados, destinados à guarda de mercadorias.

Parágrafo 2o. - O licenciamento e o pagamento da taxa previstos neste artigo abrangem a instalação do estabelecimento e o exercício da atividade até a ocorrência do seu encerramento, comunicado pelo contribuinte ou verificado pela Prefeitura, salvo a ocorrência das hipóteses constantes do parágrafo 1o. do artigo seguinte.

Artigo 125 - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

Parágrafo 1o. - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem:

I - alteração de atividade;

II - mudança de endereço;

III - aumento de área utilizada, de que decorra enquadramento em faixa de tributação mais elevada.

Parágrafo 2o. - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Parágrafo 3o. - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização, valendo, precariamente para esse fim, até à sua emissão, o aviso-recibo quitado, da respectiva taxa.

Parágrafo 4o. - A taxa de localização será recolhida de uma só vez, até trinta (30) dias da data da outorga da licença.

Parágrafo 5o. - Para a prática de atividades não sujeitas ao licenciamento previsto no artigo 124, será exigido certificado expedido pela Prefeitura, de atendimento aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Artigo 126 - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a Tabela número 2, anexa a esta Lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das seções I a V, do Capítulo I, do Título III, do Livro I.

Parágrafo 1o.- Para fins de lançamento da taxa, a Prefeitura, a critério do órgão competente, poderá exigir planta de situação da área utilizada, com detalhamento das áreas construídas, das áreas cobertas ou não, destinadas a

a

armazenamento de mercadorias ou produtos, a estacionamento de veículos, a depósitos de líquidos de qualquer natureza, bem como Jardins, parques, vias de circulação e de usos análogos.

Parágrafo 2º. - No caso de estabelecimento comercial, bastará vistoria favorável pelo órgão competente, dispensada a planta de que trata o parágrafo anterior, desde que no requerimento de solicitação de Alvará conste o número do processo administrativo através do qual foi expedido o "habite-se" da edificação.

Parágrafo 3º. - No caso de estabelecimento obrigado a manter berçário, a planta referida no parágrafo anterior será obrigatória e conterá a previsão pertinente, descrita em memorial técnico.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

Artigo 127 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique às operações comerciais, industriais, de produção agropecuária, de extração mineral, de operações financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização, de prestação de serviços, de diversões públicas, bem como às atividades decorrentes de profissões, arte ou ofício, ou similares a qualquer das enumeradas, em caráter permanente ou temporário, só poderá operar mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento de taxa.

Parágrafo 1º. - A taxa de que trata o artigo não incide sobre as atividades de prestação de serviços, profissões, arte ou ofício fiscalizados por outro poder público ou órgão de classe.

Parágrafo 2º. - O pagamento da taxa de licença para funcionamento será devido anualmente, nos exercícios subsequentes ao da incidência da taxa prevista no artigo 124 e no parágrafo 1º. do artigo 125.

Parágrafo 3º. - A taxa prevista neste artigo também é exigida pelos depósitos fechados destinados à guarda das mercadorias.

Parágrafo 4º. - A concessão de licença dependerá:

- a) no caso de curso profissional livre, de prova de

regularidade expedida pelo órgão estadual ou federal competente;

b) no caso de curso avulso, de prova de cadastramento na Secretaria Municipal de Educação;

Parágrafo 5º. - No caso de estabelecimento obrigado a manterbergário, a concessão e renovação da licença dependerão de atestado de efetivo funcionamento deste, expedido pela repartição local do Ministério do Trabalho.

Artigo 128. - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo 1º. - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Parágrafo 2º. - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização, valendo, precariamente para esse fim, até à sua emissão, o aviso-recibo quitado, da respectiva taxa.

Artigo 129. - A taxa de licença para funcionamento será recolhida de uma só vez.

Parágrafo Único. - Na hipótese do parágrafo 2º, do artigo 127, o valor da taxa será calculado conforme a Tabela nº. 3, anexa a esta lei.

Artigo 130. - A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a Tabela número 3, anexa a esta Lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis as disposições das Seções I a V, do Capítulo I, Título III.

Parágrafo Único. - Nos casos de múltiplas atividades exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus tributário.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE.

Artigo 131 - A taxa de licença para o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante, fundada no poder da polícia do Município, quanto ao uso dos bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, à poluição pelo meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

Parágrafo 1º. - Considerar-se eventual a atividade exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, bem como a praticada em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

Parágrafo 2º. - Considerar-se comércio ambulante, o exercido individualmente, sem estabelecimento, com característica eminentemente não sedentária.

Parágrafo 3º. - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Artigo 132 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais da sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado, valendo precariamente para esse fim, até à sua emissão, o comprovante de quitação da respectiva taxa.

Artigo 133 - Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes quites com a respectiva taxa.

Artigo 134 - Estão isentos da taxa de que trata o artigo 131:

I - o deficiente físico;

II - o sexagenário.

Artigo 135 - A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Artigo 136 - A taxa de licença de comércio eventual ou ambulante é devida de acordo com a Tabela número 4, anexa a esta lei, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Secções I a V, do Capítulo I, do Título III.

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO

DE OBRAS PARTICULARES

Artigo 137 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

Parágrafo 1º. - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Parágrafo 2º. - A licença terá período de validade de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Artigo 138 - Estão isentas dessa taxa:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios,

muros ou grades;

II - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura.

Artigo 139 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida de acordo com a Tabela número 5, anexa a esta Lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V, do Capítulo I, do Título III.

Artigo 140 - São isentos da taxa, os serviços prestados à Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, bem como às casas populares cuja construção for assistida pela mesma.

SEÇÃO XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 141 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo o tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Artigo 142 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Artigo 143 - A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a Tabela número 6, anexa a esta lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V, do Capítulo I, do Título III.

Artigo 144 - São isentos da Taxa de Licença para Publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, pronto-socorros, escolas públicas, estádios;

IV - placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 15 cm;

V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Artigo 145 - É isenta da taxa a publicidade aplicada em veículo de aluguel, utilizado no transporte de passageiros - táxi, desde que dirigido pelo proprietário ou por seus auxiliares, até a quantidade permitida na legislação específica.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 146 - As taxas tratadas neste Capítulo têm como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, mediante a realização de diligências,

exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Artigo 147 - As taxas serão devidas para fiscalização sanitária de estabelecimentos.

Artigo 148 - Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica solicitante do serviço ou interessada neste.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 149 - A base de cálculo das taxas decorrentes da utilização de serviços públicos é o custo estimado dos mesmos, de acordo com a Tabela número 7 anexa a esta lei para cada espécie tributária.

SEÇÃO III

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 150 - As taxas serão arrecadadas mediante guia, na ocasião em que o ato ou fato for praticado, assinado ou visado ou em que o instrumento formal for protocolado ou expedido.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 151 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública da qual resultem beneficiados os imóveis localizados na sua zona de influência.

Artigo 152 - Contribuinte, na hipótese deste Título, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado pela realização de obra pública.

Parágrafo 1º. - Os bens indivisíveis serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

Parágrafo 2º. - Os imóveis de propriedade em condomínio serão lançados em nome destes, a quem caberá o direito de exigir dos condôminos as parcelas respectivas.

Parágrafo 3º. - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Artigo 153 - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 154 - Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final da obra será rateado entre os imóveis por ela beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

I - do bem imóvel sobre a via ou logradouro;

II - do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro, quando for o caso.

Parágrafo 1º. - Na hipótese referida no inciso II deste artigo, a contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo 2º. - Correrão por conta da Prefeitura as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria.



SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO

Artigo 155 - Aprovado pela autoridade competente o plano da obra, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

- I - descrição e finalidade da obra;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento do custo da obra;
- IV - determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;

V - delimitação da área beneficiada, com indicação da somatória das testadas dos imóveis nela compreendidos, que será utilizado para cálculo do tributo.

Parágrafo único - No custo final da obra serão computadas as despesas globais realizadas, incluídas as de estudos, projetos, fiscalização, execução, reajustes e demais investimentos imprescindíveis à obra pública.

Artigo 156 - Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único - A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o impugnante.

Artigo 157 - A contribuição de Melhoria será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Artigo 158 - A notificação do lançamento, diretamente ou por edital conterá:

- I - identificação do contribuinte e valor da contribuição cobrada;
- II - prazos para pagamento à vista ou parcelado.

A
SECÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 159 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares.

Artigo 160 - A Contribuição de Melhoria, para efeito de arrecadação, será convertida em quantidade de Bônus do Tesouro Nacional - BTN, pelo valor vigente no mês de ocorrência de seu fato gerador e reconvertida em moeda corrente, pelo valor vigente no mês de vencimento de cada uma das parcelas.

Artigo 161 - No caso de extinção do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, para efeito do disposto no artigo anterior, será utilizado o Índice que vier a substituí-lo.

Artigo 162 - Não será admitido o pagamento de qualquer parcela, sem que estejam quitadas todas as anteriores.

SECÇÃO V

DAS PENALIDADES

Artigo 163 - A falta de pagamento, nos prazos regulamentares, implicará cobrança de:

I - correção monetária do débito, calculada mediante à aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor de seus créditos tributários;

II - multa de mora de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

SEÇÃO VI

DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 164 - A contribuição de melhoria não incide:

I - na hipótese de simples reparação ou recuperação de pavimento, que prescinda de novos serviços de infra-estrutura;

II - em relação aos imóveis localizados na zona rural.

Parágrafo Único - Para aplicação do disposto no inciso II deste artigo, as delimitações das zonas urbanas e rural são estabelecidas para efeitos fiscais.

SEÇÃO VII

DAS ISENÇÕES

Artigo 165 - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os imóveis integrantes do patrimônio:

I - da União, dos Estados e de outros Municípios, bem como das respectivas autarquias e fundações;

II - dos partidos políticos e dos sindicatos de trabalhadores;

III - das entidades que prestem assistência social, reconhecidas como de utilidade pública no âmbito municipal;

IV - vetado.

V - vetado.

Parágrafo Único - As isenções previstas nos incisos III a IV deste artigo, dependerão de requerimento dos interessados e da observância dos seguintes pressupostos:

a) constituição legal;



- b) utilização do imóvel para os fins estatutários, se o caso;
- c) funcionamento regular;
- d) cumprimento das obrigações estatutárias, se o caso;
- e) prova de propriedade do imóvel.

LIVRO II

DAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS TRIBUTOS DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Artigo 166 - Este livro estabelece normas aplicáveis aos tributos devidos ao Município, sendo complementares aos textos legais especiais.

TÍTULO II

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO ÚNICA

DO LANÇAMENTO

Artigo 167 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomado conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

Parágrafo 1º. - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

Parágrafo 2º. - Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na imposição da penalidade, ou na sua graduação.

Parágrafo 3º. - É de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo 4º. - Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

Parágrafo 5º. - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

CAPÍTULO II

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DO PAGAMENTO

Artigo 168 - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo Único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

SEÇÃO II
DO PARCELAMENTO

Artigo 169 - Os créditos tributários vencidos poderão ser pagos, nas condições a serem estabelecidas em regulamento, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais iguais e consecutivas não podendo nenhuma delas ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da UFM vigente na data do deferimento do pedido.

Parágrafo 1º. - Os créditos de que trata este artigo, objeto ou não de lançamento fiscal, serão consolidados englobando o valor originário e os acréscimos legais relativos a multas, juros de mora, e correção monetária, até à data do deferimento do pedido, sendo o total apurado convertido em quantidade de Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal.

Parágrafo 2º. - Não será autorizado novo parcelamento ao devedor, para a mesma dívida tributária.

Artigo 170 - Das parcelas em que se desdobrar o crédito:

I - a primeira deverá ser paga na data da assinatura do acordo para pagamento parcelado;

II - as demais serão pagas mediante reconversão em moeda corrente pelo valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, vigente no mês do vencimento de cada uma delas.

Artigo 171 - O pedido de parcelamento implica em confissão irretratável da dívida e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial.

Artigo 172 - O crédito tributário, quando ajuizado para cobrança executiva, será acrescido de 10% (dez por cento), relativos a honorários advocatícios.

Artigo 173 - Poderá a Administração Municipal estender, a seu critério, a dívidas não tributárias, o parcelamento de que trata esta seção.

SEÇÃO III

DA REMISSÃO

ARTIGO 174 - O responsável pela unidade administrativa de finanças poderá conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do contribuinte;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do contribuinte, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do Município.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 175 - Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Parágrafo Único - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais e jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Artigo 176 - O contribuinte poderá inscrever-se no cadastro fiscal mobiliário, exclusivamente para fins de recolhimento de impostos, mesmo que seu estabelecimento ou instalação não estejam devidamente regularizados perante a Prefeitura.

Parágrafo Único - Esta inscrição não implica reconhecimento, por parte da Prefeitura Municipal, regularização do estabelecimento ou instalações.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 177 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciais.

Parágrafo Único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Artigo 178 - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária.

CAPÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

Artigo 179 - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Artigo 180 - A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de

requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez (10) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Artigo 181 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

TÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 182 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

SEÇÃO I

DOS PRAZOS

Artigo 183 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal da Prefeitura.

Artigo 184 - A autoridade julgadora, atendendo à circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

SEÇÃO II

DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Artigo 185 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, publicado na Imprensa Oficial do Município, se desconhecido o domicílio tributário.

Parágrafo 1º. - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

Parágrafo 2º. - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Artigo 186 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, quinze (15) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, trinta (30) dias após a data da afixação ou da publicação.

Artigo 187 - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Artigo 188 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I - o nome do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento;

III - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo Único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Artigo 189 - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 185 e 186.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

Artigo 190 - O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura de termo de início de fiscalização;

ou documentos;

III - a notificação preliminar;

IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

V - qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único. - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Artigo 191. - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único. - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Artigo 192. - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 193. - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

Parágrafo 1º. - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

Parágrafo 2º. - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator, dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

Parágrafo 3º. - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

Parágrafo 4º. - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de cento e oitenta dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Artigo 194 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Artigo 195 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 203.

Parágrafo único - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a julgo do autuante.

Artigo 196 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Artigo 197. - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de sessenta dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

Parágrafo 1º. - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

Parágrafo 2º. - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá ser dispensado, sendo feita doação dos mesmos a entidades filantrópicas.

Parágrafo 3º. - A Secretaria Municipal de Saúde compete o exame sanitário dos bens de que trata o parágrafo anterior, bem como a decisão de inutilizá-los, quando for o caso.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO PRÉLIMINAR

Artigo 198. - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação préliminar para que, no prazo de dez (10) dias, regularize a situação.

Parágrafo 1º. - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição

de multa.

Parágrafo 2º. - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de Infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 199 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO II

DO ATO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Artigo 200 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de Infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a segunda entregue ao infrator.

Artigo 201 - O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado e endereço e, quando conhecido, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;

III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever o fato que constitui a Infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar

A

violado e o da penalidade aplicável;

VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII - assinatura do autuante, apostila sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

Parágrafo 1º. - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da Infração e do infrator.

Parágrafo 2º. - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

Parágrafo 3º. - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Artigo 202 - O auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Artigo 203 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 201, aplicar-se o disposto no artigo 185.

Artigo 204 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de Infração, dentro do prazo de trinta dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

CAPÍTULO V

DA CONSULTA

Artigo 205 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Artigo 206 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único - O consultante deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Artigo 207 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo dia subsequente à data da ciência da resposta.

Artigo 208 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de sessenta dias.

Parágrafo Único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Artigo 209 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 206;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consultante;

V - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável pela autoridade Julgadora;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Artigo 210 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consultante para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de vinte dias.

Artigo 211 - O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando o pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de trinta dias, contados da notificação do interessado.

Artigo 212 - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Artigo 213 - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 214 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Artigo 215 - Fica assegurado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Artigo 216 - O julgamento dos atos e defesas compete:

I - em primeira instância, ao responsável pela administrativa de finanças ou a quem for delegada a competência;

II - em segunda instância, ao órgão definido por lei; se inexistir, ao Prefeito.

Artigo 217 - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Artigo 218 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Artigo 219 - É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, na repartição correspondente.

Artigo 220 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Artigo 221 - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, será-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SEÇÃO II

DA IMPUGNAÇÃO

Artigo 222 - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Artigo 223 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de depósito, dentro do prazo de vinte dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo Único - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Artigo 224 - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber intimação;



II - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo Único - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Artigo 225. - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança, mantida, entretanto, a fluência dos acréscimos legais.

Artigo 226 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado este, se não houver, o mesmo será encaminhado ao setor competente, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de dez (10) dias.

Artigo 227 - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará, de ofício, a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de quinze dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo Único - Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao interessado.

Artigo 228 - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Artigo 229 - Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa.

Parágrafo 1º. - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo 2º. - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Artigo 230 - A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 185 e 186.

Artigo 231 - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta dias, contados da data de intimação da decisão.

Parágrafo Único - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Artigo 232 - A autoridade julgadora, nos casos previstos em regulamento, recorrerá, de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável pelo pagamento de tributo e multa.

SEÇÃO III

DO RECURSO

Artigo 233 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário na forma do artigo 216, inciso II, dentro do prazo de vinte dias, contados da intimação.

Parágrafo Único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Artigo 234 - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança, mantida, entretanto, a fluência dos acréscimos legais.

Artigo 235 - O órgão competente poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Artigo 236 - A intimação será feita na forma dos artigos 185 e 186.

Artigo 237 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da intimação da decisão.

SECÃO IV

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Artigo 238 - São definitivas, na esfera administrativa:

- as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;
- as decisões finais da segunda instância.

Parágrafo Único - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Artigo 239 - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável ou do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de dez dias;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Artigo 240 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades depositadas, se as houver.

Artigo 241 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo Único - Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo de cinco (5) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPITULO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Artigo 242 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Parágrafo 1º. - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

Parágrafo 2º. - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Artigo 243 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

Par. 1º. - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

Par. 2º. - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário, ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Artigo 244 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior,

devidamente provada ou, quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embarraco à fiscalização.

Artigo 245 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação de multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 246 - Enquanto o Poder Executivo não determinar os modelos de livros a que se refere o artigo 6º, o contribuinte poderá utilizar, na escrituração fiscal de seu estabelecimento, livros de outros modelos, impressos para a finalidade, desde que contenham os requisitos exigidos nas normas regulamentares a que faz referência o Item III do artigo 5º.

Artigo 247 - Os aderentes ao Plano Comunitário de Obras de Pavimentação continuam regidos pela Lei n. 2673, de 30/11/83, não se aplicando aos mesmos, os dispositivos do Título IV, do Livro I, desta Lei.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 248 - Salvo processo regular de remissão, é vedada a dispensa, de forma alguma, de acréscimos legais e multas incidentes nas relações entre os contribuintes e a Fazenda Municipal.

Artigo 249 - Serão desprezadas as frações de cruzeiros, no cálculo do resultado final de qualquer tributo ou parcela deste.

Artigo 250 - A Unidade de Valor Fiscal do Município de Jundiaí, indicada pela sigla UFM, serve de base para a fixação de importâncias correspondentes a:

I - tributos, multas fiscais e faixas de tributação previstas na legislação tributária;

II - multas administrativas, preços públicos e outros previstos em lei.

Parágrafo Único - A UFM será expressa em moeda corrente e, a partir de 10. de Janeiro de 1991, o seu valor corresponderá a Cr\$7.000,00 (sete mil cruzeiros), corrigido mensalmente pelo Executivo, de acordo com os Índices adotados, pela legislação federal, para atualização monetária dos débitos para com a Fazenda Nacional, desprezadas, no resultado final, as frações de cruzeiros.

Artigo 251 - Ficam aprovadas as tabelas números 1 a 7, anexas à presente lei, da qual passam a fazer parte integrante.

Artigo 251 A - Vetoado.

Artigo 252 - Os dispositivos desta lei, que dependam de regulamentação, consideram-se regulamentados pelos decretos e demais atos administrativos ora em vigor, desde que aplicáveis, até que seja baixado novo regulamento.

Artigo 253 - Esta lei complementar entrará em vigor na sua publicação, com eficácia a partir de 10. de Janeiro do próximo exercício, revogando-se:

- I - a Lei 2.481, de 07 de maio de 1981;
- II - a Lei 2.547, de 10 de dezembro de 1981;
- III - a Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983;
- IV - a Lei 2.677, de 10. de março de 1984;
- V - a Lei 2.683, de 29 de dezembro de 1983;
- VI - a Lei 2.731, de 19 de julho de 1984;
- VII - a Lei 2.736, de 29 de agosto de 1984;
- VIII - o art. 5º, da Lei 2.774, de 04 de dezembro de 1984;
- IX - a Lei 2.780, de 10. de dezembro de 1984;
- X - a Lei 2.795, de 26 de fevereiro de 1985;
- XI - a Lei 2.797, de 05 de março de 1985;
- XII - a Lei 2.801, de 06 de março de 1985;
- XIII - a Lei 2.850, de 24 de junho de 1985;
- XIV - a Lei 2.874, de 20 de agosto de 1985;
- XV - a Lei 2.927, de 03 de janeiro de 1986;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

3701
a 17885

- XVI - a Lei 2.949, de 05 de maio de 1986;
XVII - a Lei 2.960, de 03 de Junho de 1986;
XVIII - a Lei 2.975, de 04 de Julho de 1986;
XIX - a Lei 2.983, de 16 de Julho de 1986;
XX - a Lei 3.021, de 05 de dezembro de 1986;
XXI - a Lei 3.042, de 03 de março de 1987;
XXII - a Lei 3.042, de 09 de março de 1987;
XXIII - a Lei 3.063, de 03 de junho de 1987;
XXIV - a Lei 3.112, de 22 de outubro de 1987;
XXV - a Lei 3.115, de 04 de novembro de 1987;
XXVI - a Lei 3.145, de 28 de dezembro de 1987;
XXVII - a Lei 3.156, de 23 de março de 1988;
XXVIII - a Lei 3.353, de 26 de Janeiro de 1989;
XXIX - a Lei 3.354, de 26 de Janeiro de 1989;
XXX - a Lei 3.391, de 23 de maio de 1989;
XXXI - o art. 1º da Lei 3.395, de 24 de maio de 1989;
XXXII - a Lei 3.497, de 21 de dezembro de 1989;
XXXIII - a Lei 3.505, de 19 de fevereiro de 1990;
XXXIV - as demais disposições em contrário.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal
de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos
vinte e seis dias do mês de dezembro de mil, novecentos e
noventa.


MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

T A B E L A N o . 1

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CÁLCULO

COLUNA I - Importâncias fixas, por semestre, devidas com base na UFM vigente no mês do vencimento.

COLUNA II - Alíquotas sobre o preço do serviço.

S E R V I Ç O S	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
Serviços de:		
1- Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	1,0	
2- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.		
a) serviços médico-hospitalares e correlatos.		
b) serviços médico-hospitalares decorrentes de convênio com pessoas jurídicas - de Direito Público.		
3- Bancos de Sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.		
4- Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária.)	0,5	

S E R V I C O S	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
5- Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios inclusive com empresas para assistência a empregados.		1
6- Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.		1
7- Médicos Veterinários.	1,0	
8- Hospitais Veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	5	
9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	0,4	5
10- Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	0,4	3
11- Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.	5	
12- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.		3
13- Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.		3

S E R V I Ç O S	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
14- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	0,3	3
15- Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.		5
16- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.		3
17- Incineração de resíduos quaisquer.		3
18- Limpeza de chaminés.	0,3	3
19- Saneamento ambiental e congêneres.		3
20- Assistência técnica.		4
21- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	0,75	4
22- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.		4
23- Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações; coleta e processamento de dados de qualquer natureza.		4
24- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	0,75	

S E R V I C O S	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
25- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	0,5	3
26- Traduções e interpretações.	0,4	2
27- Avaliação de bens.	0,5	3
28- Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	0,3	2
29- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	0,75	2
30- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.		2
31- Execução, por administração, empreitada - ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	0,4	3
32- Demolição.	0,4	3
33- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	0,4	3
34- Pesquisa, perfuração, cimentação, perfis		

S E R V I C O S	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
lagem, estimulação, e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	3	
35- Florestamento e reflorestamento.		3
36- Escorramento e contenção de encostas e serviços congêneres.		3
37- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).	0,4	5
38- Raspadagem, calafetação, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias.	0,4	3
39- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.	0,75	2
40- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.		3
41- Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).		5
42- Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.		5
43- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		5
44- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de pre-		

S E R V I Ç O S	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
vidência privada.	0,5	5
45- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	0,5	5
46- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	0,5	5
47- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	0,5	5
48- Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e conge- neres.	0,5	5
49- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.	0,75	5
50- Despachantes.	0,5	2
51- Agentes da propriedade industrial	0,5	
52- Agentes da propriedade artística ou literária.	0,5	3
53- Leilão.	0,5	



S E R V I C O S	COLUMNA I (UFM)	COLUMNA II (%)
54- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação - de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos - seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.		5
55- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer - espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		5
56- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.		4
57- Vigilância ou segurança de pessoas e bens		2
58- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.	0,4	3
59- Diversões públicas: a) cinemas, "taxi-dancings", parques de diversões e congêneres.		5
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;		5
c) exposições, com cobrança de ingressos;		5
d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;		5
e) jogos eletrônicos;		5
f) competições esportivas ou de destreza		

S E R V I C O S

COLUNA I
(UFM)COLUNA II
(%)

	Física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;	5
g)	execução de música, individualmente ou por conjuntos.	0,4
60-	Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	0,3
61-	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	5
62-	Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes".	4
63-	Fotografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	4
64-	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	4
65-	Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	4
66-	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	4
67-	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos	4

S E R V I C O S	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
(exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	5	
68- Conserto, restauração, manutenção e conser- vação de máquinas, veículos, motores - elevadores ou de quaisquer objetos (exce- to o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)	0,4	5
69- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do servi- ço fica sujeito ao ICMS).		5
70- Recauchutagem ou regeneração de pneus pa- ra o usuário final.	0,4	3
71- Recondicionamento, acondicionamento, pin- tura, beneficiamento, lavagem, secagem, - tingimento, galvanoplastia, anodização, - corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.		4
72- Lustriação de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	0,3	3
73- Instalação e montagem de aparelhos, ma- quiñas e equipamentos prestados ao usuá- rio final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	0,5	4
74- Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com ma- terial por ele fornecido		4
75- Cópia ou reprodução, por quaisquer pro- cessos, de documentos e outros papéis, - plantas ou desenhos.		5

S E R V I C O S

COLUNA I
(UFM)COLUNA II
(%)

76- Composição gráfica, fotocomposição, clichearia, zincografia, litografia e fotolitografia.	4
77- Colocação de molduras e afins, gravação, encadernação e douração de livros, revistas e congêneres.	0,4
78- Locação de bens móveis, inclusive arrrendamento mercantil	4
79- Funerais.	3
80- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avivamento.	0,4
81- Tinturaria e lavanderia.	3
82- Taxidermia.	0,3
83- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	2
84- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	4
85- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).	0,5

SERVIÇOS

COLUNA I
(UFM)COLUNA II
(%)

86- Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.

87- Advogados. 1,0

88- Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos. 1,0

89- Dentistas. 1,0

90- Economistas. 1,0

91- Psicólogos. 0,5

92- Assistentes Sociais. 0,5

93- Relações Públicas. 0,5

94- Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). 0,3

95- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento.

S E R V I Ç O S	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês; (neste item não está abrangido o resarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços)		5
96 - Transporte de natureza estritamente municipal :		
a) passageiros	0,4	
b) cargas	0,4	5
97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).		5
98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	0,75	3
99 - Fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos Itens anteriores	0,50	5



T A B E L A N o . 2
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

CÁLCULO:

Importâncias fixas, por estabelecimento ou local de atividade, devidas com base na UFM vigente no mês do vencimento.

A T I V I D A D E S	(UFM) ÍNDICE
1- Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares	4,0
2- Estabelecimentos de produção agropecuária	2,0
3- Atividades de extração mineral	4,0
4- Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósitos fechados :	

PELA ÁREA UTILIZADA

Até	50 m ²	0,250
mais de	50 m ² até 100 m ²	0,500
mais de	100 m ² até 300 m ²	0,750
mais de	300 m ² até 500 m ²	1,000
mais de	500 m ² - por metro quadrado	0,003



T A B E L A N o . 3

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM
HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

CÁLCULO:

Importâncias fixas, por estabelecimento ou local de atividade, com base na UFM vigente no mês do vencimento.

A T I V I D A D E S	(UFM) ÍNDICE
i- Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares.....	2,0
2- Estabelecimentos de produção agropecuária	1,0
3- Atividades de extração mineral	2,0
4- Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósitos fechados:	
a) sem empregado ou com até 5 empregados	0,2
b) com 006 a 010 empregados	0,4
c) com 011 a 030 empregados	0,6
d) com 031 a 050 empregados	0,8
e) com 051 a 100 empregados	1,0
f) com 101 a 300 empregados	2,0
g) com 301 a 500 empregados	4,0
h) com 501 a 700 empregados	6,0
i) com 701 a 1.000 empregados	8,0
j) com mais de 1.000 empregados ...	10,0

T A B E L A N o . 4

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

CÁLCULO:

Importâncias fixas, pelos períodos indicados, com base na UFM vigente no mês do vencimento.

PRODUTOS COMERCIADOS	(UFM) ÍNDICE
1- Não alimentares.	
a) por ano	1,000
b) por semestre	0,500
c) por mês	0,100
2- Alimentares industrializados.	
a) por ano	0,500
b) por semestre	0,250
c) por mês	0,050
3- Alimentares não industrializados.	
a) por ano	0,250
b) por semestre	0,125
c) por mês	0,025
4- Não alimentares, de origem agropecuária. (plantas, ralzes, sementes, flores naturais, etc.).	
a) por ano	0,250
b) por semestre	0,125
c) por mês	0,025
5- Artigos de festas (por 40 dias)	
a) na área urbana	0,500
b) na área rural	0,250

NOTA: Quando se tratar de comércio eventual exercido em logradouro público, a taxa será cobrada em dobro.

T A B E L A N o . 5

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

CÁLCULO:

Índice do valor da Unidade Fiscal do Município, com base na UFM vigente no mês do pagamento.

	ESPECIE DA OBRA	UNIDADE	ÍNDICE (UFM)
1.	-Exame de projeto de construções em geral, inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor;		
1.1	-Obra nova, reconstrução ou regularização de edifícios de uso residencial para habitação unifamiliar, inclusive edifícias, abrigos e construções complementares	m2/área construída	0,0025
1.2	-Aumento ou reforma das obras citadas no Item 1.1	m2/área abrangida	0,003
1.3	-Obra nova de edifícios de uso residencial para habitação multifamiliar; para outros usos e para uso misto, inclusive edifícias, abrigos e construções complementares	m2/área construída	0,004
1.4	-Aumento ou reforma das obras citadas no Item 1.3	m2/área abrangida	0,0045
1.5	-Demolição total ou parcial de edificações	m2/área demolida	0,001
2.	-Exame de projeto de urbanização inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor;		
2.1	-Arruamento e loteamento	m2/área total	0,0004



ESPECIE DA OBRA	UNIDADE	INDICE (UFM)
2.2 - Desmembramento :		
2.2.1 até 5.000 m ² de área desmembrada ..	1,5	
2.2.2 de mais de 5.000 m ² até 10.000 m ² de área desmembrada	2,5	
2.2.3. acréscimo por área que exceder 10.000 m ² de área desmembrada ..		0,00005
2.2.4. acréscimo por número de lotes ou partes, exceto para áreas até 10.000 m ²	0,5	
2.3. Anexação :		
2.3.1. até 5.000 m ² de área anexada ..	1,5	
2.3.2. de mais de 5.000 m ² até 10.000 m ² de área anexada	2,5	
2.3.3. acréscimo por área que exceder de 10.000 m ²	m ² /área anexada	0,00005
3. - Diversos :		
3.1 - Alinhamento	linear	0,02
3.2 - Nivelamento	metro linear	0,04
3.3 - Instalação ou equipamentos:		
3.3.1 - Tapumes; andaimes; plataformas de segurança - por semestre	metro linear	0,06
3.3.2 - Serviços não especificados		0,15
4. - Serviços para construção em geral:		
4.1. - Pré-análise - por metro quadrado de área construída, descontável das taxas relativas à aprovação final, desde que a essência do projeto permaneça.....	m ² /área	0,0019



.....

T A B E L A N o . 6
TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

CÁLCULOS:

- COLUNA I - Importâncias fixas, por ano.
COLUNA II - Importâncias fixas, por cento ou fração, com base na UFM vigente no mês do vencimento.

MEIOS DE PUBLICIDADE	UFM	
	ÍNDICE	
	COLUNA I	COLUNA II
1- Painéis (acima de 2 m ²)	1,0	-
2- Placas (até 2 m ²)	0,25	-
3- Letreiros :		
a) em muros e fachadas até 1 m ² ...	0,10	-
b) em muros e fachadas com mais de 1 m ²	0,25	-
c) em faixas	0,10	-
4- Cartazes, para afixação	-	0,05
5- Programas, para afixação	--	0,025
6- Anúncios falados ou projetados e os escritos, para afixação	0,05	-
7- Anúncios escritos (volantes entregues em mãos ou a domicílio)	-	0,01



RECEBIMENTO DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DE ESTABELECIMENTOS

T A B E L A N o . 7

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

DE ESTABELECIMENTOS

CÁLCULO: Índice do valor da Unidade Fiscal do Município, vigente no mês do pagamento.

ESTABELECIMENTOS	UFM ÍNDICE
1- Vistoria para expedição de licenciamento sanitário para estabelecimentos classificados por decreto municipal em:	
1a. categoria	0,3095
2a. categoria	0,1828
3a. categoria	0,0842
4a. categoria	0,0561
5a. categoria	0,0350
2- Vistoria Sanitária de Veículos automotores para transporte de alimentos.....	0,0350
3- Vistoria Sanitária em salão de cabeleireiros e similares	0,0350



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL

OF. GP.DE 407/90

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

06778 BL.90 81754

17920 1113 81801
Jundiaí, 26 de dezembro de 1990.

PROTÓCOLO GERAL

Senhor Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO	REJEITADO
votos contrários 14	votos favoráveis 27
Presidente	
26/12/91 Com o presente alçamos ao conhecimento	

PROTÓCOLO

JUNTE-SE. A Consultoria Jurídica.

Engº Jorge Nassif Haddad
Presidente - 28-12-90

mento de V.Exa. e dos Nobres Vereadores, que com fundamento nos artigos 72, VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 39, aprovado em Sessão Ordinária realizada aos onze dias do mês de dezembro do corrente ano, em face da ilegalidade e inconstitucionalidade que maculam dispositivos nele insertos.

O projeto tem por objetivo instituir o Novo Código Tributário do Município, sendo certo que ao ser examinado por essa Edilidade contou com emendas aos artigos 37 (inciso X), 165 (incisos IV e V) e 251-A, que são objetos das razões ora apresentadas.

As emendas aditivas aos artigos 37 e 165 fizeram incluir incisos prevendo isenção do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana para os imóveis pertencentes a "particulares declarados de utilidade pública, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal" e da contribuição de melhoria para os imóveis integrantes do patrimônio de associações religiosas e "sociedades amigos de bairro, desde que declaradas de utilidade pública municipal".

De plano, verifique-se que a iniciativa de projetos de lei que versem sobre matéria tributária está compreendida no rol daquelas cuja competência é privativa do Chefe do Executivo.

Assim, as emendas aditivas aprovadas pelo Legislativo afiguram-se ilegais vez que violam preceito contido no Estatuto Orgânico do Município (art.46, IV).



- 2 -

A causa determinante da ilegalidade vem, por sua vez, oferecer o fundamento da inconstitucionalidade que macula a propositura.

Ao restar configurada ofensa à regra da competência privativa está o Legislativo ferindo além do princípio próprio, o princípio constitucional da separação dos poderes.

A competência privativa, como privilégio constitucional em favor do Executivo (art. 61, § 1º, "b" da Constituição Federal) não pode ser invalidada com a concessão de poder ilimitado ao Legislativo.

"Dentro do círculo da proposta - do Executivo poder-se-á exercer o direito de emenda, inclusive - para suprir as omissões ou deficiências verificadas no curso da elaboração legislativa. O que repugna ao espírito da regra constitucional é a aceitação de que, vencido o obstáculo inicial da posta do Governo, possa o Legislativo modificá-la com absoluta liberdade de criação, transmudando-lhe o alcance e a substância para estabelecer situações que, explícita ou implicitamente, não se continham na iniciativa governamental."

(Caio Tácito, "Poder de iniciativa e poder de emenda", in RDA 28/51).

Ademais, limitando-se a competência privativa do Executivo em certas matérias, com a obediência tão só do poder precípuo da iniciativa, está o Legislativo imiscuindo-se em atividade própria do primeiro e, portanto, ferindo



uma das regras basilares da estrutura organizacional do Estado Federativo Brasileiro, qual seja a harmonia e independência dos poderes constituídos.

A propósito, lembramos que o artigo 4º da Lei Orgânica do Município assim como os arts. 2º e 5º das Constituições Federal e Estadual, respectivamente, dispõem que:

"Art. 4º - São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara dos Vereadores."

(Lei Orgânica do Município)

"Art. 2º - São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". (Constituição Federal).

Art. 5º - São poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

....."

(Constituição do Estado de São Paulo).

Dessa forma, eivada pelo vício da inconstitucionalidade está a propositura, posto que ofensa a princípio magno inerente a estrutura organizacional do Estado Federativo Brasileiro é causada por emenda vulnerativa à esfera de competência do Poder Executivo.

Cumpre-nos, ainda, considerar que as isenções postuladas, devem obedecer ao disposto no art. 8º, inciso VI da Lei Orgânica, "verbis":



"Art. 8º - Ao Município é vedado:

.....
VI - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado sob pena de nulidade do ato."

Portanto, no que toca ao mérito da matéria em análise caberá o exame da existência de interesse público a fundamentá-las.

Senão vejamos, a isenção referente ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana de imóveis declarados de utilidade pública, e enquanto não incorporados ao patrimônio municipal, vem desprovida de elementos justificadores posto que a medida decorrente de ato próprio do Executivo não tem o condão de transferir a propriedade, conferindo-se ao seu detentor o uso pleno de modo que lhe é facultado fruir da mesma nos mesmos limites que os outros municípios. Assim, - registra-se a incorrencia de fato que, no interesse público, possibilidade a isenção. O que está a ofertar a medida é privilégio - de ordem tributária a determinados proprietários em detrimento - dos demais, inexistindo interesse público a justificá-la.

O mesmo se diga quanto às emendas que previram isenção de contribuição de melhoria às associações religiosas e sociedades amigos de bairro. Não se vislumbrou o oferecimento de razões determinantes do interesse público.

A contribuição de melhoria, decorrente da execução de obras públicas, pressupõe que todos os beneficiários que contaram com especial valorização de seus imóveis, prestem o tributo que assume caráter recuperatório do custo do empreendimento realizado pela Administração.

De fato, não há, pois, interesse - público que justifique a exclusão de determinados imóveis da prestação do referido tributo. Ao revés, verifique-se que no caso das associações religiosas, o legislador constitucional não previu a possibilidade de isenção de contribuição de melhoria - como o expressou ao fixar a imunidade das mesmas no que se refe



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 394
fls. 17.885
a

- fls. 05 -

re a impostos.

Por derradeiro, constata-se que o art. 251-A da propositura mantém vigente a Lei nº 3.083, de 14 de julho de 1987. Referida norma teve o condão de introduzir na Lei nº 2677/83 (Código Tributário vigente), um artigo que disciplinou as hipóteses de incidência de imposto progressivo sobre a propriedade predial e territorial urbana.

A um primeiro momento, a manutenção da lei antes citada fere a boa técnica legislativa, visto que manterá em vigor artigo de legislação automaticamente revogada com a edição de novo código.

Por outro lado, a progressividade do imposto de que ora se trata deve obedecer os limites constitucionais para a matéria em razão da competência concorrente da União e do Estado para legislar sobre Direito tributário.

Cite-se que o art. 182 da Constituição Federal, ao dispor sobre a política urbana, prevê que:

"Art. 182 -
.....

§ 4º - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano, não edificado - subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:
.....

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

....."
(grifos nossos)

Destarte, a edição de norma municipal prevendo a progressividade no tempo do imposto sobre a proprie-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 395
Pcs. 17885
dc

- fls. 06 -

dade predial e territorial urbana deve jungir-se aos parâmetros da lei federal. Diga-se que, até o presente momento, referida lei não veio a lume. Obstada, portanto, qualquer iniciativa do Município acerca da matéria, justificando o voto ora apostado eis que o artigo 14-A, inserto no Código Tributário vigente pela Lei nº 3083/87, prevê exatamente sobre a progressividade do imposto predial e territorial urbano no tempo.

Lembramos, assim, a lição do Mestre Geraldo Ataliba quando, em recente parecer sobre a matéria, assevera:

"Os impostos do sistema brasileiro inclusive o IPTU, podem (mais que isso, devem) ser informados por progressividade.

Podem, também, ser modulados em razão de designios extrafiscais, salvo a "progressividade no tempo", por motivos urbanísticos (o que só caberá após a implementação do parágrafo 4º do art. 182 da C.F.)".

Diante da argumentação ora aduzida outra medida não nos é facultada senão vetar os dispositivos antes elencados.

Assim, considerados os motivos determinantes das presentes razões, firmamos nossa convicção que os Nobres Pares manterão o voto apostado.

Nessa oportunidade, reiteramos - nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

LIDO NO EXPEDIENTE
S. O. de 51.2.91



Câmara Municipal de Jundiaí

Fis... 396
Proc. 17885
A

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Wellanpedro
Diretor Legislativo

09/01/91



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 397
Proc. 17.885

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 939

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 39.

PROC.N° 17.885.

1. O Sr. Chefe do Executivo, houve por bem vetar parcialmente o projeto de lei complementar nº 39, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme motivação de fls. 390/395.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Cumpre observar, que quando do envio da proposição à esta Consultoria, a mesma se apresentava sem qualquer emenda ao texto. Com efeito, após o nosso parecer pela juridicidade da proposta(fls. 119), foram inseridas no projeto, nada mais que 34(trinta e quatro) emendas, que não passaram pela análise deste Órgão Técnico. Assim, pedimos venia para subscrever as razões do Sr. Prefeito, com relação ao veto parcial aposto, uma vez que o mesmo se fundamenta em emendas apresentadas, que se estudadas por esta Consultoria , fatalmente seriam condenadas pelos mesmos vícios apontados pelo Sr. Alcaide, motivo pelo qual, entendemos , s.m.j., deva ser mantido o veto parcial aposto.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do R.I.
5. Em conformidade com a Constituição Federal, e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto(art. 66, § 4º da C.F., c/c o art. 53, § 3º da L.O.M.). Esgotado o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrerestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62, da Constituição da República, c/c o art. 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 09 de janeiro de 1991.

Dr. João Jampanlo Júnior,
Consultor Jurídico.

* jjj.

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Ollanfedi
Diretor Legislativo

5/2/91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador José A. Marcusso

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente

05/02/91



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 399
Proc. 17.885
Chu

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 17.885

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 39, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui novo Código Tributário.

PARECER N° 5.024

O Executivo comunica a Edilidade, através do ofício GP.L. n° 707/90, de 26 de dezembro de 1990, haver vetado parcialmente o Projeto de Lei Complementar n° 39, de sua iniciativa, que institui novo Código Tributário, por considerar ilegal e inconstitucional os dispositivos que resolveu extrair do texto, que são os seguintes: inciso X do art. 37; incisos IV e V do art. 165 e art. 251-A.

Da análise que procedemos acerca das razões do voto oposto, amparados na manifestação da dnota Consultoria Jurídica da Câmara, às fls. 397, houvemos por bem acolher a deliberação do Sr. Alcaide em seu inteiro teor, em face de afigurar-se a matéria vetada eivada de vícios, que, se prosperar, acarretará certamente representação intervventiva por parte do Executivo.

Isto posto, e, seguindo a coerência do nosso exame, votamos pela manutenção do voto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19.02.1991

JOSE APARECIDO MARCUSSI,
Relator.

ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

ERNESTO MARTINHO

Presidente.

Vice-presidente

JOÃO CARLOS LOPES

— contrário —

JORGE NASSIF HADDAD

84ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 26.02.91

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39V O T A Ç Ã OMANTENHO 7REJEITO 14

BRANCOS _____

NULOS _____

AUSENTES _____

TOTAL 21RESULTADOVETO REJEITADO VETO MANTIDO
Presidente
1º Secretário
2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 401
Proc. 17.885
Pm

OF. PM. 02.91.35

Proc. 17.885

Em 27 de fevereiro de 1991

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos pelo presente informá-lo de que o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei Complementar nº 39, remetido a esta Edilidade através do ofício GP.L. nº 707/90, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no dia 26 do mês em curso.

Devolvemos a V.Exa., assim, o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Carta da República.

Receba, mais, as nossas saudações respeitosas e cordiais.

ARIOLDO ALVES,
Presidente.

RECEBIDO:

Jandia
em 28/02/91



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 17.885)

Fis. 402
Proc. 17.885
Pela

LEI COMPLEMENTAR N° 14, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1990

Institui novo Código Tributário.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de voto parcial pelo Plenário em 26 de fevereiro de 1991, promulga os seguintes dispositivos da lei complementar em epígrafe:

"Art. 37. (...)

(...)

"X - particulares, declarados de utilidade pública, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal.

(...)

"Art. 165. (...)

(...)

"IV - das associações desportivas, recreativas, culturais e religiosas, sem fins lucrativos;

"V - sociedades amigos de bairro, desde que declaradas de utilidade pública municipal.

(...)

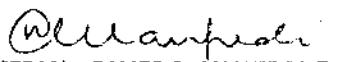
"Art. 251-A. É mantida a Lei 3.083, de 14 de julho de 1987."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de março de mil novecentos e noventa e um (05.03.1991).


JOÃO CARLOS LOPES,

Presidente em exercício.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de março de mil novecentos e noventa e um (05.03.1991).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*

/vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 403
Proc. 17.885
[Handwritten mark]

Of. PM 03.91.14
proc. 17.885

Em 06 de março de 1991

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior of. PM 02.91.35, de 27 de fevereiro de 1991, que informou a rejeição do Veto Parcial oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 39, venho comunicar-lhe, por este intermédio, que esta Presidência promulgou, dia 05 do corrente mês, os dispositivos objeto do referido voto, cuja Lei Complementar levou o nº 14, de 26 de dezembro de 1990 (vide cópia anexa).

Sem mais, a V.Exa. apresento saudações cordiais.

[Signature]
Dr. JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente
em exercício.

*

vsp

IOM DE 12.03.91

LEI COMPLEMENTAR N° 14, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1990

Institui novo Código Tributário.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição do voto total pelo Plenário em 26 de fevereiro de 1991, promulga a seguinte lei complementar em epígrafe:

"Art. 37. (...)

"X — particulares, declarados de utilidade pública, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal.

"Art. 165. (...)

"IV — das associações desportivas, recreativas, culturais e religiosas, sem fins lucrativos;

"V — sociedades amigos de bairro, desde que declaradas de utilidade pública municipal.

"Art. 251-A. É mantida a Lei 3.083, de 14 de julho de 1987".

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de março de mil novecentos e noventa e um (05.03.1991).

JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente em exercício.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de março de mil novecentos e noventa e um (05.03.1991).

WILMA CARMILLO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

IOM de 02.04.91 (Retificações)

Na Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990

no preâmbulo, onde se lê: "veto total... promulga a seguinte lei complementar em epígrafe"
leia-se: "veto parcial... promulga os seguintes dispositivos da lei complementar em epígrafe"

no fecho, onde se lê: "WILMA CARMILLO MANFREDI"
leia-se: "WILMA CAMILO MANFREDI"

01
RECFls. 405
Proc. 12865
vulto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº 660/91

DEPRO 07.3.91 N° 1302

PELO OFÍCIO N° 660/91

Em 12 de Setembro de 1991

Junta-se aos autos da Lei Complementar nº 14/90; dê-se ciência à Casa através de inclusão no Expediente; prepare a Consultoria Jurídica as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Senhor Presidente

ARIOLVALDO ALVES
Presidente
24/09/91

Transmito a Vossa Senhoria có

pia da inicial de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.745-0/0, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida essa CÂMARA MUNICIPAL, solicitando as necessárias informações, no prazo legal.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de distinta consideração.

ANICETO LOPES ALIENDE

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

24
P
Fls. 406
Proc. 12013
Ara

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 13.745-0/

Requerente : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Requerida : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Vistos, etc.

1.- Pleiteia o Município de Jundiaí, por seu Prefeito Municipal, argüindo a inconstitucionalidade dos artigos 37, inciso X, 165, incisos IV e V e 251-A, da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, a suspensão liminar dos seus efeitos, com eficácia até o julgamento final da ação proposta.

Insiste em que os mencionados dispositivos legais, decorrentes de Projeto de Lei Complementar, vetados pelo Executivo mas, a final, promulgados pela Câmara Municipal , afrontam princípio constitucional, pois, versando sobre matéria tributária, encontram-se ao abrigo da competência privativa do Executivo para elaboração de projetos de lei dessa natureza.

2.- Esta ação direta de inconstitucionalidade deve ser processada, mas sem a suspensão liminar pleiteada.

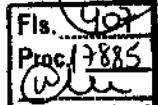
Com efeito, nada obstante as ponderações do Executivo local, mostram-se ausentes os pressupostos ensejado

Alf.

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 13.745-0/

Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Requerida : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



res da medida cautelar almejada.

Por ora, deve prevalecer a presunção de compatibilidade dos atos normativos infra-constitucionais, com a ordem fundamental vigente, até porque, consoante tem entendido o Egrégio Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo," Não outorgou o Constituinte ao Chefe do Executivo competência privativa para apresentação de projetos de lei versando sobre matéria tributária." (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 11.904-0, da Comarca de São Paulo, J. de 10.4.91, v.u., Relator Desembargador GARRIGÓS VINHAES).

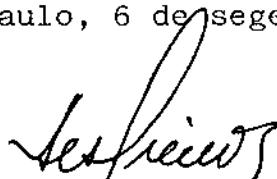
Destarte, INDEFIRO a liminar pleiteada pelo Prefeito do Município de Jundiaí.

Requisitem-se informações à Câmara Municipal de Jundiaí.

Cite-se o Procurador Geral do Estado, - com fundamento no artigo 90, parágrafo 2º, da Constituição de São Paulo.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 1991.


ANICETO LOPES ALIENDE

Presidente do Tribunal de Justiça

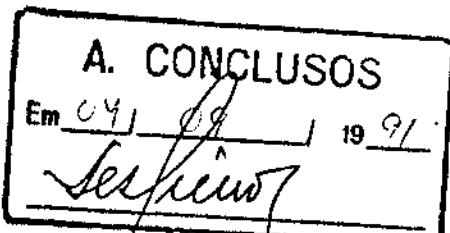


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

Fls. 408
Proc. 17885
02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.



doc 18m de 12/91

- 491 1605 91 155555

PROTÓCOLO JUDICIAL
DE 29 AGOSTO 1991

13.145-0/0

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,

Estado de São Paulo, WALMOR BARBOSA MARTINS, brasileiro, casado, advogado, infra-assinado, exercendo a atribuição conferida pelo artigo 90, inciso II da Constituição do Estado, e em face do que dispõe o art. 74, incisos VI e XI da mesma -- Constituição, vem, através do presente, propor AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE e MEDIDA CAUTELAR de dispositivos - insertos na Lei Complementar Municipal nº 14, de 26 de dezembro de 1990, apresentando como substrato os fundamento fáticos e jurídicos adiante aduzidos.

I - OS FATOS

1. A Lei Complementar Municipal nº 14, de 26 de dezembro de 1990, institui o Novo Código Tributário do Município de Jundiaí (doc. 1).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

Fls. 409
Proc. 17885-02
Aju
P

- fls. 2 -

2. No curso da elaboração legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 39, Autógrafo nº 3.868, - apontou o Executivo Municipal os vícios que maculavam a proposta, consubstanciando-os em suas razões de veto às ~~amendas~~ postas aos artigos 37, inciso X, 165, incisos IV e V e 251-A. - (doc. 2).

3. Contudo, a medida propugnada pelo Executivo não contou com acolhida pelo Legislativo que, rejeitando o veto apresentado, procedeu à promulgação daqueles dispositivos, cuja inconstitucionalidade ora se requer.

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE

4. O exame do diploma legal em vigor revela que os artigos 37, inciso X, 165, incisos IV e V e 251-A afrontam princípio constitucional, vez que, por versarem sobre matéria tributária, encontram-se abarcados pela reserva de competência conferida ao Chefe do Executivo Municipal, na forma do art. 46, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Jundiaí (doc. 3), "in verbis":

"Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos - de lei que disponham sobre:

.....
IV - Organização administrativa, materias tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da adminis-



(adminis) tração;

....."

(grifos nossos)

5. Assim, as emendas aditivas propostas e aprovadas pelo Legislativo Municipal ao violarem preceito contido na Lei Orgânica do Município, apresentam-se maculadas pelo vício da inconstitucionalidade.

6. A competência privativa, figurando na ordem jurídica como privilégio constitucional em favor do Executivo (art. 61, § 1º da Constituição Federal e art. 24, § 2º da Constituição do Estado de São Paulo), não pode ser invalidada com a concessão de poder ilimitado ao Legislativo.

7. "Dentro do círculo da proposta do Executivo poder-se-á exercer o direito de emenda, inclusive para suprir as omissões ou deficiências verificadas no curso da elaboração legislativa. O que repugna ao espírito da regra constitucional é a aceitação de que, vencido o obstáculo inicial da proposta do Governo, possa o Legislativo modificá-la com absoluta liberdade de criação, transmudando-lhe o alcance e a substância para estabelecer situações que, explícita ou implicitamente, não se continham na -- iniciativa governamental."

(Caio Tácito, "Poder de iniciativa e poder de emenda", in RDA 28/51).



8. Portanto, na ocorrência de ato do Poder Legislativo contrário à regra de competências exsurgirá manifesta constitucionalidade, posto que deslustrado o princípio da separação dos poderes, traduzido na harmonia e independência de funções constituídos na consecução de suas atividades próprias, e que espelha regra basilar da estrutura organizacional do Estado Federativo Brasileiro, expressa nos artigos 2º da Constituição Federal e 5º da Constituição do Estado de São Paulo, que transcrevemos:

"Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

9. Resta, pois, evidente o desrespeito ao princípio antes mencionado, fazendo-nos sempre presente a lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

"No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois órgãos, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na Lei Orgânica estadual ou na



Carta Própria do Município.

O sistema de separação de funções -- executivas e legislativas -- impede que órgão de um poder exerça ~~atribuições~~ do outro... Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com -- usurpação de funções é nula e inoperante." (in "Direito Municipal Brasileiro", 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1985, pág. 531)

(grifos nossos)

10. É certo que os dispositivos constantes da Lei mencionada por aterem-se à matéria de natureza estritamente tributária invadem esfera de competência própria do Executivo, eis que prevêem a isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana para os imóveis pertencentes a "particulares declarados de utilidade pública, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal" (art. 37, inciso X) e a contribuição de melhoria para os imóveis integrantes do patrimônio de associações religiosas e "sociedades amigos de bairro, desde que declaradas de utilidade pública municipal -- (art. 165, incisos IV e V).

11. Por outro lado, o mesmo se diga quanto ao art. 251-A do diploma, que teve o condão de manter em vigor a Lei nº 3083, de 14 de julho de 1987, de modo a disci-



(disciplinar as hipóteses de incidência de imposto progressivo sobre a propriedade predial e territorial urbana.

12. Demonstrado está que o ~~constitucional~~ dispositivo editados pelo Legislativo, quanto inconstitucionais por toda sorte de enfoque que se lhes ofereçam, atingem a autonomia e independência dos Poderes estatuais ~~constitucionais~~ -- concepção triparte, ao alvedrio do "mecanismo de controle ~~constitucional~~ preciso, onde cada função prima pela salvaguarda de ~~constitucional~~ é inerente e limita as outras funções a atuarem dentro das estritas atividades que lhes cabem, valendo-se de instrumentos precisos." (Alexandre Camanho de Assis, in "Revista de Direito Pú blico" nº 91, Editora Revista dos Tribunais, 1989, pág. 117)

"Não há, pois, o que sobre no sistema de participação de competências entre os três poderes da República. Não há competência que não tenha sido entregue de modo explícito ou implícito a um dos poderes. Não há competência vestida do estatuto de 'res nullius', à espera de quem dela primeiro lance mão" (Min. Francisco Rezek, Representação de Inconstitucionalidade nº 1290/86, apud "Boletim de Direito Administrativo, Editora N.D.J., fevereiro/1990, pág. 146)

13. Em assim sendo é de se verificar que os dispositivos constantes dos artigos 37, inciso X, 165, incisos IV e V e 251-A são inconstitucionais por afrontarem -- princípio constitucional contido nas Cartas Estadual e Federal.



III - DO "FUMUS BONI JURIS E DA CAU-
TELA RESPECTIVA

14. Por tudo quanto se argumenta os dispositivos antes mencionados afetam o interesse público, ao macularem a ordem constitucional, de modo a restar a medida ora intentada dotada de "fumus boni juris". Contudo, até o final exame da compatibilidade dos mesmos com a Carta do Estado de São Paulo, requer, a fim de não incorrer nas penalidades aplicáveis no caso de seu descumprimento, lhe seja concedida medida cautelar de suspensão da eficácia dos dispositivos inseridos na norma citada.

IV - DA CONCLUSÃO

15. Em face do exposto, requer o Prefeito do Município de Jundiaí:

a) seja concedida a medida cautelar através da qual reste suspensa a eficácia dos artigos 37, inciso X, 165, incisos IV e V e 251-A da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990;

b) seja ouvido o Procurador Geral da Justiça (artigo 90, § 1º da Constituição do Estado de São Paulo);

c) seja citado o Sr. Procurador Ge-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

Fis. 415
Proc. 13685
09/08/91

- fls. 8 -

(Ge)ral do Estado (artigo 90, § 2º -
da Constituição do Estado de São Pau
lo) e

d) devidamente processada, seja julga
da procedente a ação dirigida de in--
constitucionalidade para, confirman--
do a cautela deferida ou, na ausê--
cia desta, concluir-se pela sua pro
cedência e declarar inconstitucional
os dispositivos insertos nos artigos
37, inciso X, 165, incisos IV e V e
251-A da Lei Complementar nº 14, de
26 de dezembro de 1990.

Termos em que, com os documentos em
anexo

Pede e espera o DEFERIMENTO

Jundiaí, 26 de agosto de 1991.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

(SUSANA AP. FERRETTI PACHECO)

Procuradora Jurídica II



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 416
Proc. 1785
[Handwritten signature]

DIRETORIA LEGISLATIVA

Em atenção ao despacho da Presidência à fls. 405, encaminho os autos à Consultoria Jurídica para manifestar-se.

Olt Manfredi
Diretora Legislativa

25/09/91



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fol. 413
Pág. 17885
Câm

EXCELENTESSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10 JUL 16 23 91 26 19 12

PROTÓCOLO JUDICIAL DE 2ª INSTÂNCIA

Proc. nº 13.745-0/0

Requerente - Prefeito Municipal de Jundiaí.

Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador ARIOMALDO ALVES, e por seu Consultor Jurídico Titular e bastante procurador, Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem muito respeitosamente à presença de V.Exa., em atenção ao Ofício nº 660/91, DEPRO 7.3, datado de 12 de setembro de 1991 , processo nº 13.745-0/0, em trâmite por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente.

DAS INFORMAÇÕES:

1. O Projeto de Lei Complementar nº 39, oriundo do Executivo, contou com parecer favorável da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal (documento anexo).
2. Posteriormente, foram apresentadas as emendas nº 01/34, que não sofreram análise do Órgão Técnico da Casa. Tanto a assertiva é verdadeira que a Comissão de Justiça e Redação, através de seu relator, exarou parecer favorável, aprovado, mas ressalvando possíveis inconstitucionalidades sobre as emendas apresentadas. A Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos igualmente exarou pare-



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fol. 418
Proc. 17885
Alvaro

cer favorável, aprovado pela unanimidade de seus membros. O Projeto de Lei Complementar foi aprovado em 13 de dezembro de 1990 (documentos anexos).

3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente a proposição aprovada (artigos 37, inc. X, 165, incisos IV e V e 251-a), modificada por emendas, as quais considerou ilegais e inconstitucionais, conforme razões igualmente subscritas pela Consultoria Jurídica do Legislativo (cópias anexas).

4. O Sr. Relator da Comissão de Justiça e Redação manifestou-se pela manutenção do voto aposito, mas seu parecer foi rejeitado por 3 votos contra 2 (documento anexo).

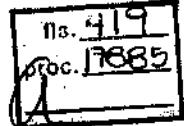
5. O veto foi rejeitado em 26 de fevereiro de 1991 por 14 votos contra 7 pela manutenção, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990 (documentos anexos).

Eram as informações.

Jundiaí, 03 de outubro de 1991.

ARIOMALDO ALVES,
Presidente

Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico



*** T.J. CENTRAL INFORM.- ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=24/02/94 HS=17:10:11 ***

PROCESSO: 013.745.0/0 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI
COMARCA: SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
PREPARO: ISENTO DE PREPARO VOLUMES: 01
NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO
DADOS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: N/C

DESEMBARGADORES DESTE PROCESSO -RELATOR NIGRO CONCEICAO

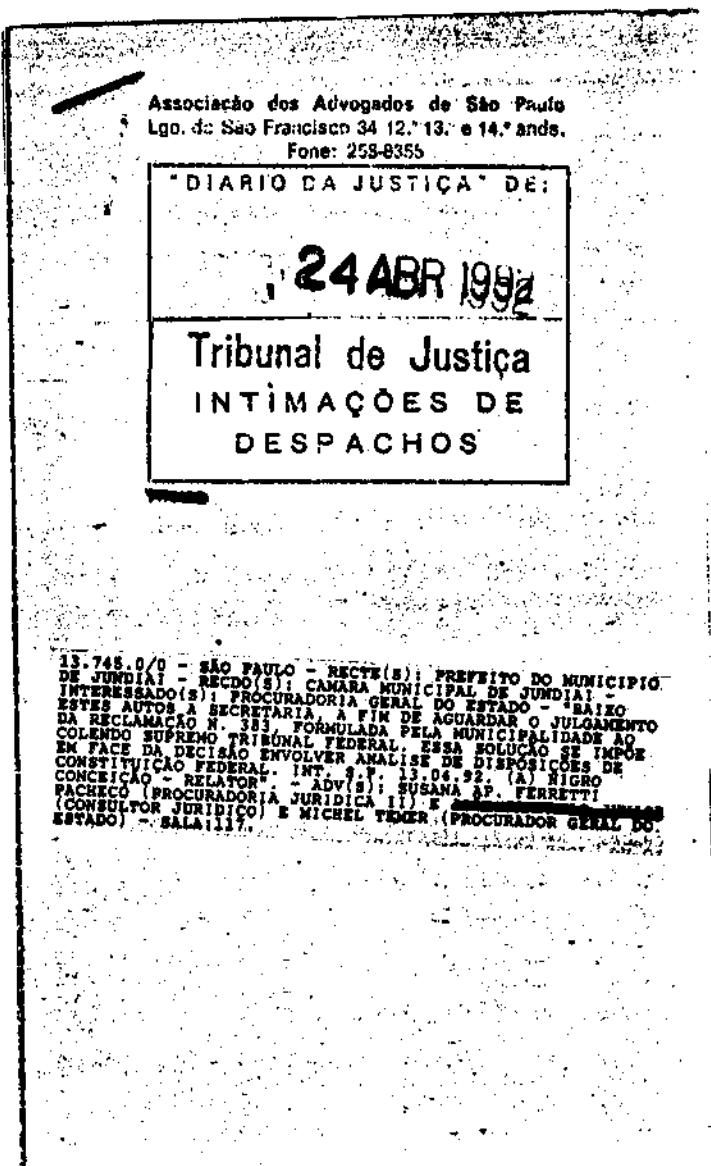
----- ANDAMENTO DO PROCESSO -----

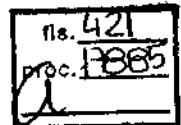
51	1300 DO DES.NIGRO CONCEIÇÃO COM DESP	14/04/92
52	2300 RECEBIDOS COM DESPACHO EM:	14/04/92
53	2383 'BAIXO ESTES AUTOS A SECRETARIA, A FIM DE AGUARDAR O	14/04/92
54	JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO N. 383, FORMULADA PELA	
55	MUNICIPALIDADE AO COLEONDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.	
56	ESSA SOLUÇÃO SE IMPÕE EM FACE DA DECISÃO ENVOLVER	
57	ANALISE DE DISPOSIÇÕES DE CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INT.	
58	S.P., 13.04.92. (A) NIGRO CONCEIÇÃO - RELATOR'.	
59	2300 DESPACHO PUBLICADO	24/04/92
60	2300 JUNTADA DE PET. PROT. SOB O N. 218343 EM:	06/05/92
61	2356 010041 AUTOS CONCLUSOS AO DES. REL. NIGRO CONCEIÇÃO EM:	06/05/92
62	0700 PETIÇÃO PROT. SOB. N. 256636 NA PASTA	02/02/92
	FOLHA 001	

ns. 420
proc. 17085

LC 14/90

antes. [37,X;] 165, IV e V; e 251-A





CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Supremo Tribunal Federal 97 05 24 27

PROTÓCOLO GERAL

Of. n.º 79/P-MC

Em 30 de Abril de 1997.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 198506

ORIGEM : APELAÇÃO Nº 494.559-9 / 1º TAC - SP

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Junte-se aos autos das Leis
2.677/83 e 3.083/87. À Consul-
toria Jurídica.

RECORRIDO : SOCIEDADE SOLIBLOC LTDA

Senhor Presidente,

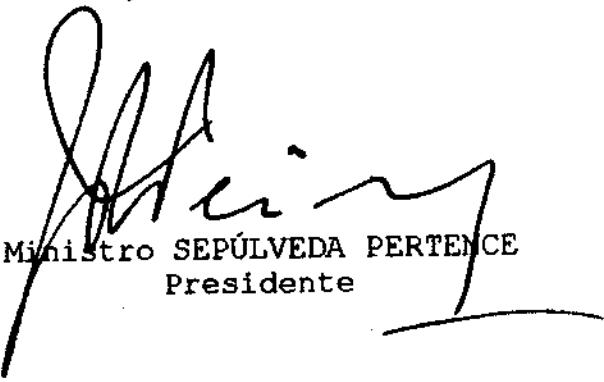

PRESIDENTE

05/05/97

Comunico a Vossa Excelência que o Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 24 do corrente mês, nos autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

"Por maioria de votos, o Tribunal não conheceu do recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do art. 14-A e §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 2.677, de 27.12.83, do Município de Jundiaí/SP, com a redação que lhe deu a Lei nº 3.083, de 14.7.87, vencido o Ministro Carlos Velloso, que conhecia do recurso e lhe dava provimento. Votou o Presidente."

Renovo a Vossa Excelência o testemunho do mais alto apreço e consideração.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal
JUNDIAÍ - SP

/afp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ms. 422
Proc. 1085

**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 260/97**

Providencie-se o com-
petente projeto.

J. Jundiaí
PRESIDENTE
28/05/97

Em decorrência do recebimento de expediente do Supremo Tribunal Federal datado de 30 de abril do corrente ano, comunicando a declaração de inconstitucionalidade do art. 14-A e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei 3.083, de 14 de julho de 1987, que altera a Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983, para reformular o Imposto Territorial sobre terrenos não-edificados, a Presidência da Casa encaminha os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação.

Preliminarmente devemos apontar que a Lei 2.677/83 foi revogada pela Lei Complementar 14, de 26 de dezembro de 1990, que institui o novo Código Tributário. Todavia, cumpre destacar que a parte "B" da referida norma, promulgada pela Câmara Municipal, em seu art. 251-A, mantém expressamente a vigência da Lei 3.083/87.

Portanto, face a decisão do Supremo Tribunal Federal, este órgão técnico considera imprescindível a apresentação, pela Mesa da Edilidade, do competente Projeto de Decreto Legislativo suspendendo na totalidade a execução da Lei 3.083/87, mesmo que a decisão não tenha alcançado os parágrafos 5º e 6º, eis que esses dispositivos integravam a alteração da Lei 2.677/83, já revogada expressamente pelo Código Tributário (Lei Complementar 14/90). Por conseguinte, adotando-se o critério da simetria e da exclusão, o decreto Legislativo deverá igualmente suspender os efeitos do art. 251-A da Lei Complementar 14/90 que legitimava a aplicação da norma declarada inconstitucional.

É o entendimento,

S.m.j.

Jundiaí, 8 de maio de 1997

[Signature]
DR. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

118.423
proc. 17885
A

(proc. 23.153)

DECRETO LEGISLATIVO N°. 622, DE 11 DE JUNHO DE 1997

Suspender, por inconstitucional, a execução da Lei 3.083/87, que altera a Lei 2.677/83, para reformular o Imposto Territorial sobre terrenos não-edificados; e do correlato art. 251-A da Lei Complementar 14/90.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 10 de junho de 1997, promulga o seguinte
Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução:

I - da Lei nº. 3.083, de 14 de julho de 1987, em vista da decisão de 24 de abril de 1997 do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 198506;

II - do art. 251-A da Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1990.

Art. 2º. Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de junho de mil novecentos e noventa e sete (11/06/1997).

ORACI GOTARDO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de junho de mil novecentos e noventa e sete (11/06/1997).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa